



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

Processo nº: 3.378/19-e

Jurisdicionada: Banco de Brasília S. A. – BRB

Assunto: Auditoria de Regularidade

Órgão Técnico: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIPE

MP: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Sessão: Pauta nº 97, S.O. nº 5.185, de 12.12.2019

Publicação: DODF nº 234, de 10.12.2019, pág. 8

Ementa: Auditoria de Regularidade realizada no Banco de Brasília S. A. – BRB, em atenção ao Plano Geral de Ação de 2019, com objetivo de verificar a legalidade e a regularidade dos atos praticados e das despesas relacionadas à gestão de pessoal, bem como examinar a adequação dos controles internos da instituição financeira afetos à área.

Elaboração do Relatório Prévio de Auditoria nº 4/2019.

Encaminhamento de cópia do trabalho à jurisdicionada, para conhecimento e manifestação (Despacho Singular nº 273/19-GCPM). Encaminhamento de documentos.

Elaboração do Relatório Final de Auditoria.

PARECERES CONVERGENTES, com adendo do Órgão Ministerial.

A Instrução sugere a emissão de determinações ao Banco de Brasília S.A., às Secretarias de Estado de Economia, de Educação, de Justiça e Cidadania, de Saúde e ao Metrô-DF.

O **Parquet** especializado aquiesce à proposta do Corpo Técnico, com acréscimos.

VOTO de acordo com o Ministério Público.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Auditoria de Regularidade realizada no



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

Banco de Brasília S.A. – BRB, em atenção ao Plano Geral de Ação de 2019¹, com o objetivo de verificar a legalidade e a regularidade dos atos praticados e das despesas incorridas relacionadas à gestão de pessoal da jurisdicionada, bem como examinar a adequação dos controles internos da instituição financeira afetos à área.

2. Os trabalhos empreendidos foram balizados em 3 (três) Questões de Auditoria e culminaram nos seguintes achados:

QA 1: Os acordos coletivos de trabalho foram apreciados pelo Comitê de Governança das Empresas Públicas e atenderam aos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, motivação, eficiência e interesse público?

- **Achado** – Pactuação dos ACT 2015/2016, 2016/2018 e 2018/2020 sem prévia e conclusiva manifestação do Comitê de Governança das Empresas Públicas - CEP e, ainda, da Procuradoria-Geral do DF;
- **Achado** – Inobservância aos princípios da finalidade, da legalidade, da razoabilidade e do interesse público na pactuação de cláusulas do ACT.

QA 2: Os pagamentos de parcelas de natureza remuneratória a empregados, conselheiros e dirigentes da empresa estão sendo realizados em conformidade com as normas de regência e observam boas práticas de controle?

QA 3: Estão corretos os procedimentos adotados e os valores pagos (ou concedidos) a título de benefícios a empregados, conselheiros e dirigentes da empresa?

- **Achado** – Não compensação, junto aos empregados e diretores, dos valores distribuídos a título de participação nos lucros alusivos aos 1º e 2º semestres/2015 e 1º semestre/2017, mesmo após o reconhecimento, pelo Banco, da existência de erros contábeis, que culminaram na redução dos lucros dos referidos semestres.
- **Achado** – Percepção de benefícios em duplicidade

¹ Processo nº 35.410/18-e



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

diretamente por empregados com outro vínculo com o serviço público ou por meio de cônjuge/dependente.

- **Achado** – Pagamentos indevidos/a maior à vista das condições pactuadas no Programa de Desligamento Voluntário Indenizado - PDVI.

Outros Achados: Designação de empregado para o exercício de Função Gratificada, sem observância ao disposto no art. 19, § 8º da Lei Orgânica do DF.

3. Em atenção aos termos do art. 1º, § 1º da Resolução nº 271/14², a versão prévia do Relatório de Auditoria foi encaminhada ao Banco de Brasília S.A para conhecimento e manifestação (Despacho Singular nº 273/2019-GCPM, e-doc [3CAF8F3-e](#)).

4. Devidamente comunicada, a jurisdicionada remeteu o Ofício DIRCO –2019/075 (e-doc [0A2F261B-e](#)).

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTÓRIO

5. O Corpo Técnico, por meio do Relatório Final de Auditoria (e-doc [09D40A8E-e](#)), de 20.9.2019, analisa a matéria nos termos seguintes:

“1 Introdução

1.1 Apresentação

4. A auditoria de regularidade em espeque foi prevista no Plano Setorial de Ação (PGA/2019) desta Secretaria de Fiscalização de Pessoal, tendo por finalidade verificar, sob os aspectos a seguir definidos, a legalidade e a regularidade dos atos praticados e das

² “Art. 1º A comunicação a que se refere o art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94 destina-se exclusivamente ao órgão ou à entidade fiscalizada e será precedida de concessão de prazo ao Gestor para apresentação de considerações circunstanciadas sobre as questões, os achados e as propostas de correção ou de melhorias contidas em Relatório Prévio de auditoria ou de inspeção.

§ 1º A apresentação de considerações referida no caput tem o objetivo de dar ao órgão ou entidade fiscalizada a oportunidade de exercer o direito prévio de manifestação, conhecendo e questionando o trabalho de auditoria ou de inspeção, e seu conteúdo subsidiará a deliberação de mérito, pela Corte de Contas, do Relatório Final, em especial as propostas que possam afetar direitos ou interesses da entidade fiscalizada, e será requerida ao Gestor por meio de Despacho Singular exarado pelo Conselheiro-Relator.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

despesas incorridas relacionadas à gestão de pessoal, bem como examinar a adequação dos controles internos afetos a área.

1.2 Objeto da Auditoria

5. O objeto da presente auditoria contempla os sistemas administrativos afetos a gestão, pagamento e controle de pessoal, incluindo empregados, diretores e membros de Conselhos do Banco de Brasília S.A. - BRB, com ênfase nas despesas relacionadas à folha de pagamento e no pagamento ou custeio de benefícios.

1.3 Contextualização

6. O Banco de Brasília S.A. é uma sociedade de economia mista de capital aberto, controlada pelo Governo do Distrito Federal e criada conforme autorização contida na Lei nº 4.545/1964 regida por seu estatuto e, especialmente, pelas Leis Federais nº 6.404/1976 e nº 13.303/2016, e ainda pelo Decreto Distrital nº 37.967/2017 e demais legislações aplicáveis.

7. O BRB tem por objeto social, consoante disposto em seu estatuto, “o exercício de quaisquer operações bancárias ativas, passivas e acessórias, a prestação de serviços bancários, de intermediação e suprimento financeiro sob suas múltiplas formas e o exercício de quaisquer atividades facultadas aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive operações de câmbio, das quais resultem a promoção do desenvolvimento econômico e/ou social do Distrito Federal, da Região Centro Oeste e das demais áreas de sua influência”.

8. Em relação à fiscalização de pessoal, aponta-se a existência do Processo nº 19718/2014, que versa sobre auditoria de Regularidade realizada, em função do Plano Geral de Ação para o exercício de 2014, na Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, na Companhia Energética de Brasília – CEB, no **Banco de Brasília – BRB** e na Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – Terracap, com o fim de verificar a legalidade de acumulações de cargos, empregos e funções pelos seus empregados, bem como pagamentos de parcelas remuneratórias não cumuláveis, sob os aspectos da legalidade e da regularidade, bem como do Processo nº 17175/2015, por meio do qual foram analisados os aspectos formais alusivos à concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade no âmbito, dentre outros, das estatais do GDF.

9. No período objeto da auditoria (2015 – 2018) estiveram na gestão da empresa¹, no que tange as áreas de interesse, os seguintes ex-dirigentes/gestores:

¹ Considerou-se períodos superiores a três meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

- *Presidente: Vasco Cunha Gonçalves (53685989120) (2/2015 a 12/2018);*
- *Diretora de Gestão de Pessoas e Administração: Cristiane Maria Lima Bukowitz (37957597149) (4/2/2015 a 08/2018);*
- *Diretora de Gestão de Pessoas e Administração: Kátia do Carmo Peixoto de Queiroz (35142200187) (08/2018 a 12/2018);*
- *Superintendente de Gestão de Pessoas - SUGEP: Cynthia Vieira Ferreira de Freitas (35851023104) (01/2015 a 12/2018);*
- *Gerência de Apointamentos e Informações Funcionais - GEAPI: Léa Rodrigues Paes Leme (69191468191) (01/2015 a 12/2018);*
- *Gerência de Desenvolvimento de Pessoas - GEDEP: Karoline Vieira da Cunha (71161805168) (01/2015 a 12/2018);*
- *Gerência de Pagamento - GEPAG: Elizabeth Burgardt da S. Marques (22642170144) (1/2015 a 12/2015) e Lilian de Oliveira Passos Mota (01917596197) (01/2016 a 12/2018);*
- *Gerência de Qualidade de Vida no Trabalho - GEVIT: Margareth Lazara Ferreira Portella (39356892172) (01/2015 a 10/2017) e Karina Bruxel (73159891100) (10/2017 a 12/2018).*

1.4 Objetivos da Auditoria

1.4.1 Objetivo Geral

10. O objetivo geral da auditoria é emitir parecer conclusivo sobre a legalidade e a regularidade dos atos praticados e das despesas incorridas relacionadas à gestão de pessoal, bem como examinar a adequação dos controles internos afetos a área, no intuito de orientar a jurisdicionada na manutenção da folha de pagamento e no fortalecimento de controles operacionais, em conformidade com as normas legais e regulamentares em vigor. O trabalho terá por ênfase a revisão dos valores pagos, notadamente, no que tange aos cálculos, em especial o atendimento do preconizado na CLT, ACT e demais normas de regência.

1.4.2 Objetivos Específicos – Questões de auditoria

11. Para atingir o objetivo geral da Auditoria foram definidos três objetivos específicos, representados pelas seguintes questões de auditoria (QA's):



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

QA 1: *Os acordos coletivos de trabalho foram apreciados pelo Comitê de Governança das Empresas Públicas e atenderam aos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, motivação, eficiência e interesse público?*

QA 2: *Os pagamentos de parcelas de natureza remuneratória a empregados, conselheiros e dirigentes da empresa estão sendo realizados em conformidade com as normas de regência e observam as boas práticas de controle?*

QA 3: *Estão corretos os procedimentos adotados e os valores pagos (ou concedidos) a título de benefícios a empregados, conselheiros e dirigentes da empresa?*

1.5 Escopo ou Alcance do Exame

12. O escopo da Auditoria, quanto ao período em exame, compreende o lapso temporal entre janeiro/2015 a dezembro/2018.

13. Para os fins propostos foram revisados quanto aos cálculos e valores, o correspondente a 92% das despesas pagas em folha de pagamento ao longo do período auditado (totalizando cerca de R\$ 1,88 bilhão de reais), cobrindo 221 rubricas e pouco mais de 861 mil registros. As análises alcançaram, ainda, a origem e fundamento das verbas pagas.

14. Quanto às áreas fiscalizadas, o escopo dos trabalhos se estendeu à Superintendência de Gestão de Pessoas - SUGEP, e a outras unidades, de forma a identificar procedimentos, documentação e agentes responsáveis por controles e procedimentos afetos à gestão de pessoal.

1.6 Metodologia

15. As estratégias metodológicas adotadas foram basicamente:

- Conferência de cálculos e revisão analítica, inclusive, no que foi possível, com base em dados extraídos do Sistema Informatizado de Gestão de Pessoas;
- Exame de documentos originais e de registros;
- Entrevistas.

16. Os procedimentos e testes foram realizados na profundidade e extensão julgadas necessárias à emissão de opinião.

1.7 Critérios de Auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

17. Os critérios utilizados na presente auditoria² foram extraídos, entre outros, da legislação pertinente ao tema da presente fiscalização, compreendendo a Constituição Federal, em especial os arts. 7º, 10, 11, 37, 40, § 13, 173 e 202; a Lei Orgânica do DF, em especial os arts. 19, 24, e 33, §§ 2º e 8º; a Consolidação das Leis do Trabalho; as Leis nºs 10.101/2000 (Federal), 1.370/1997, 2.469/1999, 4.585/2011, 3.894/2006; os Acordos Coletivos de Trabalho; o Estatuto Social e Regimento Interno da empresa, e, ainda, normativos relacionados a criação, regulação de carreiras e de remunerações, bem como outras normas regulamentares de âmbito interno e externo à auditada, como portarias, orientações normativas, resoluções e decisões do TCDF afetas à área de pessoal. Adicionalmente e para fins de avaliação de aspectos como eficiência, economicidade, equidade e atendimento de interesse público, utilizou-se como critério práticas levadas a efeito em outras entidades pertencentes ou controladas pelo Governo do Distrito Federal.

2 Resultado da Auditoria

18. Na sequência apresentam-se os resultados dos trabalhos realizados, cujos procedimentos estão detalhados na Matriz de Planejamento. A documentação pertinente foi juntada ou associada aos autos ou ao Sisaudit.

2.1 QA 1: Os acordos coletivos de trabalho foram apreciados pelo Comitê de Governança das Empresas Públicas e atenderam aos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, motivação, eficiência e interesse público?

19. No que tange à prévia manifestação do Comitê de Governança das Empresas Públicas e da PGDF acerca dos ACT pactuados após 2014, o BRB não apresentou documentação que evidenciasse observância ao que dispunha o Decreto nº 36.240/2015 e alterações, ou ato que a dispensasse de tal encargo.

20. Relativamente à observância dos princípios constitucionais e daqueles consagrados na LODF conclui-se que a empresa não os observou, de forma integral, consoante demonstrado nos achados de auditoria a seguir apresentados.

21. Outrossim, salienta-se o fato de o ACT pactuado pelo BRB contemplar dois benefícios de natureza assemelhada, no caso o “Programa de Alimentação do Trabalhador”, alusivo aos auxílio-alimentação/refeição e o denominado “Cesta Alimentação”, cujo benefício incluiu a 13ª parcela.

22. Referida “duplicidade” encontra-se presente, também, nos ACT pactuados, por instituições congêneres, como o Banco do

² Os critérios empregados serão particularizados no corpo do presente relatório sempre que houver a indicação de achados de auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

Brasil e a Caixa Econômica – CEF, se tratando, portanto, de benefícios comuns aos vinculados às entidades sindicais representativas dos empregados de instituições bancárias/financeiras, caracterizando-se, assim, em uma tipicidade dessas categorias profissionais.

23. *No que se refere a Cláusula inserta em ACT prevendo a incorporação dos valores pagos a título de emprego comissionado/funções gratificadas após 10 anos de desempenho, medida então prevista na Súmula 372 do TST, cumpre ressaltar a relevante alteração introduzida pelo recém incorporado §2º, do art. 468 da CLT, que eliminou tal possibilidade³, consoantes se observa a seguir, verbis:*

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

§ 1º Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função.

2.1.1 Manifestação da Auditada

24. *Sobre o apontamento inserto no § 23 acima, o BRB ressaltou que a inclusão no ACT 2018/2020 da cláusula 7 – Incorporação de Gratificação, visou a adequação ao que consta do § 2º, do art. 468 da CLT, na medida em que se limitou a incorporação aos empregados admitidos até 31.08.2018.*

2.1.2 Posicionamento da Equipe de Auditoria

25. *Sobre a aplicação do contido no §2º, do art. 468, entende-se que o Banco deveria ter mantido o direito apenas aos empregados que, até 11 de novembro de 2017⁴, tivessem ocupado, comprovadamente, por 10 anos ou mais, empregos em comissão ou funções gratificadas, em respeito ao direito adquirido, frente ao que dispunha a Súmula 372 do TST.*

³ Ao menos em relação àqueles que até o início de vigência do dispositivo, 11.11.2017, não tenham cumprido o requisito de 10 anos no cargo.

⁴ Início da vigência da Lei nº 13.467/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

26. Sobre o tema, cabe relevo destacar passagem extraída da Página de Notícias do TST⁵ tratando sobre “Cargo de confiança e suas singularidades: jornada, transferência e remuneração”, em particular o contido no tópico “**Supressão**”, assim vazado, verbis:

O empregador pode, sem o consenso do ocupante do cargo de confiança, determinar seu retorno à função de origem com a perda da gratificação. Antes da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), a jurisprudência do TST orientava que o empregado que ocupasse cargo de confiança por dez anos ou mais, ao ser revertido ao cargo efetivo sem justo motivo, não perderia a gratificação, com fundamento no princípio da estabilidade financeira (Súmula 372). No entanto, conforme a lei de 2017, a destituição com ou sem justo motivo, independentemente do tempo no cargo de confiança, não resulta na manutenção da parcela (artigo 468, parágrafo 2º, da CLT). (grifou-se)

27. A “Notícia” em tela, corrobora o posicionamento da Equipe de Auditoria, ainda que se reconheça não se tratar de súmula daquela Corte Superior.

28. Desta feita, diversamente do alegado pelo Banco, os termos da referida Cláusula – 7 do ACT 2018/2020, não se mostram aderentes ou sequer ajustadas ao novel § 2º do art. 468 da CLT, na medida em que estendeu aos empregados admitidos até 31.08.2018, o direito à incorporação do benefício aqueles que não haviam adquirido tal direito, quando da inserção do referido dispositivo no arcabouço jurídico, providência essa não prevista no aludido normativo.

29. Por outro lado, ainda que se considere a possibilidade de a Súmula 372 do TST alcançar os empregados admitidos até o início da vigência da Lei 13.467/2017, ainda assim os termos pactuados no aludido ACT estenderiam o suposto direito, vez que na hipótese em comento, os efeitos se limitariam aos admitidos até 10.11.2017.

30. Desta feita, tem-se por pertinente o apontamento constante do § 23 deste Relatório ao tempo em que se pugna por que a Corte de Contas determine ao BRB S.A. que adeque seus ACT, no que tange à cláusula de incorporação administrativa, ao alcance que restar estabelecido pela Justiça Trabalhista acerca dos efeitos da Súmula nº 372 – TST, em face das mudanças advindas do novel § 2º do art. 468 da CLT, de forma a não estender o direito à referida incorporação para além do prazo fixado pela legislação e jurisprudência.

2.1.3 Achados de Auditoria

2.1.3.1 Pactuação dos ACT 2015/2016, 2016/2018 e 2018/2020

⁵ Clique [aqui](#) para acessar. Visto em 03.09.2019 às 15h36.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

sem prévia e conclusiva manifestação do Comitê de Governança das Empresas Públicas - CEP e, ainda, da Procuradoria-Geral do DF

2.1.3.1.1 Critério

- *Decreto nº 36.240/2015, arts 11, VI e VII e 18, IV, “a” c/c § 3º (versão original e a atualizada pelos Decretos nºs 37.173/2016 e 39.420/2018)*

2.1.3.1.2 Análise e Evidência

31. *Inicialmente observa-se que Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, por ocasião da pactuação dos ACT 2012/2014, só atuava em relação às estatais integrantes do Orçamento Fiscal, o que não era o caso do BRB.*

32. *O Decreto nº 36.240/2015, dispunha, originalmente, em seu art. 18, IV, “a”, que “As empresas estatais e os órgãos da administração indireta deverão encaminhar obrigatoriamente os seguintes documentos para análise da GOVERNANÇA-EP: ... IV - sempre que forem produzidas ... a) proposta de acordo coletivo ou de alteração de remuneração dos empregados e dirigentes”. (grifou-se)*

33. *Com as mudanças produzidas pelo Decreto nº 37.173, de 11 de março 2016, o tema em análise restou regulamentado pelos dispositivos a seguir transcritos, verbis:*

Art. 11. Compete ao Comitê de Governança das Empresas Públicas:

(...)

VI - apreciar as matérias referentes à gestão de pessoas nas empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal, considerando os critérios de legalidade, oportunidade e conveniência; (redação dada pelo Decreto nº 37.173/2016)⁶

VII - opinar sobre ações que acarretem aumento de despesa de pessoal nas empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal, bem como sobre os projetos de lei relativos ao pessoal dessas instituições; (redação dada pelo Decreto nº 37.173/2016)⁷

⁶ VI - apreciar as matérias referentes à gestão de pessoas nas empresas estatais do Distrito Federal, considerando os critérios de legalidade, oportunidade e conveniência; (Dec. nº 39.420/2018)

⁷ VII - aprovar ações que acarretem aumento de despesa de pessoal nas empresas estatais do Distrito Federal, bem como sobre os projetos de lei relativos ao pessoal dessas instituições; (Dec. nº 39.420/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

Art. 18. As empresas estatais e os órgãos da administração indireta deverão encaminhar os seguintes documentos para análise do Comitê de Governança das Empresas Públicas:

(...)

IV – sempre que forem produzidas:

a) proposta de acordo coletivo ou de alteração de remuneração dos empregados e dirigentes;

(...)

§ 3º As negociações para acordos coletivos deverão ser conduzidas em conformidade com as orientações da Governança-DF e os acordos delas resultantes deverão ser submetidos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal e à Governança-DF antes de serem assinados. (Exigência inclusa pelo Decreto nº 37.173/2016)⁸ (grifou-se)

34. Com base nas disposições antes referidas, concluiu-se pela necessidade de os ACT pactuados pelo BRB serem analisados previamente pelo Comitê de Governança das Empresas Estatais, e, também, após, 11 de março de 2016, pela Procuradoria Geral do DF, a teor do § 3º do art. 18 antes transcrito.

35. A despeito do antes colocado a empresa não apresentou documentos que demonstrassem o cumprimento das providências antes referidas, pelo contrário, reafirmou a sua inexistência, consoante visto no tópico 2.1.3.1.7. abaixo.

2.1.3.1.3 Causa

36. Não identificada.

2.1.3.1.4 Efeito

37. Fragilização dos controles administrativos implantados pelo Chefe do Poder Executivo no que tange à gestão de pessoal no âmbito da Administração Indireta.

38. Em face do antes colocado, vislumbra-se como potencial efeito a falta de padronização e a pactuação de cláusulas que possam não atender às diretrizes do Poder Executivo, ainda que se reconheça que a apreciação e homologação de tais ACT pelos aludidos órgãos de controle de pessoal, não resultem, necessariamente, em fiel observância aos princípios aplicáveis à

⁸ No Decreto nº 39.420/2018, a obrigação em referência foi contemplada no § 9º, do art. 11, que trata da Comissão Técnica, de caráter permanente, criada para analisar os pleitos de pessoal e elaborar pareceres técnicos, objetivando atender o que consta dos incisos VI e VII, do art. 11, do referido Decreto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

Administração Pública, consoante já observado em outros processos de fiscalização.

2.1.3.1.5 Proposição

39. *Considerando a reconhecida ineficácia da atuação da Governança-DF no acompanhamento dos ACT das estatais, a exemplo do constatado nas auditorias realizadas na Terracap (11937/2016), CEB-D (2036/2017), Novacap (9591/2018) e Caesb (31350/2018); o teor da proposição apresentada no bojo do Relatório Final de Auditoria nº 5/2018 - Novacap (8D248DB6)⁹; e, notadamente, o fato de o aludido Comitê ter sido extinto pelo Decreto nº 39.663, de 07.02.2019¹⁰, deixa-se de propor medidas específicas acerca do descumprimento pelo BRB do aludido Decreto.*

40. *No entanto, tendo em conta que as atribuições alusivas à “Coordenação das Estatais” encontram-se atualmente vinculadas à Secretaria de Estado de Economia do DF à vista do que dispôs os Decretos nº 39.898/2019¹¹, art. 3º e 40.030/2019¹² e tendo em conta, no que tange às estatais, o que dispunha o art. 18, incisos XIV a XVII do Decreto 39.610/2019¹³ e, ainda, a citada extinção do Governança-DF, tem-se por pertinente sugerir à Corte de Contas que leve ao Conhecimento do Secretário de Estado de Economia do DF as decisões da Corte de Contas a seguir elencadas, afetas às questões aqui tratadas, para conhecimento e providências pertinentes no âmbito de sua competência:*

- **Decisão 3372/2017, item V:** “alertar o Sr. Chefe do Poder Executivo quanto à necessidade da adoção das seguintes medidas afetas à Gestão de Pessoal: a) normatizar, em caráter urgente, a participação dos empregados das estatais do Distrito Federal nos resultados e lucros dessas empresas, a teor do disposto no art. 5º da Lei Federal nº 10.101/00, c/c o art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal (vide item 2.1.1.1

⁹ VII) fixe prazo de sessenta dias para que a Governança-DF informe quais as medidas vêm sendo adotadas tendentes a garantir o efetivo cumprimento do art. 18, IV, do Decreto nº 36.240/2015, com a redação dada pelos Decretos nºs 37.173/2016 e 39.420/2018, bem ainda como vem se processando o cumprimento das atribuições contidas nos incisos VI e VII, art. 11 e § 3º, art. 18 do citado Decreto (§ 9º, art. 11, do Decreto nº 39.420/2018), incluindo a forma como as deliberações/manifestações sobre os temas vêm sendo publicizadas; (2.1.3.1)

¹⁰ O art. 1º revogou o Decreto nº 36.240/2015 e adicionalmente, por meio do art. 2º, conferiu competência à Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão para propor os regramentos necessários para promover a gestão do equilíbrio econômico e financeiro do DF.

¹¹ Que transferiu da Casa Civil para então SEFP a “Subsecretaria das Estatais e Órgãos Colegiados”.

¹² Mudou a denominação da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão, para Secretaria de Estado de Economia do DF.

¹³ 3Art. 18. A Casa Civil do Distrito Federal, com status de Secretaria de Estado, é o órgão de apoio e assessoramento administrativo e político ao Governador, com atuação e competência para: (...) XIV - auxiliar a atuação do Governo do Distrito Federal, como participante acionário, na interlocução com as empresas estatais; XV - promover a atuação integrada das empresas estatais com o GDF, de forma que contribua para a implementação das políticas públicas no Distrito Federal; XVI - propor boas práticas de governança corporativa a serem adotadas pelas empresas estatais distritais; XVII - auxiliar o GDF na atualização e compêndio do rol de legislação aplicável às empresas estatais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

do Relatório de Auditoria); b) tornar públicas as políticas/diretrizes afetas à gestão de pessoal, visando balizar os processos de negociação trabalhista no âmbito das estatais, com vistas a evitar a ocorrência de celebração de cláusulas contendo conteúdo atentatório aos princípios insculpidos nos arts. 37 da Constituição Federal e 19 da LODF, bem ainda tratamentos díspares na concessão de benefícios com natureza/características assemelhadas entre as entidades distritais, observando os aspectos econômicos e financeiros, o ambiente concorrencial, além das características próprias afetas a área de atuação de cada estatal (vide item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria); c) apreciar, por meio do Comitê de Governança das Empresas Públicas, o mérito das propostas de Acordos Coletivos de Trabalho - ACT das empresas controladas pelo DF, nos termos preconizados no art. 11, incisos VI e VII, do Decreto nº 36.240/15 (vide item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria); d) orientar o seu representante nas Assembleias de acionistas das estatais a consignarem em ata ou no estatuto social orientação no sentido de observar os termos do Decreto nº 33.564/12, em face do disposto no art. 19, § 8º da LODF (vide item 2.2.1.1 do Relatório de Auditoria)”;

- **Decisão 3218/2018, item VII:** “dar conhecimento ao Sr. Chefe do Poder Executivo acerca da não identificação por este Tribunal de evidências que denotem a adoção das providências mencionadas no inciso V, alíneas “a”, “b” e “d”, da Decisão nº 3.372/17”;
- **Decisão 2321/2019, item VI:** “alertar o Chefe do Poder Executivo e a Governança DF de que a ausência da regulamentação prevista no artigo 5º da Lei 10.101/2000 e objeto do item V da Decisão nº 3372/2017, de competência do Poder Executivo Distrital constitui-se impeditivo à inclusão em Acordos Coletivos de Trabalho de cláusula concessória de participação nos lucros ou resultados das estatais, uma vez que o direito preconizado no artigo 7º, XXVI da CF requer para plena eficácia, a teor da Decisão do STF em caráter de Repercussão Geral (RE 569.441, DJE DE 20.2.2015, Tema 344), prévia regulamentação, a exemplo do que fez o Governo Federal por meio da Resolução CCE nº 10/1995 (2.1.1.2)”.

2.1.3.1.6 Benefício Esperado

41. Buscava-se com o presente a presente proposição dar plena eficácia às decisões da Corte de Contas antes mencionadas, e por consequência, aperfeiçoar a gestão de pessoal no âmbito das estatais do Distrito Federal.

2.1.3.1.7 Manifestação da Auditada



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

42. *Acerca do presente Achado, o BRB S.A. reconheceu o não encaminhamento à agora extinta Governança-DF, dos ACT pactuados entre 2015 e 2018, consoante se depreende da leitura da seguinte passagem:*

Em relação ao apontado no relatório de auditoria, embora o BRB não tenha submetido os acordos coletivos dos anos de 2015 a 2018 à Governança-DF, não o fez, porque se deparou com novas publicações de decretos pelo GDF, que alteravam a sua estrutura de governança, bem como algumas de suas atribuições, e que deixavam dúvidas quanto à necessidade de apreciação da matéria pelos órgãos de governança do DF.

43. *Adicionalmente, ressaltou que em meados de 2012/2013 teria recebido orientação verbal do então Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH acerca da não necessidade de remessa de seus acordos ao Colegiado, vez que o Banco não integrava o orçamento fiscal.*

44. *Destacou, por fim, que em face da revogação do Decreto nº 36.240/2015, deixou de enviar os Acordos em referência para análise do GDF.*

2.1.3.1.8 Posicionamento da Equipe de Auditoria

45. *À luz dos esclarecimentos prestados pelo Banco, restou demonstrado o não cumprimento das providências requeridas pelo Decreto 36.240/2015, pelo que pertinente a manutenção do presente Achado de Auditoria.*

46. *Todavia, em razão da extinção do Governança-DF deixou-se de propor medidas diretamente relacionadas à inobservância em questão, optando-se pelas medidas de caráter informativo direcionadas à Secretaria de Estado de Economia, pelos motivos expostos no § 40 acima.*

2.1.3.2 Inobservância aos princípios da finalidade, da legalidade, da razoabilidade e do interesse público na pactuação de cláusulas do ACT.

2.1.3.2.1 Critério

- *Princípios constitucionais insculpidos no art. 37;*
- *Princípios contidos no art. 19 da LODF;*
- *Acordos coletivos de trabalho pactuados por estatais do GDF;*
- *Decisão TCDF nº 5537/2006.*

2.1.3.2.2 Análise e Evidência



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

47. *Prevê o art. 7º, inciso XXVI, da CF ser direito do trabalhador urbano e rural o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. O aludido acordo é firmado, de forma individualizada, pelo sindicato dos empregados com a empresa e tem caráter normativo, pelo que gera obrigações entre as partes. Tais acordos, nos termos do art. 614, § 3º da CLT, podem ter prazo de vigência não superior a dois anos. A matéria é regulada na CLT por meio dos arts. 611 a 625.*

48. *No âmbito da administração pública indireta, onde se insere o BRB, o Administrador está vinculado aos princípios constitucionais insculpidos no art. 37, em especial os da legalidade, da moralidade e da eficiência, bem ainda, por força do art. 19 da LODF, aos princípios da razoabilidade, da motivação e do interesse público, que, a exemplo do colocado no parágrafo precedente, devem ser também observados nas negociações trabalhistas.*

49. *Ademais, devem os atos dos gestores públicos observar o princípio da finalidade, sob pena de se afastar dos objetivos previstos em leis e regulamentos e, em especial, do próprio interesse público.*

50. *Neste sentido, cumpre destacar os termos da Decisão TCDF nº 5537/2006 (DDABAF70), exarada nos seguintes termos:*

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – estabelecer que a fiscalização do sistema remuneratório das empresas integrantes do GDF e de seus respectivos ACTs deve seguir a metodologia definida nos parágrafos 18 a 22 do Parecer nº 1473/05-IMF, a seguir transcritos, sem se descuidar do necessário exame da legalidade de suas cláusulas, programando-se sua execução da mesma maneira que para as demais fiscalizações, ou seja, a partir de uma avaliação conjuntural concernente a cada uma das Inspetorias, passando, quando aquela avaliação assim indicar, a constar do Planejamento Setorial de Ação de cada Unidade Técnica; “18. Não se poderia dizer que as empresas públicas e sociedades de economia mista que estabeleçam ACT concedendo benefícios a seus empregados estariam ferindo o princípio da legalidade, pois, em última instância, estariam respaldados pela Constituição se conseguissem provar que são detentoras de saúde financeira suficiente para atender aos requisitos estabelecidos: (a) equilíbrio orçamentário e (b) remuneração e vantagens pecuniárias de qualquer natureza, percebidos cumulativamente ou não, limitadas pelo subsídio mensal dos Ministros do STF no caso de entes dependentes do governo em termos das despesas com pessoal ou de custeio em geral. 19. Por essa razão, entende este "Parquet" que a análise legal dos benefícios questionados nos ACT assinados



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

deveria abordar o cumprimento dos requisitos mencionados. Além disso, o exame puramente legalista deveria ser transcendido para se verificar também o cumprimento de outros princípios estabelecidos no art. 37 da CF/88 (impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), bem como daqueles estabelecidos no art. 19 da Lei Orgânica do DF, transcrito a seguir: “Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:(...)”.

20. Para que se pudesse concluir pela regularidade ou não da concessão de benefícios via ACT, as empresas públicas e sociedades de economia mista deveriam demonstrar que tal concessão estaria respeitando o necessário equilíbrio orçamentário do órgão e o limite máximo definido na constituição (se houvesse repasse governamental para o pagamento de despesas de custeio e pessoal), associados aos outros princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, motivação e interesse público.

21. Dessa forma, uma análise mais completa seria aquela em que se verificariam as motivações para a celebração dos ACT procurando identificar a adequação aos mencionados princípios. Considerando que a concessão de benefícios indiretos aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista se insere no bojo da remuneração de um dos fatores de produção desses entes (fator humano), a remuneração total dos empregados deve, por exemplo, possuir equivalência com a remuneração que se verifica no mercado para ser dita razoável.

22. Por fim cabe frisar que, quando celebram acordo coletivo de trabalho, os administradores públicos estão submetidos ao princípio da legalidade e, diferentemente dos administradores particulares, somente podem fazer, permitir ou conceder o que a lei autoriza.” II – considerar cumpridos o item III da Decisão nº 1228/06 e a determinação constante da Decisão nº 4453/04, autorizando a inclusão de cópia da decisão que vier a ser proferida no Processo nº 922/01; III - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para circularização desta decisão nas demais Inspetorias e adoção das providências pertinentes. (grifou-se)

51. Feitas essas considerações, que direcionaram as análises realizadas, apresentam-se os pontos a seguir identificados que, vistos de forma individual ou em conjunto, afiguram-se atentatórios a um ou mais dos princípios em epígrafe. As análises tiveram por referência o ACT 2018/2020.

I – Programa de Participação nos Resultados da Empresa – PPR



I.1 – Inobservância ao princípio da legalidade

52. A Participação nos resultados encontra-se em cláusula inserta nos ACT, mediante Termo Aditivo, alcançando os “empregados do BRB, efetivos e contratados em Empregos ou Cargo em Comissão”, e excluído os ocupantes de “cargos estatutários do BRB, das empresas controladas, coligadas ou qualquer outra empresa, ressalvados os casos específicos previstos...” em regulamento.

53. A participação nos lucros ou resultados das empresas constitui-se direito dos trabalhadores rurais e urbanos, consoante previsão inserta no inciso XI, art. 7º da Carta Magna, porém sua exigibilidade dependia de lei que a regulamentasse, consoante expressamente previsto no citado dispositivo, assim vazado, verbis:

“XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;”

54. Coube à Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, regulamentar a aludida participação nos lucros ou resultados, onde se destacam, no que é de interesse à presente Auditoria, as disposições contidas no art. 5º:

“Art. 5º A participação de que trata o art. 1º desta Lei¹⁴, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.”

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto”. (grifou-se)

55. Em que pese o parágrafo único antes transcrito mencionar exclusivamente as entidades controladas pela União, seu conteúdo alcança também as estatais controladas pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, dado o caráter nacional da legislação em tela. Neste sentido, inclusive, tem decidido a Justiça Trabalhista, a exemplo do que se verifica na seguinte passagem extraída do Processo nº AIRR0002301-57.2011.5.09.0195 do TST, onde o Relator do Agravo de Instrumento transcreve os termos de decisão monocrática tomada pela Vice-presidência do TRT do Paraná, versando sobre a aplicação pelo Estado do Paraná de

¹⁴ Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

regulamentação da participação nos lucros e resultados de suas estatais, verbis:

*.... Regulamentando essa disposição constitucional, a lei federal 10.101/2000 dispôs: "Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição. Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo. § 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. § 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores. § 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei: (...) Art. 5º A participação de que trata o art. 1º desta Lei, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo. Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. (...)" grifei. **Como se depreende dessas disposições, a lei federal 10.101/2000 regulamentou a participação nos lucros ou resultados das empresas 'privadas', atribuindo ao Poder Executivo o estabelecimento das diretrizes para pagamento da parcela aos trabalhadores das empresas estatais (como empresas públicas e sociedades de economia mista)1. Essa é a interpretação que emana do cotejo dos artigos 5º e 1º dessa lei federal (acima transcritos), nos precisos termos "A participação de que trata o art. 1º desta Lei... observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo". Vale dizer, os demais artigos da lei, incluídos os artigos 2º e 3º, não disciplinam, a priori, o pagamento da participação nos lucros ou resultados dos empregados das empresas públicas e sociedade de economia mista (salvo diretriz específica do Poder Executivo respectivo nesse sentido). Nesse trilho, diante***



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

*da atribuição conferida pelo Poder Legislativo, Poder Executivo Estadual, até em apreço ao princípio democrático, encaminhou o projeto de lei 118/2010 à Assembleia Legislativa do Paraná que, aprovado, culminou na lei estadual 16.560/2010, in verbis: "Art. 1º. Fica estabelecido que o montante total a ser distribuído do lucro ou resultados das empresas estatais, deverá ser, igualmente, dividido para que cada empregado receba a mesma quantia. Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 09 de agosto de 2010" (Publicado no Diário Oficial nº. 8280 de 9 de agosto de 2010). grifei. **Convém apontar, por oportuno, que a atribuição de disciplinar as diretrizes sobre a parcela em questão, na forma do art. 5º da lei 10.101/2000, deve observar a independência de cada Unidade Federativa, de modo que não se pode pretender que o Poder Executivo Federal dispusesse sobre a matéria no âmbito das empresas públicas ou sociedades de economia mista estaduais ou municipais, sob pena da violação do próprio pacto federativo (art. 1º da CRF/1988). De seu lado, por ocasião da assinatura do acordo coletivo de fls. 102/118, em 28/12/2010, já vigorava a lei estadual disciplinando o pagamento igualitário (linear) da participação nos lucros no âmbito das empresas do Estado do Paraná. Em face do exposto, acolho em parte o pedido para: a. declarar a nulidade da cláusula 6ª do ACT 2010 firmado entre a ré e a CENPLR, que estabeleceu critério misto de pagamento da parcela em tela (50% linear e 50% variável); e b. **declarando aplicável a lei estadual 16.560/2010...** (negritos não presentes na fonte)***

56. Registra-se, ainda, que o STF já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que a eficácia das disposições constitucionais insertas no art. 7º, inciso XI, dependia de regulamentação¹⁵ por lei de âmbito nacional, o que veio a ocorrer com expedição da MP nº 794, de dezembro de 1994 – cujo conteúdo foi reeditado até sua conversão na Lei nº 10.101/2000.

57. Todavia, como já observado anteriormente (e destacado na sentença antes transcrita), a **lei em questão regulamentou, tão somente, a aplicação do dispositivo constitucional em relação às instituições privadas, ao tempo em que delegou ao Poder**

¹⁵ 5EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA PARA FINS TRIBUTÁRIOS. EFICÁCIA LIMITADA DO ART. 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ESSA ESPÉCIE DE GANHO ATÉ A REGULAMENTAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL.

1. Segundo afirmado por precedentes de ambas as Turmas desse Supremo Tribunal Federal, a eficácia do preceito veiculado pelo art. 7º, XI, da CF – inclusive no que se refere à natureza jurídica dos valores pagos a trabalhadores sob a forma de participação nos lucros para fins tributários – depende de regulamentação. (...) – Recurso Extraordinário 569.441 Rio Grande do Sul – Relator: Min. Dias Tófoli. Relator Acórdão: Min. Teori Zavascki. Julgado em 30/10/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

Executivo de cada ente, normatizar o tema em relação as suas empresas estatais.

58. A distinção de tratamento conferida pela citada Legislação é, inclusive, objeto no STF da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 376 – DF, de iniciativa da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio – CNTC.

59. Desta feita, a participação nos lucros e resultados das estatais controladas pelo GDF deve – ao menos até deliberação em sentido contrário por parte do STF – observar regulamentação baixada pelo Poder Executivo Distrital, por força do disposto no art. 5º da Lei nº 10.101/2000.

60. Todavia, passados 23 anos da edição da MP nº 955/1995 – que incluiu a regra ora destacada no mundo jurídico –, 18 anos da promulgação da mencionada lei e 16 meses da prolação da Decisão nº 3372/2017¹⁶, o Poder Executivo local, ao que parece (não foi localizado ato com tal objetivo nas pesquisas realizadas), não logrou regulamentar a matéria, ainda que tal benefício venha sendo concedido e pago aos empregados das estatais locais há vários anos.

61. Desta feita, ante a ausência da necessária regulamentação, conclui-se que a inclusão no ACT de cláusula de participação nos resultados pelos empregados do BRB – como de resto de todas as estatais locais – atenta contra o Princípio Constitucional da Legalidade a que está sujeito o Administrador público.

62. A despeito do antes colocado, salienta-se, por honestidade processual, que a Corte de Contas ao se debruçar sobre o tema no Processo 3474/2004¹⁷ – referente ao PPR da Terracap – não manifestou entendimento nos termos aqui ofertados, consoante Decisão nº 3570/2012 (730CD8DC), item II, “b”, a seguir transcrita:

II – Considerar que: a) ... b) a participação nos resultados da empresa pelos empregados da TERRACAP deverá ser alvo de estudos técnicos e jurídicos pelos órgãos competentes do Poder Executivo distrital, condicionada à observância das

¹⁶ V – alertar o Sr. Chefe do Poder Executivo quanto à necessidade da adoção das seguintes medidas afetas à Gestão de Pessoal: a) normatizar, em caráter urgente, a participação dos empregados das estatais do Distrito Federal nos resultados e lucros dessas empresas, a teor do disposto no art. 5º da Lei Federal nº 10.101/00, c/c o art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal (vide item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria);

¹⁷ O Ministério Público de Contas, na pessoa do então Procurador e agora Conselheiro, Inácio Magalhães Filho – Parecer nº 1135/08 – mesmo não tendo se pronunciado pela ilegalidade da concessão do PPR por falta de regulamentação, propôs ao e. Plenário que determinasse ao então CPRH que regulamentasse a matéria em pauta, em face do disposto, entre outros, do art. 5º da Lei nº 10.101/2000. Apesar de acolhido pelo então Relator Conselheiro Ronaldo Costa Couto, a proposta não foi referendada pelo Plenário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

prescrições da lei nº 10.101/2000, em especial às constantes no § 1º, incisos I e II, do art. 2º, da norma registrada;

63. *Por outro lado, consoante o item II, alínea “b” da aludida Decisão, a Corte de Contas apontou claramente, naquela ocasião, para a necessidade de a matéria ser **objeto de estudos técnicos e jurídicos pelos órgãos competentes do Poder Executivo distrital**, condição essa que, até onde se tem notícia, não foi observada.*

64. *Ainda sobre o citado art. 5º da Lei nº 10.101/2000, reitera-se que a sua constitucionalidade vem sendo afirmada pelo Ministério Público Federal em sede da ADIN 5417-DF¹⁸, ainda pendente de julgamento de mérito pelo STF, consoante se verifica nas passagens a seguir transcritas extraídas da Manifestação do MP nº 161.827/2016-AsJConst/SAJ/PRG, em particular do tópico 2.9. MERITO: Participação em Lucros em Empresas Estatais. Violação Reflexa da Constituição (6C4F8105):*

(...)

Sustenta a autora que o art. 5º da lei 10.101/2000 cria obstáculo à fruição do direito social fundamental de participação em lucros no caso de empresas estatais. ...

(...)

Não procede falar em inconstitucionalidade. Referindo-se a diretrizes específicas fixadas pelo Executivo, a norma remete ao Poder Executivo da entidade federativa detentora total ou majoritária do capital social da empresa estatal a competência para traçar linhas gerais diretivas, a serem observadas por sua empresa nas negociações sobre participação em lucros e resultados. Isso abrange especialmente critérios de aferição e exercício do direito, referidos pelo art. 2º, § 1º, da lei, que devem estar nos instrumentos de negociação coletiva...

(...)

Ao Poder Executivo a norma reconhece essa competência diretiva tendo em vista a vinculação das empresas estatais, instrumentos de execução da atividade econômica pelo Estado (CR, art. 173, caput), às entidades federativas a que pertença total ou parcialmente seu capital social, do que decorre sua sujeição a controle administrativo e institucional.

Desse modo, apesar da natureza jurídica de direito privado das empresas estatais e de sua sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto a direitos e

¹⁸ A referida ADIN foi juntada a APDF 376-DF antes citada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (CR, art. 173, § 1º, II), no plano jurídico-constitucional estas empresas submetem-se a regime híbrido, como corretamente observa MARIA SYLVIA ZANELLA DI

PIETRO, “porque o direito privado é parcialmente derogado pelo direito público”, a começar pelas contenções constitucionais que lhes são impostas, como entidades sujeitas aos princípios setoriais da administração pública, do art. 37 da Constituição.

Essa noção foi acolhida pelo STF no julgamento do recurso extraordinário 589.998/PI, relator o Min. RICARDO LEWANDOWSKI, conforme o seguinte trecho do julgado:

[...] embora a rigor, as denominadas “empresas estatais” ostentem a natureza jurídica de direito privado, elas se submetem a regime híbrido, ou seja, sujeitam-se a um conjunto de limitações que têm por escopo a realização do interesse público. Em outras palavras, no caso dessas entidades, ocorre uma derrogação parcial das normas de direito privado em favor de certas regras de direito público.

(...)

A competência para formular diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa de empresas estatais compreende aspectos relacionados aos critérios para celebrar negociações coletivas com as categorias profissionais de seus empregados. Isso em nada viola o art. 173, § 1º, II, da Constituição, conforme sustenta a autora, pois, em matéria de negociação coletiva sobre participação em lucros, as empresas estatais, embora sujeitas a controle público, compõem na condição de empresas privadas.

Tampouco cabe falar em violação do princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CR), em face da submissão das empresas estatais a diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo, conforme invoca a requerente. Essa vinculação a diretrizes do poder público é fator de discrimen constitucional que decorre da natureza híbrida do regime jurídico a que estão sujeitas essas entidades.

Tratando-se, portanto, de norma de competência, o art. 5º da lei 10.101 em nada restringe o objeto do direito negocial a participação em lucros. Não há, no particular, maltrato ao art. 7º, XI, da Constituição. (grifos não presentes no original)

65. Das transcrições acima, extrai-se, também, a conclusão de que a definição das diretrizes referidas pelo art. 5º da Lei nº 10.101/2000 é de competência do “...Poder Executivo da entidade federativa detentora total ou majoritária do capital social da empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

estatal...”, a despeito da competência privativa da União em legislar sobre Direto do Trabalho.

66. *No entanto, ainda que se reconheça, à vista dos argumentos extraídos da peça do MPF, que no presente caso a omissão do Poder Executivo Local não devesse ensejar, pura e simplesmente em restrição, ao direito fundamental social preconizado no inciso XI, art. 7º da Carta Magna aos trabalhadores da estatal, não se pode esquecer que a lacuna regulamentar apontada nestes autos (fruto da omissão do Poder Executivo Distrital) não isentaria a Direção da empresa¹⁹ em buscar pelas vias administrativas e políticas junto ao Poder Executivo local, ou até mesmo pela via judicial, a formalização das diretrizes requeridas pelo art. 5º da Lei nº 10.101/2000, tendo por base, por exemplo, o que foi decidido pelo TCDF no item II, alínea “b” da citada Decisão nº 3570/2012.*

67. *Cabe relevo notar que o presente achado de auditoria não busca descaracterizar o direito dos empregados à participação nos lucros ou resultados, mas só e tão somente demonstrar a inobservância, pela estatal, da regra inserta no citado art. 5º quando da pactuação do ACT.*

II – Liberação, em tempo integral, de empregados para exercício de atividades sindicais

II.1 Inobservância aos princípios da razoabilidade e do interesse público

68. *Consoante Cláusula 68, § 2º, do ACT 2018/2020, o BRB, “mediante solicitação do SEEB/DF, procederá à cessão de até 7 (sete) empregados, todos com ônus para o BANCO, eleitos para compor a diretoria da entidade ou de entidades sindicais às quais encontram-se vinculadas e/ou filiadas organicamente, a critério do SEEB/DF, assegurando-lhe a manutenção do pagamento do valor da remuneração integral, inclusive gratificação e complementos, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais”.*

69. *Cláusula de semelhante teor encontrava-se consignada nos ACT pactuados após 2013.*

70. *Cumprе salientar, que a CLT em seu art. 543 trata dos empregados eleitos para cargo de administração sindical ou representação profissional.*

71. *O citado dispositivo legal, ao tempo em que previu que “O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções,*

¹⁹ Ou mesmo o Sindicato dos trabalhadores, que em último caso, poderia utilizar de mecanismos judiciais ou reivindicatórios como a greve, para esse fim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais”, assentou em seu § 2º que “Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo”.

72. Ainda no que tange ao representante de entidade sindical, releva apontar a exceção à regra antes mencionada, aplicável no caso de afastamento do empregado das atividades laborais para, na qualidade de representante de entidade sindical, participar de reunião oficial de entidade internacional da qual o Brasil seja membro, a teor do art. 473, IX, verbis:

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

...

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

73. Desta feita, ainda que se busque prestigiar a atividade sindical, a possibilidade de o BRB arcar integralmente com o ônus da dispensa de até 7 empregados dirigentes sindicais parece ser desarrazoada e contrária ao interesse público, pelo que deveria ser evitada em acordos futuros.

74. A título de parâmetro de razoabilidade, registra-se o que dispõe a Lei Complementar nº 840/2011, que trata do Estatuto dos Servidores do Distrito Federal, em seus arts. 145 e 146, onde o número de servidores passíveis de dispensa com ônus para o Estado mostra-se significativamente menor, conforme passagens a seguir:

“Art. 145. Fica assegurado ao servidor estável o direito a licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação ou sindicato representativos de servidores do Distrito Federal, regularmente registrados no órgão competente.

§ 1º A licença prevista neste artigo é considerada como efetivo exercício.

§ 2º A remuneração ou subsídio do servidor licenciado na forma deste artigo e os encargos sociais decorrentes são pagos pelo órgão ou entidade de lotação do servidor.

Art. 146. A licença de servidor para sindicato representativo de categoria de servidores civis do Distrito Federal é feita da



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

forma seguinte: I – o servidor tem de ser eleito dirigente sindical pela categoria; II – cada sindicato tem direito à licença de:

a) dois dirigentes, desde que tenha, no mínimo, trezentos servidores filiados;

b) um dirigente para cada grupo de dois mil servidores filiados, além dos dirigentes previstos na alínea a, até o limite de dez dirigentes.

Parágrafo único. Para cada dois dirigentes sindicais licenciados na forma deste artigo, observado o regulamento, pode ser licenciado mais um, devendo o sindicato ressarcir ao órgão ou entidade o valor total despendido com remuneração ou subsídio, acrescido dos encargos sociais e provisões para férias, adicional de férias, décimo terceiro salário e conversão de licença-prêmio em pecúnia”. (grifou-se)

75. Com base no parâmetro antes referido, tem-se por razoável a dispensa de até 3 empregados, considerando que a empresa possuía ao final de 2018 pouco mais de 3 mil empregados.

2.1.3.2.3 Causa

76. A ausência, no âmbito do GDF, de diretrizes formais emanadas pelo Poder Executivo aos gestores de estatais balizando as negociações trabalhistas, tal como apontado no bojo do processo TCDF nº 11937/2016, e que culminou na expedição de alerta ao Chefe do Poder Executivo, consoante item V da Decisão nº 3372/2017 (B12FA5A4) assim vazado:

V – alertar o Sr. Chefe do Poder Executivo quanto à necessidade da adoção das seguintes medidas afetas à Gestão de Pessoal: a) normatizar, em caráter urgente, a participação dos empregados das estatais do Distrito Federal nos resultados e lucros dessas empresas, a teor do disposto no art. 5º da Lei Federal nº 10.101/00, c/c o art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal (vide item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria); b) tornar públicas as políticas/diretrizes afetas à gestão de pessoal, visando balizar os processos de negociação trabalhista no âmbito das estatais, com vistas a evitar a ocorrência de celebração de cláusulas contendo conteúdo atentatório aos princípios insculpidos nos arts. 37 da Constituição Federal e 19 da LODF, bem ainda tratamentos díspares na concessão de benefícios com natureza/características assemelhadas entre as entidades distritais, observando os aspectos econômicos e financeiros, o ambiente concorrencial, além das características próprias afetas a área de atuação de cada estatal (vide item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria); c) apreciar, por meio do Comitê de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

Governança das Empresas Públicas, o mérito das propostas de Acordos Coletivos de Trabalho - ACT das empresas controladas pelo DF, nos termos preconizados no art. 11, incisos VI e VII, do Decreto nº 36.240/15

2.1.3.2.4 Efeito

Item I - PPR

77. Execução do Programa de Participação nos Resultados sem o requerido balizamento (normatização) do Chefe do Poder Executivo.

Item II - Dispensa remunerada de Dirigente Sindical

78. Assunção pelo BRB de custos adicionais resultantes do custeio do excedente de pessoal cedido, com ônus para a estatal.

2.1.3.2.5 Proposição

79. No que tange ao PPR e à falta de diretrizes de parte do Poder Executivo deixa-se de propor medidas para este achado, tendo em vista o teor do item V, alínea “a” da Decisão nº 3372/2017 (B12FA5A4), do proposto no § 40 deste Relatório e, ainda, da proposição inserta no Relatório Final nº 5/2018 (8D248DB6), juntado ao autos nº 9591/2018, assim vazado:

VI) alerte o Chefe do Poder Executivo e a Governança-DF que a ausência da regulamentação prevista no art. 5º da Lei 10.101/2000 e objeto do item V da Decisão nº 3372/2017, de competência do Poder Executivo Distrital constitui-se impeditivo à inclusão em Acordos Coletivos de Trabalho de cláusula concessória de participação nos lucros ou resultados das estatais, vez que o direito preconizado no art. 7º, XXVI da CF requer para plena eficácia, a teor da Decisão do STF em caráter de Repercussão Geral (RE 569.441, DJE DE 20.2.2015, Tema 344), prévia regulamentação, a exemplo do que fez o Governo Federal por meio da Resolução CCE nº 10/1995; (43)

80. Relativamente à cláusula de dispensa de empregados para atividades sindicais, pugna-se por determinar ao BRB que envide esforços no sentido de, ao pactuar novos acordos trabalhistas, adequar a cláusula de forma a torná-las aderentes aos princípios aplicáveis à administração pública.

2.1.3.2.6 Benefício Esperado

81. Aderência aos princípios aplicáveis à administração pública.

2.1.3.2.7 Manifestação da Auditada



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

82. A manifestação do Banco limitou-se à questão afeta à dispensa remunerada de dirigentes sindicais. Neste sentido, o BRB S.A. informou que “a determinação do TCDF será considerada” e que “se compromete a buscar a adequação à cláusula de forma a torná-la aderente aos princípios da administração pública”.

2.1.3.2.8 Posicionamento da Equipe de Auditoria

83. Sobre o esclarecimento antes referido, sua efetividade poderá ser avaliada em futura auditoria.

84. No que tange a previsão em ACT de cláusula de Participação nos Resultados, o banco não prestou esclarecimento. Desta feita, mantém-se os termos do achado, bem como as respectivas proposições, para validação e ratificação do Tribunal.

2.2 Q.A. 2: Os pagamentos de parcelas de natureza remuneratória a empregados, conselheiros e dirigentes da empresa estão sendo realizados em conformidade com as normas de regência e observam boas práticas de controle?

85. Tem-se que no geral, a empresa vem observando as regras de regência no que tange aos cálculos das verbas remuneratórias.

86. Salieta-se, por outro lado, que no curso das análises realizadas, constatou-se a ocorrência de impropriedades de baixa materialidade e outras que foram corrigidas pelo Banco no curso do tempo, dispensando, assim, a apresentação de proposta de correção por meio de determinação da Corte de Contas. Em face do antes colocado, deixou-se de tratar tais ocorrências no presente Relatório.

2.3 Q.A. 3: Estão corretos os procedimentos adotados e os valores pagos (ou concedidos) a título de benefícios a empregados, conselheiros e dirigentes da empresa?

87. Excetuando as ocorrências pontuais objeto dos achados de auditoria a seguir apresentados, verificou-se que a empresa vem observando as normas de regência e o pactuado em ACT.

2.3.1 Achado de Auditoria

2.3.1.1 Não compensação, junto aos empregados dos valores distribuídos a título de participação nos lucros alusivos aos 1º e 2º semestres/2015, exercício de 2016 e 1º e 2º semestre/2017, após o reconhecimento pelo Banco, da existência de erros contábeis que culminaram na redução dos lucros que serviam de base para o cálculo do pagamento do PLR a seus empregados

2.3.1.1.1 Critério

- Art. 7º, XI da C.F.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

- Lei 10.101/2000
- ACT
- Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC 23

2.3.1.1.2 Análise e evidências

88. Prevê o art. 7º, XI, da Constituição Federal que é direito dos trabalhadores a “participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração...”. Por sua vez, dispõe o art. 2º da Lei 10.101/2000, que “A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo...”

89. No âmbito do BRB, a participação nos lucros pelos empregados vem sendo objeto de pactuação nos ACT²⁰. Particularmente no que tange aos períodos em epígrafe, a referida participação preconizava, quanto ao montante a ser distribuído, as seguintes regras²¹:

Cláusula Segunda: O Valor Total da Premiação pelo alcance do lucro e do resultado a ser paga no PROGRAMA ajustado entre o BRB, a CONTRAF e o SINDICATO* (e as entidades sindicais**), corresponderá aos percentuais de lucratividade do BRB inscritos na tabela seguinte:

PERCENTUAL DE RENTABILIDADE SOBRE O PL MÉDIO DO BANCO, NO SEMESTRE	DE (0,1% a	PERCENTUAL DO LUCRO LÍQUIDO A SER DISTRIBUÍDO A TÍTULO DE PLR
ATÉ 14,00%* (14,00%)**	a	15,00%
DE 14,01% A 19,99%		17,00%
IGUAL OU MAIOR QUE 20,00%		20,00%

Parágrafo Único: Entende-se por lucro líquido, para fins deste acordo, aquele utilizado como base para pagamento de dividendos, nos termos do artigo 202 da Lei 6.404/1976.

90. Como se constata da leitura acima, a base de cálculo do montante a ser distribuído corresponde ao lucro líquido do semestre, deduzido, no caso do BRB, da parcela destinada à reserva de capital (5% do L.L.), nos termos do citado art. 202 da Lei 6.404/1976, tal como pactuado entre as partes.

²⁰ A despeito do apontado no item 0 deste Relatório.

²¹ *Cláusula Segunda 1º Aditivo ao ACT 2014/2015; **Cláusula Segunda: do 2º Aditivo ao ACT 2015/2016, do 4º Aditivo ao ACT 2014/2015 e do 1º Aditivo ao ACT 2016/2018;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

91. Revisados os valores distribuídos à vista dos Demonstrativos Contábeis do “BRB-Múltiplo”, em especial as Demonstrações de Resultado, Mutações do PL e Notas Explicativas, constatou-se no tocante aos 1º e 2º semestres/2015, exercício de 2016 e 1º e 2º semestre/2017 **que os lucros originalmente apurados por ocasião do encerramento dos citados períodos foram posteriormente retificados em razão da identificação de erros contábeis**, consoante evidenciado, respectivamente, nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de Junho/2016 (retificou os resultados de junho/2015, conforme nota 3, alínea “x”), Dezembro/2016 (retificou o resultado de 2015, conforme nota 3, alínea “x”), Junho/2018 (retificou o resultado de junho/2017, nos termos da nota 3, “v”), dezembro/2018 (retificou os resultados de 2016 e do 2º semestre/2017, consoante nota 3 alínea “v”).

92. Na sequência, evidencia-se os valores originalmente divulgados; as retificações e as notas explicativas, por período:

1º Semestre/2015

1.1 DRE original 1º Semestre/2015²²

BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.				
CNPJ: 00.000.208/0001-00				
SBS QUADRA 01 BLOCO "E" - EDIFÍCIO BRASÍLIA - BRASÍLIA-DF				
DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS				
2º TRIMESTRE DE 2015, 30.06.2015 E 30.06.2014				
(em milhares de Reais)				
BRB-MÚLTIPLO				
	Nota	2º Trimestre 2015	30.06.2015	30.06.2014
RECEITAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA				
Operações de crédito		597.128	1.189.869	1.042.016
Resultado de operações com títulos e valores mobiliários		499.128	998.232	806.542
Resultado de operações de câmbio	56, 59	89.251	175.193	130.373
Resultado de operações de cartão		762	1.802	3.292
Resultado de atividades complementares	76	7.999	16.632	12.509
DESPESAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA				
Operações de captações no mercado	16d, 17b, 18b	(360.322)	(697.141)	(521.530)
Operações de empréstimos, cessões e repasses	20d	(17.743)	(3.505)	(1.883)
Provisões para créditos de liquidação duvidosa	8f	(97.662)	(194.416)	(140.638)
RESULTADO BRUTO DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA				
		236.806	492.728	520.486
OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS				
Receitas de prestação de serviços	23b	(221.428)	(455.561)	(406.678)
Receitas de tarifas bancárias	23c	6.189	11.656	9.621
Despesas de tarifas bancárias	23c	32.133	66.903	68.730
Despesas de pessoal	23d	(172.814)	(337.583)	(310.374)
Outras despesas administrativas	23e	(98.481)	(198.628)	(176.391)
Despesas tributárias	23f	(21.898)	(42.923)	(40.244)
Resultado de participações em controladas e controladas	33d	3.890	29.369	36.446
Outras receitas operacionais	23g	62.441	88.243	39.489
Outras despesas operacionais	23g	(31.890)	(63.643)	(43.361)
RESULTADO OPERACIONAL				
		15.378	32.162	113.808
RESULTADO NÃO OPERACIONAL				
		1.443	1.102	642
RESULTADO ANTES DA TRIBUTAÇÃO E/ LUCRO E PARTICIPAÇÕES				
		16.821	33.274	114.450
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL				
Provisão para imposto de renda	11	(2.332)	(22.430)	(2.487)
Provisão para contribuição social	11	(11.249)	(113.938)	(124.101)
Ativo fiscal diferido		395	33.540	(6.150)
PARTICIPAÇÃO NO LUCRO				
		(4.661)	(4.468)	(13.755)
PARTICIPAÇÃO MINORITÁRIA				
		-	-	-
LUCRO LÍQUIDO				
N.º DE AÇÕES		11.674	31.278	82.644
LUCRO POR LOTE DE MIL AÇÕES (R\$)		0,24424	0,86154	2,27640

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis

1.2. DRE retificada, constante das Demonstrações de junho/2016²³:

²² Acessível no [Link](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
CNPJ: 00.000.208/0001-00
SBS QUADRA D1 BLOCO E ED.BRASÍLIA - BRASÍLIA-DF
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO
EM 30.06.2016 E 30.06.2015
(em milhares de Reais)

NOTA	2º Trimestre	30.06.2016	BRB - MÚLTIPLO 30.06.2015 Reapresentado (Nota 3a*)
RECEITAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	676.800	1.136.775	1.232.669
Operações de crédito	562.893	1.112.345	994.232
Resultado de operações com títulos e valores mobiliários	106.415	208.885	175.193
Resultado com instrumentos financeiros derivativos	6d	57	57
Resultado de operações de câmbio	7d	749	3.209
Resultado de aplicações comerciais	7b	7.666	16.279
DESPESAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	(345.108)	(738.529)	(697.141)
Operações de captação no mercado	(287.798)	(609.603)	(499.160)
Operações de empréstimos, cessões e repasses	(2.113)	(4.357)	(3.565)
Provedores para créditos de liquidação duvidosa	(55.197)	(344.569)	(194.416)
RESULTADO BRUTO DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	331.692	398.246	492.728
OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS	(255.608)	(593.559)	(466.657)
Receitas de prestação de serviços	22a	7.053	11.154
Receitas de tarifas bancárias	22b	35.389	68.889
Despesas de pessoal	22c	(184.609)	(398.792)
Outras despesas administrativas	22d	(106.430)	(215.209)
Despesas tributárias	22e	(23.506)	(46.413)
Resultado de participações em coligadas e controladas	13	17.803	31.542
Outras receitas operacionais	22g	39.677	75.075
Outras despesas operacionais	22f	(38.935)	(63.545)
RESULTADO OPERACIONAL	76.084	44.687	26.071
RESULTADO NÃO OPERACIONAL	22a	(5.230)	(7.793)
RESULTADO ANTES DA TRIBUTAÇÃO S/ LUCRO E PARTICIPAÇÕES	12	70.854	36.894
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL		(12.066)	11.296
Provisão para imposto de renda	12	(2.513)	(2.413)
Provisão para contribuição social	12	(2.887)	(2.887)
Ativo fiscal diferido		(6.266)	17.096
PARTICIPAÇÃO NO LUCRO		(6.328)	(6.751)
PARTICIPAÇÃO DE NÃO CONTROLADORES		-	-
LUCRO LÍQUIDO		52.460	41.439
N.º DE AÇÕES		36.304.650	36.304.650
LUCRO POR LOTE DE MIL AÇÕES (R\$)		1,4450	1,1414

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

1.3. Explicação para retificação:²⁴

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE 30 DE JUNHO DE 2016

Nota 3 Principais práticas contábeis

(...)

x) Reapresentação de saldos comparativos

(...)

(**) Retificação de erro - obrigação atuarial

Quanto ao reconhecimento da obrigação atuarial até a divulgação de 31.12.2015 o Banco não considerava as contribuições futuras sobre os benefícios pós-emprego atribuíveis ao patrocinador do Plano de Benefício Definido BD-01.

A partir da reavaliação para a data-base 30.06.2016, o montante do passivo líquido com benefícios pós-emprego do plano BD-01 foi avaliado com a dedução das contribuições sobre benefícios relativas apenas aos assistidos, desconsiderando-se as contribuições futuras de responsabilidade da patrocinadora, as quais foram incorporadas ao montante do passivo atuarial.

Em cumprimento aos procedimentos previstos no CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, a nova prática contábil e a retificação do erro, foram **aplicadas de forma retrospectiva**²⁵. Sendo assim, os saldos comparativos de

²⁴ Acessível no [Link](#)

²⁵ Vide definição de Aplicação retrospectiva no § 96 deste Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

30 de junho de 2015 e 31 de dezembro de 2015 foram recompostos para fins de apresentação dessas demonstrações contábeis intermediárias individuais e consolidadas.

Dessa forma, o Balanço Patrimonial de 30 de junho de 2015 e as Demonstrações do Resultado, das Mutações do Patrimônio Líquido, dos Fluxos de Caixa, do Valor Adicionado e do Resultado Abrangente individuais e consolidadas para o semestre findo naquela data, bem como o Balanço Patrimonial de 31 de dezembro de 2015, individual e consolidado, apresentados para fins de comparação, foram ajustados e estão sendo reapresentados, conforme abaixo:

()

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO - BRB - MÚLTIPLO			
	Divulgado 30.06.2015	Ajuste	Reapresentação 30.06.2015
OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS	(455.561)	(11.096)	(466.657)
Despesas de pessoal (**)	(337.585)	(11.096)	(348.681)
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(2.528)	4.438	1.910
Ativo fiscal diferido (***)	33.540	4.720	37.978
LUCRO LÍQUIDO	31.278	(6.658)	24.620

Nota 23 Patrimônio Líquido

(...)

b) Base de cálculo dos dividendos

	30.06.2016	31.12.2015	30.06.2015
Lucro líquido	41.439	84.214	24.620
Reserva legal	(2.072)	(4.210)	(1.564)
Ajustes de lucros ou prejuízos acumulados	-	-	-
Base de cálculo de dividendo	39.367	80.004	23.056
Dividendo mínimo (25%)	9.842	20.001	5.764
Dividendos a distribuir	54	523	7.523
Juros sobre capital próprio provisionado	17.000	27.000	7.000
Imposto de renda retido na fonte	(54)	(65)	(23)
Dividendos/Juros sobre Capital Próprio Líquido	17.000	27.436	7.500
Dividendos/Nº de ações ON	0,4578	0,7389	0,2020
Dividendos/ Nº de ações PN	0,5036	0,8127	0,2222

2. 2º Semestre/2015

2.1 DRE original 2º Semestre/2015²⁶

BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
CNPJ: 00.000.208/0001-00
SBS QUADRA 01 BLOCO E ED BRASÍLIA - BRASÍLIA-DF

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO
EM 31.12.2016, 31.12.2015 e 2º SEMESTRE DE 2015
(em milhares de Reais)

NOTA	BRB-MÚLTIPLO		
	2º SEMESTRE 2016	2015	2014
RECEITAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	1.283.693	2.473.562	2.179.138
— Operações de crédito	1.057.523	2.051.745	1.867.318
— Resultado de operações com títulos e valores mobiliários	(54)	(81)	(25.028)
— Resultado com instrumentos financeiros derivativos	205	29	8.581
— Resultado de operações de câmbio	5.562	9.264	8.581
— Resultado de operações comutatórias	79	13.222	25.913
DESPESAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	(893.721)	(1.900.862)	###
— Despesas de captação no mercado	(380.350)	(1.079.740)	(826.368)
— Despesas de amortização, criação e resgate	(4.374)	(7.952)	(9.774)
— Provisões para créditos de liquidação duvidosa	86	(218.754)	(209.720)
RESULTADO BRUTO DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	379.972	572.700	1.932.733
OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS	(892.955)	(928.516)	(871.458)
— Receitas de prestação de serviços	218	29.328	24.350
— Rendimentos sobre operações	218	67.254	103.104
— Despesas de pessoal	(212)	(352.815)	(659.413)
— Outras despesas administrativas	(218)	(214.706)	(410.821)
— Despesas tributárias	12	(80.073)	(81.303)
— Resultado de participações em empresas e controladas	12	1.481	86.409
— Outras receitas operacionais	(218)	28.310	103.307
— Outras despesas operacionais	(218)	(87.243)	(129.124)
RESULTADO OPERACIONAL	(22.983)	14.184	166.265
RESULTADO NÃO OPERACIONAL	210	1.929	(13.188)
RESULTADO ANTES DA TRIBUTAÇÃO S/ LUCRO E PARTICI	11	(12.054)	153.077
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	82.882	80.054	(4.233)
— Imposto de renda	11	4.452	(48.208)
— Provisão para contribuição social	11	4.440	(11.933)
— Ativo fiscal diferido	77.772	113.112	(27.032)
PARTICIPAÇÃO NO LUCRO	(8.592)	(13.060)	(20.547)
PARTICIPAÇÃO DE NÃO CONTROLADORES	—	—	—
LUCRO LÍQUIDO	52.920	54.210	128.307
— Nº de ações	36.014,42	36.201,650	36.004,450
LUCRO POR LOTE DE MIL AÇÕES (R\$)	1,469	1,498	3,562

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

2.2. DRE retificada, constante das Demonstrações de dezembro/2016²⁷:

²⁶ Acessível no [Link](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 CNPJ: 06.000.206/0001-00
 SBS QUADRA 01 BLOCO E ED. BRASÍLIA - BRASÍLIA-DF
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO
EM 31.12.2016, 31.12.2015 E 2º SEMESTRE DE 2016
 (em milhares de Reais)

	NOTA	2º Semestre 2016	BRB - MÚLTIPLO 2016	2015 correspondente (Nota 3e)
RECEITAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA		1.308.618	2.645.392	2.477.962
Operações de crédito		1.053.607	2.155.952	2.051.795
Resultado de operações com títulos e valores mobiliários		207.856	418.723	381.000
Resultado com instrumentos financeiros derivativos		1	18	75
Resultado de operações de câmbio		263	332	224
Resultado de operações construtivas		13.109	27.188	30.924
DESPESAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA		(692.446)	(1.430.975)	(1.500.862)
Operações de captação de recursos		153.351	(1.193.441)	(1.009.409)
Operações de empréstimos, passagens e viagens		(4.825)	(9.182)	(7.252)
Provisões para créditos de liquidação duvidosa		(133.789)	(232.281)	(234.201)
RESULTADO BRUTO DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA		616.172	1.214.418	977.100
OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS		(411.811)	(865.449)	(895.827)
Receitas de prestação de serviços		13.152	26.226	26.024
Receitas de serviços financeiros	229	60.222	138.614	129.321
Despesas de pessoal	229	(407.259)	(801.351)	(726.251)
Outras despesas administrativas	229	(127.670)	(233.020)	(410.249)
Despesas tributárias	11	(43.027)	(93.710)	(83.828)
Resultados de operações em câmbios e construtivas	11	1.064	686	31.828
Outras receitas operacionais	229	213.418	208.493	156.521
Outras despesas operacionais	229	(71.055)	(152.500)	(150.827)
RESULTADO OPERACIONAL		204.361	248.978	(22.727)
RESULTADO NÃO OPERACIONAL	229	(4.087)	(11.889)	3.828
RESULTADO ANTES DA TRIBUTAÇÃO S/ LUCRO E PARTICIPAÇÕES		200.274	237.089	(18.900)
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL		(17.810)	(6.314)	88.205
Provisão para imposto de renda	11	2.933	0	(88.205)
Provisão para contribuição social	11	(20.743)	(6.314)	113.209
Menos: Exatidão		(12.810)	(6.314)	(113.209)
PARTICIPAÇÃO NO LUCRO		(23.500)	(30.251)	(33.060)
PARTICIPAÇÃO DE NÃO CONTROLADORES		-	-	-
LUCRO LÍQUIDO		156.964	200.538	55.874
% DE ACÇÕES		30.105.820	30.105.820	30.105.820
LUCRO POR LOTE DE MEL ACDES (R\$)		4,882	6,636	1,839

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis

2.3 Explicação para retificação²⁸

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 31.12.2016 E 31.12.2015

Nota 3 Principais práticas contábeis

x) Reapresentação de saldos comparativos

Retificação de erro - Majoração da alíquota CSLL (com efeito no BRB, Financeira BRB e BRB – DTVM):

Reversão do crédito tributário, correspondente à majoração da alíquota da CSLL, ocorrida em 30/09/2015, em virtude de erro nas premissas consideradas para a realização das diferenças temporárias que deram origem ao saldo de crédito tributário ativado naquela data. Os critérios para a realização dos créditos tributários são definidos a partir de estudo técnico elaborado em conformidade com a Resolução CMN 3.059/2002 e alterações.

Retificação de erro – Passivo fiscal diferido sobre atualização de depósitos judiciais (com efeito no BRB, Financeira BRB e BRB – DTVM):

Até 30.06.2016, o BRB, a Financeira BRB e a BRB – DTVM não constituíam passivo fiscal diferido relacionado às diferenças temporárias tributáveis decorrentes das atualizações dos depósitos judiciais, nos termos do CPC 32 - Tributos sobre o Lucro. No caso de compatibilidade de prazos na previsão de realização e de exigibilidade, os valores ativos e passivos referentes a créditos e obrigações tributárias foram compensados.

Retificação de erro - obrigação atuarial:

²⁸ Acessível no Link.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

Quanto ao reconhecimento da obrigação atuarial até a divulgação de 31.12.2015 o Banco não considerava as contribuições futuras sobre os benefícios pós-emprego atribuíveis ao patrocinador do Plano de Benefício Definido BD-01.

A partir da reavaliação para a data-base 30.06.2016, o montante do passivo líquido com benefícios pós-emprego do plano BD-01 foi avaliado com a dedução das contribuições sobre benefícios relativas apenas aos assistidos, desconsiderando-se as contribuições futuras de responsabilidade da patrocinadora, as quais foram incorporadas ao montante do passivo atuarial.

Em cumprimento aos procedimentos previstos no CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, a nova prática contábil e a retificação do erro, **foram aplicadas de forma retrospectiva**. Sendo assim, os saldos comparativos 31 de dezembro de 2015 foram recompostos para fins de apresentação dessas demonstrações contábeis individuais e consolidadas.

Dessa forma, as Demonstrações do Resultado, das Mutações do Patrimônio Líquido, dos Fluxos de Caixa, do Valor Adicionado e do Resultado Abrangente, o Balanço Patrimonial de 31 de dezembro de 2015, individuais e consolidados, apresentados para fins de comparação, foram ajustados e estão sendo reapresentados, conforme abaixo:

(...)

	BRB - MÚLTIPLO		
	Divulgado 31.12.2015	Ajuste	Reapresentado 31.12.2015
OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS	(958.516)	(36.491)	(995.007)
Despesas de pessoal	(690.421)	(36.130)	(726.551)
Resultado de participações em coligadas e controladas	51.650	(361)	51.289
Outras despesas operacionais	(150.867)	-	(150.867)
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	80.054	8.151	88.205
Provisão fiscal diferida	111.312	0,251	111,463
LUCRO LÍQUIDO	84.214	(28.340)	55.874

Nota 23 Patrimônio Líquido

(...)

b) Base de cálculo dos dividendos

	31.12.2016	31.12.2015 (Nota 3x)
Lucro líquido	200.533	55.874
Reserva legal	(10.027)	(4.211)
Base de cálculo de dividendo	190.506	51.663
Dividendo mínimo (25%)	47.627	12.916
Dividendos a distribuir	5.759	523
Juros sobre capital próprio provisionado	42.000	27.000
Imposto de renda retido na fonte	(132)	(86)
Dividendos/Juros sobre Capital Próprio Líquido	47.627	27.436
Dividendos/ N° de ações ON	1,4292	0,7389
Dividendos/ N° de ações PN	1,5721	0,8127

3. 1º Semestre/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

3.1 DRE original 1º Semestre/2017²⁹

BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
CNPJ: 00.000.208/0001-00
SBS QUADRA 01 BLOCO E ED. BRASÍLIA - BRASÍLIA-DF
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO
EM 30.06.2017 E 30.06.2016
(em milhares de Reais)

NOTA	BRB - MÚLTIPLO		
	2º Trimestre	30.06.2017	30.06.2016
RECEITAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA			
	609.315	1.240.237	1.336.775
Operações de crédito	123.743	1.048.931	1.111.345
Resultado de operações com títulos e valores mobiliários	77.500	174.829	206.885
Resultado com instrumentos financeiros derivativos	-	-	57
Resultado de operações de câmbio	1.243	1.902	4.029
Resultado de aplicações compulsórias	6.830	14.575	14.279
DESPESAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA			
	(243.745)	(632.372)	(738.529)
Operações de câmbio no mercado	(234.330)	(439.730)	(565.633)
Operações de empréstimos, cessões e repasses	(913)	(1.970)	(4.357)
Provedores para créditos de liquidação duvidosa	(18.500)	(150.672)	(164.569)
RESULTADO BRUTO DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA			
	365.570	607.865	598.246
OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS			
	(257.522)	(485.563)	(553.559)
Receitas de prestação de serviços	228	4.824	13.158
Receitas de cartões bancários	28	43.840	68.859
Despesas de pessoal	(226)	(180.012)	(396.792)
Outras despesas administrativas	(226)	(114.008)	(217.202)
Despesas tributárias	-	(24.525)	(46.633)
Resultado de participações em coligadas e controladas	13	27.054	25.142
Outras receitas operacionais	228	35.752	76.263
Outras despesas operacionais	(227)	(82.135)	(82.545)
RESULTADO OPERACIONAL			
	108.048	122.302	44.687
RESULTADO NÃO OPERACIONAL			
	229	(703)	(7.793)
RESULTADO ANTES DA TRIBUTAÇÃO S/ LUCRO E PARTICIPAÇÕES			
	107.345	120.415	36.894
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL			
	(22.215)	(16.197)	11.296
Provisão para imposto de renda	11	(1.510)	(2.913)
Provisão para contribuição social	11	(4.073)	(4.887)
Ativo fiscal diferido	-	(16.632)	(13.243)
PARTICIPAÇÃO NO LUCRO			
	(10.851)	(13.739)	(6.751)
PARTICIPAÇÃO DE NÃO CONTROLADORES			
	-	-	-
LUCRO LÍQUIDO			
	74.279	90.479	41.439
N.º DE AÇÕES			
	36.304.650	36.304.650	36.304.650
LUCRO POR LOTE DE MIL AÇÕES (R\$)			
	2,0460	2,4922	1,1414

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis

3.2. DRE retificada, constante das Demonstrações de junho/2018³⁰:

BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
CNPJ: 00.000.208/0001-00
SBS QUADRA 01 BLOCO E ED. BRASÍLIA - BRASÍLIA-DF
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO
EM 30.06.2018 E 30.06.2017
(em milhares de Reais)

NOTA	BRB - MÚLTIPLO		
	2º Trimestre	30.06.2018	30.06.2017
RECEITAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA			
	573.236	1.154.595	1.240.237
Operações de crédito	500.018	950.415	1.048.931
Resultado de operações com títulos e valores mobiliários	73.218	174.829	206.885
Resultado de operações de câmbio	-	-	57
Resultado de operações compulsórias	2.000	18.351	14.279
DESPESAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA			
	(200.525)	(522.831)	(632.372)
Operações de câmbio no mercado	(191.115)	(439.730)	(565.633)
Operações de empréstimos, cessões e repasses	(913)	(1.970)	(4.357)
Provedores para créditos de liquidação duvidosa	(18.500)	(150.672)	(164.569)
RESULTADO BRUTO DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA			
	372.711	631.764	607.865
OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS			
	(268.535)	(485.563)	(553.559)
Receitas de prestação de serviços	228	4.824	13.158
Receitas de cartões bancários	28	43.840	68.859
Despesas de pessoal	(226)	(114.131)	(217.202)
Outras despesas administrativas	(226)	(114.008)	(217.202)
Despesas tributárias	-	(24.525)	(46.633)
Resultado de participações em coligadas e controladas	13	27.054	25.142
Outras receitas operacionais	228	35.752	76.263
Outras despesas operacionais	(227)	(82.135)	(82.545)
RESULTADO OPERACIONAL			
	104.176	146.201	54.336
RESULTADO NÃO OPERACIONAL			
	229	(6.430)	(7.793)
RESULTADO ANTES DA TRIBUTAÇÃO S/ LUCRO E PARTICIPAÇÕES			
	103.884	139.771	46.543
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL			
	(21.108)	(16.090)	11.296
Provisão para imposto de renda	11	(2.021)	(4.000)
Provisão para contribuição social	11	(4.073)	(4.887)
Ativo fiscal diferido	-	(19.996)	(13.243)
PARTICIPAÇÃO NO LUCRO			
	(8.386)	(10.136)	(6.751)
PARTICIPAÇÃO DE NÃO CONTROLADORES			
	-	-	-
LUCRO LÍQUIDO			
	85.498	129.635	50.792
N.º DE AÇÕES			
	36.304.650	36.304.650	36.304.650
LUCRO POR LOTE DE MIL AÇÕES (R\$)			
	2,3549	3,5709	1,3992

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis

3.3. Explicação para retificação³¹:

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS INDIVIDUAIS E CONSOLIDADAS 30.06.2018

Nota 3 Principais práticas contábeis

v) Reapresentação de saldos comparativos

Retificação de erro - Valorização de Títulos e Valores Mobiliários (com efeito no BRB-Múltiplo e BRB Consolidado):

A BRB Card e a Corretora de Seguros BRB possuem cotas do Fundo de Investimento em Renda Fixa Crédito Privado BRB

²⁹ Acessível no [Link](#)

³⁰ Acessível no [Link](#)

³¹ Acessível no [Link](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

Corporativo, para o qual a Administradora do Fundo, em janeiro de 2018, constituiu provisionamento integral de ativo da carteira de investimentos do Fundo (CCB do emissor Minas Invest), no valor de R\$ 5.858 mil. Em virtude de evidências claras e objetivas de redução a valor recuperável desse ativo, o registro contábil de ajuste no valor da cota do Fundo deveria ter sido consignado às demonstrações contábeis, das referidas Companhias, no exercício encerrado em 31 de dezembro de 2017.

Retificação de erro – Provisão para perdas com Títulos e Valores Mobiliários (com efeito no BRB Múltiplo e BRB-Consolidado):

O BRB-Múltiplo e a BRB-DTVM são titulares de debêntures da 1ª emissão do Correio Braziliense. O BRB, em atendimento ao disposto na Resolução CMN 2.682/99, constitui, desde 2016, provisão para perdas com o referido TVM, nos seguintes percentuais: 10% nas data-bases de dezembro/2016 e março/2017; 30% em junho/2017 e setembro/2017 e 70% em dezembro/2017. Assim, a BRB DTVM, com objetivo de uniformizar os critérios de contabilização e avaliação do risco de crédito da debênture, aplicou a mesma avaliação de risco de crédito realizada pelo seu Controlador, instituição líder do conglomerado, cujos efeitos líquidos de crédito tributário foram: dezembro/2016 de R\$ 258; março/2017 de R\$ 9; junho/2017 de R\$ 552; setembro/2017 de R\$ 2; e dezembro/2017 de R\$ 1.030. O saldo total provisionado pela BRB-DTVM em junho/2017, correspondente a 70% do TVM, é de R\$ 3.109 (R\$ 1.836 líquidos dos efeitos tributários).

Em cumprimento aos procedimentos previstos no CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, as retificações dos erros foram aplicadas de forma retrospectiva. Sendo assim, os saldos comparativos de 31 de dezembro de 2017 foram recompostos para fins de apresentação dessas demonstrações contábeis individuais e consolidadas. Dessa forma, o Balanço Patrimonial de 31 de dezembro de 2017 e as Demonstrações do Resultado, dos Fluxos de Caixa, do Valor Adicionado e das Mutações do Patrimônio Líquido do semestre findo em 30 de junho de 2017, incluindo os saldos iniciais relativos a 31 de dezembro de 2016, apresentados para fins de comparação, foram ajustados e estão sendo reapresentados nessas demonstrações contábeis.

Nota 23 Patrimônio Líquido

(...)

b) base de cálculo dos dividendos ³²

³² A Base de cálculo informada não foi retificada de forma a espelhar a mudança no resultado do exercício, situação que será corrigida quando da retificação do resultado do exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

	30.06.2018	31.12.2017	30.06.2017
Lucro líquido	135.368	259.932	90.479
Reserva legal	(6.768)	(12.997)	(4.524)
Base de cálculo de dividendo	128.600	246.935	85.955
Dividendo mínimo (25%)	32.150	98.774	21.489
Dividendos/Juros sobre Capital Próprio	51.538	98.774	34.451
Dividendos/Nº de ações ON	1,3879	2,6540	0,9278
Dividendos/ Nº de ações PN	1,5267	2,9194	1,0206

4. 2º Semestre/2017

4.1. DRE original 2º Semestre/2017³³

BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
CNPJ: 00.000.208/0001-00
SBS QUADRA 01 BLOCO E ED. BRASÍLIA - BRASÍLIA-DF
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO
EM 31.12.2017 E 31.12.2016
(em milhares de Reais)

	NOTA	2º Semestre 2017	2017 - MÚLTIPLO	2016
RECEITAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA		1.199.882	2.440.119	2.645.392
Operações de crédito		1.047.028	2.095.989	2.195.372
Resultado de operações com títulos e valores mobiliários		135.528	310.357	418.743
Resultado com instrumentos financeiros derivativos		-	-	36
Resultado de operações de câmbio		1.522	3.424	7.552
Resultado de aplicações computacionais		1.734	30.349	30.349
DESPESAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA		(439.272)	(1.071.644)	(1.430.975)
Operações de captações no mercado		(360.935)	(840.865)	(1.127.845)
Operações de empréstimos, caixas e repasses		(12.743)	(27.133)	(6.132)
Provisões para créditos de liquidação duvidosa		(76.594)	(22.746)	(288.349)
RESULTADO BRUTO DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA		760.610	1.368.475	1.214.418
OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS		(508.226)	(993.789)	(608.440)
Receitas de prestação de serviços	22a	11.127	2.106	28.796
Receitas de tarifas bancárias	22b	83.288	162.007	138.811
Despesas de pessoal	22c	(386.360)	(763.134)	(801.381)
Outras despesas administrativas	22d	(233.107)	(450.319)	(430.965)
Despesas tributárias	22e	(8.285)	(65.322)	(78.710)
Resultado de participações em coligadas e controladas	23	46.207	103.044	68.596
Outras receitas operacionais	22f	86.246	162.988	288.483
Outras despesas operacionais	22f	(67.680)	(136.558)	(154.600)
RESULTADO OPERACIONAL		252.384	374.686	248.978
RESULTADO NÃO OPERACIONAL	22g	(1.103)	(2.990)	(11.880)
RESULTADO ANTES DA TRIBUTAÇÃO S/ LUCRO E PARTICIPAÇÕES		251.281	371.696	237.098
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL		(56.853)	(73.048)	(6.314)
Provisão para imposto de renda	11	(7.159)	(13.312)	(17.211)
Provisão para contribuição social	11	(7.161)	(13.099)	(7.340)
Ativo fiscal diferido		(42.533)	(46.637)	(21.763)
PARTICIPAÇÃO NO LUCRO		(24.977)	(38.716)	(30.251)
PARTICIPAÇÃO DE NÃO CONTROLADORES		-	-	-
LUCRO LÍQUIDO		169.451	259.932	200.533
Nº DE AÇÕES		36.304.650	36.304.650	36.304.650
LUCRO POR LOTE DE MIL AÇÕES (R\$)		4,6675	7,1567	5,5236

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

4.2. DRE retificada, constante das Demonstrações de dezembro/2018³⁴.

BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
CNPJ: 00.000.208/0001-00
SBS QUADRA 01 BLOCO E ED. BRASÍLIA - BRASÍLIA-DF
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO
EM 31.12.2018 E 31.12.2017
(em milhares de Reais)

	NOTA	2º Semestre 2018	2018 - MÚLTIPLO	2017
RECEITAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA		1.135.704	2.277.299	2.645.392
Operações de crédito		984.329	1.954.646	2.095.989
Resultado de operações com títulos e valores mobiliários		158.823	290.243	310.357
Resultado com instrumentos financeiros derivativos		(61)	(61)	36
Resultado de operações de câmbio		12.008	4.544	3.424
Resultado de aplicações computacionais		12.008	27.927	30.349
DESPESAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA		(411.143)	(784.964)	(1.071.644)
Operações de captações no mercado		(331.320)	(820.342)	(840.865)
Operações de empréstimos, caixas e repasses		(2.154)	(4.712)	(3.731)
Provisões para créditos de liquidação duvidosa		(55.669)	(159.905)	(227.561)
RESULTADO BRUTO DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA		724.561	1.492.335	1.368.475
OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS		(520.440)	(1.057.280)	(1.000.652)
Receitas de prestação de serviços	22a	22.106	23.104	28.796
Receitas de tarifas bancárias	22b	84.053	171.121	138.811
Despesas de pessoal	22c	(384.508)	(770.508)	(763.134)
Outras despesas administrativas	22d	(229.442)	(455.397)	(430.965)
Despesas tributárias	22e	(47.480)	(69.604)	(94.932)
Resultado de participações em coligadas e controladas	23	48.971	90.882	68.596
Outras receitas operacionais	22f	87.227	163.317	162.988
Outras despesas operacionais	22f	(90.467)	(159.595)	(154.600)
RESULTADO OPERACIONAL		204.121	435.055	367.823
RESULTADO NÃO OPERACIONAL	22g	(19.934)	(26.364)	(2.990)
RESULTADO ANTES DA TRIBUTAÇÃO S/ LUCRO E PARTICIPAÇÕES		184.187	408.691	364.833
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL		(55.414)	(126.414)	(71.853)
Provisão para imposto de renda	11	(7.159)	(13.312)	(14.935)
Provisão para contribuição social	11	(6.351)	(16.894)	(13.099)
Ativo fiscal diferido		(41.904)	(106.208)	(43.819)
PARTICIPAÇÃO NO LUCRO		(16.392)	(36.528)	(38.716)
PARTICIPAÇÃO DE NÃO CONTROLADORES		-	-	-
LUCRO LÍQUIDO		112.381	247.749	254.264
Nº DE AÇÕES		36.304.650	36.304.650	36.304.650
LUCRO POR LOTE DE MIL AÇÕES (R\$)		3,0955	6,8242	7,0036

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis individuais e consolidadas.

4.3 Explicação para retificação³⁵:

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS INDIVIDUAIS E

³³ Acessível no Link

³⁴ Acessível no Link

³⁵ Acessível no Link.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

CONSOLIDADAS 31.12.2018

Nota 3 Principais práticas contábeis

v) Reapresentação de saldos comparativos

Retificação de erro – Valorização de Títulos e Valores Mobiliários (com efeito no BRB-Múltiplo e BRBConsolidado):

A BRBCard e a Corretora de Seguros BRB possuem cotas do Fundo de Investimento em Renda Fixa Crédito Privado BRB Corporativo, para o qual a Administradora do Fundo, em janeiro de 2018, constituiu provisionamento integral de ativo da carteira de investimentos do Fundo (CCB do emissor Minas Invest), no valor de R\$ 5.858. Em virtude de evidências claras e objetivas de redução a valor recuperável desse ativo, o registro contábil de ajuste no valor da cota do Fundo deveria ter sido consignado às demonstrações contábeis, das referidas Companhias, no exercício encerrado em 31 de dezembro de 2017, cujo efeito líquido de crédito tributário foi de R\$ 3.800. Retificação de erro – Equivalência patrimonial de joint venture (com efeito no BRB-Múltiplo e BRB Consolidado):

A BRBCard tem participação na Global Payments e Serviços de Pagamentos S.A. na forma de joint venture, cujo investimento estava reconhecido pelo custo. Visto tratar-se de controle compartilhado o investimento deveria ser reconhecido pelo método de equivalência patrimonial a partir do exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, cujo efeito no resultado foi de R\$ (1.805) em 2016 e 528 em 2017.

Retificação de erro – Provisão para perdas com Títulos e Valores Mobiliários (com efeito no BRBMúltiplo e BRB-Consolidado):

O BRB-Múltiplo e a BRB-DTVM são titulares de debêntures da 1ª emissão do Correio Braziliense. O BRB, em atendimento ao disposto na Resolução CMN 2.682/99, constitui, desde 2016, provisão para perdas com o referido TVM, nos seguintes percentuais: 10% nas data-bases de dezembro/16 e março/17; 30% em junho/17 e setembro/17 e 70% em dezembro/17. Assim, a BRB-DTVM, com objetivo de uniformizar os critérios de contabilização e avaliação do risco de crédito da debênture, aplicou a mesma avaliação de risco de crédito realizada pelo seu Controlador, instituição líder do conglomerado, cujos efeitos líquidos de crédito tributário foram: dezembro/16 de R\$ 258; março/17 de R\$ 9; junho/17 de R\$ 552; setembro/17 de R\$ 2; e dezembro/17 de R\$ 1.030. Retificação de erro – Provisão para perda com litígios trabalhistas (com efeito no BRB-Múltiplo):

O BRB-Múltiplo identificou processos cuja probabilidade de perda e estimativa não foram reconhecidas em conformidade com os critérios internos estabelecidos implicando no não reconhecimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

de provisões para litígios trabalhistas no montante de R\$ 149 em 2016 e R\$ 1.792 em 2017, líquido dos efeitos tributários.

Em cumprimento aos procedimentos previstos no CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, as retificações dos erros foram aplicadas de forma retrospectiva. Sendo assim, os saldos comparativos de 31 de dezembro de 2017 foram recompostos para fins de apresentação dessas demonstrações contábeis individuais e consolidadas.

Dessa forma, o Balanço Patrimonial e as Demonstrações do Resultado, dos Fluxos de Caixa, do Valor Adicionado e das Mutações do Patrimônio Líquido do exercício findo em 31 de dezembro de 2017, incluindo os saldos iniciais relativos a 31 de dezembro de 2016, apresentados para fins de comparação, foram ajustados e estão sendo reapresentadas nessas demonstrações contábeis.

Nota 23 Patrimônio Líquido

(...)

b) Base de Cálculo dos Dividendos

	31.12.2018	31.12.2017 (Nota 3v)
Lucro líquido	247.749	254.264
Reserva legal	(12.387)	(12.997)
Base de cálculo de dividendo	235.362	241.267
Dividendo proposto (40%)	94.145	98.774
Dividendos/Juros sobre Capital Próprio (pagos)	85.439	83.450
Dividendo adicional proposto	8.970	15.545
Imposto de renda retido na fonte	(264)	(221)
Dividendos/Juros sobre Capital Próprio de exercícios anteriores (pagos)	15.545	5.759
Dividendos/n.º de ações ON	2,3008	2,6540
Dividendos/ n.º de ações PN	2,5309	2,9194

93. Constatou-se, ainda nas Notas Explicativas alusivas ao exercício de 2018 acima transcrita, que as retificações levadas a efeito naquela ocasião alcançaram, também, o resultado do exercício de 2016, culminando na redução do lucro originalmente publicado em R\$ 1.665 mil. A redução antes mencionada no BRB-Múltiplo³⁶, por tratar de período anterior àquele das demonstrações ali comparadas, pode ser evidenciada, apenas, com base no comparativo (redução do saldo original e o resultante da retificação) dos saldos em 31/12/2016, das “Reservas de Lucro”, constantes do “Demonstrativo das Mutações dos Patrimônio Líquido” - DMPL originalmente publicado e aquele reapresentado no DMPL do exercício de 2018, e à vista da citada Nota “3v”, conforme abaixo:

1. Exercício de 2016³⁷

1.1. DMPL, referente ao exercício findo em dezembro/2016³⁸:

³⁶ As Notas Explicativas não explicitam o resultado final da redução do lucro para o exercício de 2016.

³⁷ Não foi possível individualizar, com base nas Notas Explicativas, o impacto dos ajustes no lucro, de cada semestre.

³⁸ Acessível no [Link](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
CNPJ 06.960.808/0001-01
SBS QUADRA 01 BLOCO "E" EDIFÍCIO BRASÍLIA - BRASÍLIA - DF
DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EM 31.12.2016 E 31.12.2015
(em milhares de Reais)

	CAPITAL REALIZADO	AUMENTO DE CAPITAL	RESERVA DE CAPITAL	RESERVA DE LUCRO LEGAL	RESERVA DE LUCRO RESERVAÇÃO	LUCROS/(PREJUÍZOS) ACUMULADOS	AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL
Saldo em 31.12.2014							
Representado (Nota 3v)	860.500	-	12.341	87.452	196.650	-	(202.885)
Ajustes de títulos e valores mobiliários	-	-	-	-	-	-	4.100
Ajustes de passivo atual	-	-	-	-	-	-	(121.989)
Lucro líquido acumulado	-	-	-	-	-	85.874	-
Destinações:	-	-	-	-	-	-	(4.211)
Reserva legal	-	-	-	4.211	-	-	-
Reserva para margem operacional	-	-	-	-	24.140	-	(24.140)
Aumento de capital	-	39.500	(12.341)	-	(27.159)	-	-
Juros sobre capital próprio	-	-	-	-	-	(27.650)	-
Dividendos	-	-	-	-	-	(921)	-
Saldo em 31.12.2015	860.500	39.500	-	91.663	193.631	-	(85.395)
MUTAÇÕES NO PERÍODO	-	39.500	(12.341)	4.211	(3.019)	-	117.490
Saldo em 31.12.2015	860.500	39.500	-	91.663	193.631	-	(85.395)
Ajustes de títulos e valores mobiliários	-	-	-	-	-	-	493
Ajustes de passivo atual	-	-	-	-	-	-	(79.780)
Lucro líquido acumulado	-	-	-	-	-	200.533	-
Destinações:	-	-	-	-	-	-	(10.026)
Reserva legal	-	-	-	10.026	-	-	-
Reserva para margem operacional	-	-	-	-	142.748	-	(142.748)
Juros sobre capital próprio	-	-	-	-	-	(24.600)	-
Dividendos	-	-	-	-	-	(6.759)	-
Saldo em 31.12.2016	860.500	39.500	-	101.689	336.379	-	(163.912)
MUTAÇÕES NO PERÍODO	-	-	-	10.026	142.748	-	(78.517)
Saldo em 30.06.2016	860.500	39.500	-	93.735	215.998	-	(134.352)
Ajustes de títulos e valores mobiliários	-	-	-	-	-	-	80
Ajustes de passivo atual	-	-	-	-	-	-	(130.350)
Lucro líquido acumulado	-	-	-	-	-	159.604	-
Destinações:	-	-	-	-	-	-	(7.954)
Reserva legal	-	-	-	7.954	-	-	-
Reserva para margem operacional	-	-	-	-	120.381	-	(120.381)
Reserva para aumento de capital	-	-	-	-	-	-	-
Juros sobre capital próprio	-	-	-	-	-	(145.500)	-
Dividendos	-	-	-	-	-	(19.259)	-
Saldo em 31.12.2016	860.500	39.500	-	101.689	336.379	-	(163.912)
MUTAÇÕES NO PERÍODO	-	-	-	7.954	120.381	-	(29.560)

= 438.068

1.2. DMPL, referente ao exercício findo em dezembro/2018³⁹:

	CAPITAL REALIZADO	AUMENTO DE CAPITAL	RESERVA DE LUCRO	LUCROS/(PREJUÍZOS) ACUMULADOS	AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL	CONTROLABIAS
Saldo em 31.12.2016						
Representado (Nota 3v)	860.500	39.500	436.403	-	(163.912)	-
Ajustes de títulos e valores mobiliários	-	-	-	-	4.188	(157)
Ajustes de passivo atual	-	-	-	-	-	(34.160)
Lucro líquido acumulado	-	-	-	354.264	-	-
Destinações:	-	-	-	-	-	-
Reserva legal	-	-	12.997	(12.997)	-	-
Reserva para margem operacional	-	-	142.272	(142.272)	-	-
Reserva para aumento de capital	-	-	-	-	-	-
Juros sobre capital próprio	-	-	-	(83.458)	-	-
Dividendo adicional proposto	-	-	15.545	(15.545)	-	-
Dividendos	-	-	-	(45.627)	-	-
Saldo em 31.12.2017	860.500	39.500	559.590	-	(195.884)	(157)
MUTAÇÕES NO PERÍODO	-	-	123.187	-	(31.972)	(157)
Saldo em 31.12.2017	860.500	39.500	559.590	-	(195.884)	(157)
Ajustes de títulos e valores mobiliários	-	-	-	-	-	161
Ajustes de passivo atual	-	-	-	-	-	(17.760)
Lucro líquido acumulado	-	-	-	347.749	-	(247.624)
Destinações:	-	-	-	-	-	-
Reserva legal	-	-	12.387	(12.387)	-	-
Reserva para margem operacional	-	-	146.953	(146.953)	-	-
Reserva para aumento de capital	-	-	-	-	-	-
Juros sobre capital próprio	-	-	-	(85.439)	-	-
Dividendo adicional proposto	-	-	(6.578)	(6.578)	-	-
Dividendos	-	-	-	(8.979)	-	-
Saldo em 31.12.2018	900.000	-	688.595	-	(223.505)	4
MUTAÇÕES NO PERÍODO	39.500	(39.500)	129.005	-	(27.621)	161
Saldo em 30.06.2018	900.000	-	610.115	-	(127.096)	4
Ajustes de títulos e valores mobiliários	-	-	-	-	-	-
Ajustes de passivo atual	-	-	-	-	-	-
Lucro líquido acumulado	-	-	-	132.381	-	(97.362)
Destinações:	-	-	-	-	-	-
Reserva legal	-	-	5.619	(5.619)	-	-
Reserva para margem operacional	-	-	63.891	(63.891)	-	-
Juros sobre capital próprio	-	-	-	(33.901)	-	-
Dividendo adicional proposto	-	-	8.970	(8.970)	-	-
Saldo em 31.12.2018	900.000	-	688.595	-	(223.505)	4
MUTAÇÕES NO PERÍODO	-	-	78.480	-	(96.409)	-

94. Sobre erros contábeis cabe trazer à colação excertos do Pronunciamento Técnico CPC 23⁴⁰, da lavra do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC⁴¹ e noticiado nas transcritas Notas Explicativas.

95. Referido Pronunciamento trata das Políticas Contábeis, Mudanças de Estimativas e Retificação de Erros e tem por objetivo “definir critérios para a seleção e a mudança de políticas contábeis, juntamente com o tratamento contábil e divulgação de mudança

³⁹ Acessível no [Link](#)

⁴⁰ Disponível [aqui](#).

⁴¹ Criado pela Resolução CFC nº 1.055/05, e tem por objetivo "o estudo, o preparo e a emissão de Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de Contabilidade e a divulgação de informações dessa natureza, para permitir a emissão de normas pela entidade reguladora brasileira, visando à centralização e uniformização do seu processo de produção, levando sempre em conta a convergência da Contabilidade Brasileira aos padrões internacionais".



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

nas políticas contábeis, a mudança nas estimativas contábeis e a retificação de erro”.

96. *No que tange ao presente Achado de Auditoria, apresenta-se, por relevante, as seguintes passagens:*

Definições

5. *Os termos que se seguem são usados neste Pronunciamento com os seguintes significados:*

(...)

Mudança na estimativa contábil é um ajuste nos saldos contábeis de ativo ou de passivo, ou nos montantes relativos ao consumo periódico de ativo, que decorre da avaliação da situação atual e das obrigações e dos benefícios futuros esperados associados aos ativos e passivos. As alterações nas estimativas contábeis decorrem de nova informação ou inovações e, portanto, não são retificações de erros.

(...)

Erros de períodos anteriores são omissões e incorreções nas demonstrações contábeis da entidade de um ou mais períodos anteriores decorrentes da falta de uso, ou uso incorreto, de informação confiável que: (a) estava disponível quando da autorização para divulgação das demonstrações contábeis desses períodos; e

(b) pudesse ter sido razoavelmente obtida e levada em consideração na elaboração e na apresentação dessas demonstrações contábeis.

Tais erros incluem os efeitos de erros matemáticos, erros na aplicação de políticas contábeis, descuidos ou interpretações incorretas de fatos e fraudes.

Aplicação retrospectiva é a aplicação de nova política contábil a transações, a outros eventos e a condições, como se essa política tivesse sido sempre aplicada.

Reapresentação retrospectiva é a correção do reconhecimento, da mensuração e da divulgação de valores de elementos das demonstrações contábeis, como se um erro de períodos anteriores nunca tivesse ocorrido.

(...)

Retificação de erro



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

41. Erros podem ocorrer no registro, na mensuração, na apresentação ou na divulgação de elementos de demonstrações contábeis. As demonstrações contábeis não estarão em conformidade com os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações deste CPC se contiverem erros materiais ou erros imateriais cometidos intencionalmente para alcançar determinada apresentação da posição patrimonial e financeira, do desempenho ou dos fluxos de caixa da entidade. Os potenciais erros do período corrente descobertos nesse período devem ser corrigidos antes de as demonstrações contábeis serem autorizadas para publicação. Contudo, os erros materiais, por vezes, não são descobertos até um período subsequente, e esses erros de períodos anteriores são corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis desse período subsequente (ver itens 42 a 47).

42. Sujeito ao disposto no item 43, a entidade deve corrigir os erros materiais de períodos anteriores retrospectivamente no primeiro conjunto de demonstrações contábeis cuja autorização para publicação ocorra após a descoberta de tais erros:

(a) por reapresentação dos valores comparativos para o período anterior apresentado em que tenha ocorrido o erro; ou

(b) se o erro ocorreu antes do período anterior mais antigo apresentado, da reapresentação dos saldos de abertura dos ativos, dos passivos e do patrimônio líquido para o período anterior mais antigo apresentado.
(grifou-se)

97. A teor das Notas Explicativas antes transcritas e do fato de os ajustes terem sido aplicados de forma retrospectiva, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 23, seus efeitos líquidos foram reconhecidos diretamente a débito⁴² de conta do Patrimônio Líquido, em específico na conta denominada “Reserva para margem operacional”, para onde a parcela do lucro apurado e não distribuído ou destinado a outras reservas, são acumulados, observado do Estatuto Social, com a finalidade de garantir margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações do Banco.

98. Em razão das retificações antes indicadas, os resultados dos períodos em questão restaram diminuídos, em face do saldo líquido dos ajustes, nos seguintes montantes:

Período	(a) Lucro Inicialmente Apurado (mil)	Ajustes (mil)	Lucro após Retificação (mil)
---------	--------------------------------------	---------------	------------------------------

⁴² Reduzindo assim seu valor final.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

1º Sem. 2015	31.278	- 6.658* ¹	24.620
2º Sem. 2015	52.936	- 21.682* ²	31.254*
Exerc. 2015	84.214	-28.340	55.874
Exerc. 2016	200.533	-1.665* ³	198.868
1º Sem. 2017	90.479	- 560* ¹	89.919
2º Sem. 2017	169.453	-5.108* ¹	164.345
Exerc. 2017	259.932	-5.668	254.264

*¹Corresponde à diferença entre o Resultado apurado na D.R. original e o consignado na reapresentada, conforme imagens acima.

*²Corresponde à diferença entre o que foi apurado no balanço reapresentado de dez/2015 para o exercício (1º e 2º sem), no valor de R\$ 55.874 mil (ajuste total de R\$ 28.340 mil = R\$ 84.214 [exercício 2015] – R\$ 55.874 [reapresentado em 2016]) e o que consta do reapresentado referente a junho/2015, no valor de R\$ 24.620. (ver valores lançados nas Notas Explicativas antes transcritas).

*³Correspondente à diferença observada no saldo de reservas de lucros presentes na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido publicado originalmente quando da divulgação dos resultados do exercício de 2016 e os valores constantes do mesmo demonstrativo publicados por ocasião da divulgação dos resultados do exercício de 2018.

99. Desta feita, uma vez reconhecido formalmente que o lucro que fundamentou a distribuição de lucros a seus empregados restou diminuído, caberia, como efeito lógico, o Banco rever as parcelas distribuídas de forma a ajustá-las ao que fora efetivamente aferido, sob pena de estar transferindo a seus empregados, sem justa causa e sem fundamento na lei, no estatuto e em acordos coletivos, parcela de seu patrimônio, em razão do erro contábil identificado/reconhecido a destempo.

2.3.1.1.3 Causa

100. Figura como possível causa, a não explicitação em normativo interno, ACT e nos Acordos de Gestão pactuados com os Dirigentes, do tratamento a ser conferido quando da ocorrência de fatos como o tratado no presente achado de auditoria.

101. Aponta-se, ainda, como relevante o fato de o BRB S.A. não ter corrigido o erro alusivo aos cálculos atuariais presente nas demonstrações do 1º e do 2º semestre/2015, mesmo após ter sido cientificada pela Empresa de Auditoria acerca do Problema⁴³. Afirmação em tela, pauta-se no teor das ressalvas feitas pelos Auditores Independentes ao emitirem opinião sobre as citadas Demonstrações⁴⁴, no sentido de que “... a Administração não considerou a obrigação atuarial apurada relativamente ao valor presente das contribuições futuras sobre benefícios atribuíveis ao patrocinador sobre o referido plano...”. De notar que as correções alusivas ao exercício de 2015 foram as que mais impactaram

⁴³ A opinião dos Auditores independentes é levada previamente ao conhecimento do auditado, que tem assim a possibilidade de corrigir os eventuais erros anteriormente à publicação das Demonstrações.

⁴⁴ Parecer sobre as Demonstrações do 1º Semestre/2015, aqui e do 2º semestre, aqui.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

negativamente o lucro do Banco e, por via de consequência, representaram a parte mais significativa do prejuízo apontado no presente achado de auditoria, 79,4%.

2.3.1.1.4 Efeito

102. Distribuição de lucros que não foram efetivamente auferidos pela empresa, descaracterizando em parte o Programa e dando causa à prejuízos a empresa. No presente caso, os valores distribuídos a maior aos empregados totalizaram R\$ 5.084 mil⁴⁵, conforme a seguir demonstrado (em mil):

Período	Lucro inicialmente apurado deduzido da Reserva Legal (5%)	Valor destinado à Participação nos Lucros Empregados	Lucros Ajustado, deduzido da Reserva Legal (5%)	Participação nos Lucros Devido aos Empregados c/ base nos Resultados Retificados	Valor Distribuído a Maior
1º Sem. 2015	29.714	4.457	23.389	3.508	949
2º Sem. 2015	50.290	7.544	29.691	4.454	3.090
Exercício 2016**	190.506	28.576	188.924	28.339	237
1º Sem. 2017	85.955	12.893	85.423	12.813	80
2º Sem. 2017	160.981	24.147	156.128	23.419	728
Total distribuído a maior					5.084

* Com base nos Resultados da variação do PL, caberia aos empregados a percepção de 15% sobre o lucro, deduzido da parcela destinada à reserva legal (5%).

**Não há informação sobre o semestre a que se refere o ajuste realizado.

103. Relativamente aos Diretores do Banco cumpre frisar que a participação nos lucros é calculada com base na apuração de metas institucionais fixadas em Contrato de Gestão. Uma vez apuradas as metas, os montantes a serem distribuídos, que têm por base a remuneração do diretor, é calculada à vista da “Régua de atingimento de metas x Participação nos Lucros”, com “recompensas” que variam entre 3,00 honorários, no caso de as metas superarem a 105,00% do pactuado, a zero, nos casos em que o cumprimento das metas for inferior a 84,99%.

104. Dadas as características da apuração antes referida, não foi possível, de plano, avaliar o impacto da redução do lucro no cumprimento das metas fixadas para cada Diretoria.

105. Todavia, considerando as informações prestadas pelo BRB acerca do tema – vide §§ 114 – constata-se que as alterações nos lucros do Banco não influenciam nos resultados das metas institucionais pactuadas pelos membros da diretoria a ponto de impactar nos montantes distribuídos, motivo pelo qual deixa-se de tecer maiores comentários acerca do tema, nesta versão final do Relatório de Auditoria.

⁴⁵ Considerando os valores da reserva legal de 5% sobre o lucro efetivo (após correção), vez que não houve ajuste nos valores efetivamente contabilizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

2.3.1.1.5 Proposição

106. *Pugna-se por que a Corte de Contas determine ao BRB S.A. que adote providências, no prazo de até 120 dias, tendentes a revisar os valores distribuídos a título de Participação nos Lucros alusivos aos 1º e 2º Semestre/2015, exercício de 2016 e 1º e 2º Semestre/2017, à vista dos resultados efetivamente aferidos após a revisão decorrente do reconhecimento de erros contábeis e, por conseguinte, da alteração das respectivas bases de cálculos, evidenciados nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de Junho/2016 (retificou os resultados de junho/2015, conforme nota 3, alínea “x”), de Dezembro/2016 (retificou o resultado de 2015, conforme nota 3, alínea “x”) e de Junho/2018 (retificou o resultado de junho/2017, nos termos da nota 3, “v”) e dezembro/2018 (retificou os resultados do exercício de 2016 e 2º Semestre/2017, conforme nota 3, alínea “v”), alertando quanto à possibilidade de as diferenças apuradas serem compensadas junto aos beneficiários quando da próxima distribuição dos lucros, ante a possibilidade de o débito decorrente dos pagamentos ser imputado àqueles que deram causa aos prejuízos advindos dos erros contábeis. Determine, ainda, que o Banco dê conhecimento à Corte de Contas acerca das providências levadas a efeito e dos resultados obtidos.*

107. *Sem prejuízo das medidas antes indicadas sugere-se que Tribunal determine ao BRB S.A. que adote medidas administrativas tendentes a evitar ocorrências como as aqui referidas, inclusive, mediante a explicitação em ACT e Acordo de Gestão com seus Dirigentes, dos procedimentos a serem adotados na hipótese de o Banco reconhecer tardiamente a existência de erro/fato que culmine na retificação (reapresentação) das demonstrações contábeis com impacto, positivo ou negativo, nos parâmetros então utilizados para o aferimento e fixação dos valores a serem distribuídos a título de Participação nos Lucros/resultados.*

2.3.1.1.6 Benefício Esperado

108. *Ressarcimento aos cofres da empresa dos valores pagos acima do pactuado entre as partes e aperfeiçoamento dos controles internos.*

2.3.1.1.7 Manifestação da Auditada

109. *Inicialmente informa o Banco que segundo os acordos coletivos de trabalho, o lucro líquido “deveria ser o mesmo utilizado como base para pagamento de dividendos, nos termos do artigo 202 da Lei 6.404/1976.*

110. *Destaca, ainda, que o “Estatuto Social do Banco, até 2012, determinava no capítulo “do Balanço, da Distribuição de Lucros e das Demonstrações Financeiras”, art. 46, o seguinte:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

Art. 46 - Do resultado do semestre, apurado na forma da Lei das Sociedades por Ações, serão deduzidos, sucessivamente e nessa ordem:

I. Os prejuízos acumulados, se houver;

II. A provisão para o imposto sobre a renda;

*III. O saldo que remanescer, após as deduções enumeradas nos incisos I e II, será na forma da Lei, o **Lucro Líquido** do semestre e terá a seguinte destinação:*

a. 5% (cinco por cento) para a Reserva Legal, até alcançar 20% (vinte por cento) do Capital Social;

b. 2% (dois por cento) para a Reserva de Risco em Operações de Câmbio, até atingir 20% (vinte por cento) do Capital Social;

c. 50% (cinquenta por cento), no mínimo, serão destinados a reserva para aumento de capital, até o valor do Capital Social;

*§1º - 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, do **Lucro Líquido anual**, diminuído ou acrescido dos valores previstos nas alíneas seguintes, serão distribuídos sob a forma de **dividendos** aos acionistas: a) quota destinada a constituição da reserva legal;*

b) importância destinada a formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formada sem exercícios anteriores;

c) lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados no exercício; reservas de reavaliação transferidas para "Lucros ou Prejuízos

Acumulados";

e) ajustes devedores e credores em "Lucros ou Prejuízos Acumulados".

111. Prosseguem afirmando que "os ajustes mencionados pelo auditor, que diminuíram os lucros anteriormente distribuídos, são contabilizados, a crédito ou a débito, na conta lucros e prejuízos acumulados, do patrimônio líquido" e que "Até 2012, esses ajustes eram deduzidos ou acrescidos na base de cálculo dos dividendos e, portanto, havia uma compensação "automática" do lucro a ser distribuído no período em que ocorreu a contabilização. Assim, tanto a base de distribuição dos dividendos, como a de distribuição da PLR, era ajustada".



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

112. *Destacam, por outro lado que:*

A partir do ano de 2013, o dispositivo estatutário que trata da distribuição de dividendos suprimiu o texto sobre os ajustes credores e devedores mencionados acima e introduziu a figura da reserva para equalização de dividendos, que é formada por até 100% dos montantes de ajustes de exercícios anteriores, lançados a lucros acumulados, conforme transcrito abaixo:

"Art. 91 Juntamente as demonstrações contábeis, os órgãos da Administração apresentarão à Assembleia Geral Ordinária proposta sobre a destinação do lucro líquido do exercício, observados os preceitos dos artigos 186 e 191 a 199 da Lei nº 6.404/1976 e as disposições seguintes:

I – antes de qualquer outra destinação, serão aplicados 5% (cinco por cento) para a constituição da Reserva Legal, até alcançar 20% (vinte por cento) do Capital Social;

II - será especificada a importância destinada ao pagamento de dividendos aos acionistas de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, nos termos do artigo 202 da Lei nº 6.404/1976.

§ 1º O saldo remanescente, depois de apartado o valor dos dividendos obrigatórios mencionados no Inciso II, terá sua distribuição proposta pelos órgãos de administração, juntamente com as demonstrações contábeis, de acordo com o artigo 192 da Lei nº 6.404/1976, podendo ser destinado total ou parcialmente ao pagamento de dividendos adicionais ou a formação de Reservas de Lucros.

§ 2º Por proposta dos órgãos da Administração, a Assembleia Geral poderá deliberar a formação das seguintes reservas estatutárias:

I - reserva para equalização de dividendos;

II - reserva para margem operacional.

*§ 3º **A Reserva para Equalização de Dividendos** será limitada a 20% (vinte por cento) do valor do capital social e terá por finalidade garantir recursos para pagamento de dividendos, inclusive na forma de juros sobre o capital próprio ou suas antecipações, **visando manter fluxo de remuneração aos acionistas**, sendo formada com recursos:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

I - equivalentes a até 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustado na forma do artigo 202 da Lei no 6.404/1976;

II - equivalentes a até 100% (cem por cento) do montante de ajustes de exercícios anteriores, lançado a lucros acumulados;

III - decorrentes do crédito correspondente as antecipações de dividendos;

§ 4º A Reserva para Margem Operacional será constituída com a finalidade de garantir a margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações do BRB, constituída pela parcela de até 100% (cem por cento) do saldo do lucro Líquido, até o limite de 80% (oitenta por cento) do capital social.

§ 5º A Diretoria Colegiada colocará a disposição dos acionistas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação dos Balanços semestrais, os dividendos por distribuição de lucros".

113. *Com base no dispositivo acima transcrito, o Banco afirma que "os ajustes de exercícios anteriores podem ser contabilizados em reserva para equalização de dividendos, a fim de se manter o fluxo de remuneração aos acionistas e não mais deduzidos ou acrescidos da base dos dividendos do período de sua contabilização", para então concluir que:*

Assim, s.m.j., não há amparo estatutário considerando que o Estatuto em vigor, a época das distribuições, não previa os ajustes devedores e credores na base de distribuição dos dividendos, para compensação em virtude do reconhecimento de erros contábeis, que culminaram na redução dos lucros anteriormente distribuídos.

114. *No que se refere à participação nos lucros pelos membros da Diretoria, a empresa revisou as apurações com base nas demonstrações contábeis reapresentadas, e constatou que as alterações realizadas não impactaram negativamente nos cálculos que fundamentaram os pagamentos.*

2.3.1.1.8 Posicionamento da Equipe de Auditoria

115. *Inicialmente cumpre salientar que "Reapresentação Retrospectiva" prevista no "Pronunciamento Técnico CPC 23" "é a correção do reconhecimento, da mensuração e da divulgação de valores de elementos das demonstrações contábeis, **como se um erro de períodos anteriores nunca tivesse ocorrido**".*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

116. *Dito isso, pode-se afirmar à luz das demonstrações contábeis produzidas pelo Banco, que os argumentos apresentados, no que tange à base de cálculo dos dividendos, não se encontram evidenciados nas afirmações inseridas nas demonstrações financeiras produzidas e publicadas pelo Banco e revisadas por Auditores Independentes, quando das reapresentações referenciadas no presente Relatório, até porque, se não fosse assim, restaria descumprida, in totum, o CPC 23.*

117. *Assim, diferentemente da conclusão apresentada pelo Banco e transcrita acima (§ 113) constata-se da leitura das peças contábeis reapresentadas em razão das retificações promovidas pelo Banco, alusivas aos exercícios de 2015 e 2017⁴⁶, que **o lucro retificado⁴⁷ (R\$ 55.874 mil, em 2015 e R\$ 254.264 mil, em 2017), e não o originalmente apurado, foi considerado na apuração da base dos dividendos⁴⁸ nas demonstrações corrigidas (reapresentadas), como se constata nos trechos extraídos das Notas Explicativas alusivas aos Exercícios de 2016 e 2018⁴⁹, abaixo reproduzidos:***

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 31.12.2016 E 31.12.2015⁵⁰

Nota 23 Patrimônio Líquido

(...)

b) Base de cálculo dos dividendos

	31.12.2016	31.12.2015 (Nota 3x)
Lucro líquido	200.533	55.874
Reserva legal	(10.027)	(4.211)
Base de cálculo de dividendo	190.506	51.663
Dividendo mínimo (25%)	47.627	12.916
Dividendos a distribuir	5.759	523
Juros sobre capital próprio provisionado	42.000	27.000
Imposto de renda retido na fonte	(132)	(86)
Dividendos/Juros sobre Capital Próprio Líquido	47.627	27.436
Dividendos/Nº de ações ON	1,4292	0,7389
Dividendos/ Nº de ações PN	1,5721	0,8127

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS INDIVIDUAIS E CONSOLIDADAS 31.12.2018⁵¹

Nota 23 Patrimônio Líquido

(...)

⁴⁶ Mediante a “reapresentação” das DRE retificadas, como no caso de 2015 e 2016. A retificação pertinente ao exercício de 2016 se deu apenas no exercício de 2018, pelo que não houve reapresentação da DRE e, por via de consequência, não há nas Notas Explicativas a demonstração retificada da base de cálculo dos dividendos relativos a 2016, mas a lógica e as normas permitem afirmar que o procedimento aplicável seria o mesmo o observado nos exercícios antes indicados.

⁴⁷ Vide § 98.

⁴⁸ A base de cálculo dos dividendos retificada correspondeu ao lucro retificado, subtraído do valor então lançado à conta da reserva legal (5% sobre o lucro original), totalizando R\$ 51.663 mil em 2015 e R\$ 241.267 mil em 2017.

⁴⁹ O conteúdo encontra-se reproduzido, respectivamente, no § 92, itens 2.3 e 4.3, acima.

⁵⁰ Acessível no [Link](#).

⁵¹ Acessível no [Link](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

b) Base de Cálculo dos Dividendos

	31.12.2018	31.12.2017 (Nota 3v)
Lucro líquido	247.749	254.265
Reserva legal	(12.382)	(12.997)
Base de cálculo de dividendo	235.367	241.267
Dividendo proposto (25%)	58.842	59.774
Dividendos/Juros sobre Capital Próprio (pagos)	85.439	83.450
Dividendo adicional proposto	8.976	15.545
Imposto de renda retido na fonte	(264)	(221)
Dividendos/Juros sobre Capital Próprio de exercícios anteriores (pagos)	15.545	5.759
Dividendos/ n.º de ações ON	2.3008	2.6540
Dividendos/ n.º de ações PN	2.5309	2.9194

118. Ainda que se reconheça o fato de o Banco não ter alterado o valor do dividendo proposto, que é, frisa-se, de no **mínimo 25% sobre o lucro líquido após deduzido o montante destinado à reserva legal**⁵², nem o montante lançado à conta de reserva legal⁵³, que deveria corresponder a 5% do lucro líquido do exercício, à vista do que consta do Estatuto Social, o fato é que **a base de cálculo do dividendo evidenciada nas referidas Notas Explicativas, se ajustou** ao que dispunha os Estatutos Sociais vigentes à época, conforme a seguir demonstrado.

119. Isso porque, os Estatutos Sociais vigentes entre 2015 e 2018⁵⁴, ao tratarem da proposta da Administração para a destinação do lucro líquido do exercício, estabeleceu que antes de qualquer destinação 5% seriam destinados à constituição de Reserva Legal, até alcançar 20% do Capital Social e, após, “será especificada a importância destinada ao pagamento de dividendos aos acionistas de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, nos termos do art. 202 da Lei nº 6.404/1976”. Ou seja, a princípio, o valor dos dividendos pode ser qualquer valor desde que igual ou superior a 25% do lucro líquido do período, deduzida a reserva legal.

120. Por sua vez, o art. 202 da Lei das S.A. estabelece que: “Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto...”, o que redundará na conclusão incontestável de que a base de cálculo dos dividendos corresponderá, sempre, **ao valor do lucro líquido do exercício, subtraído do montante destinado à reserva legal**, tal como demonstrado pelo próprio Banco em suas Demonstrações Contábeis reapresentadas, em particular, às referidas no §117 deste Relatório.

121. Portanto, os argumentos oferecidos pelo Banco, no sentido de que “os ajustes de exercícios anteriores podem ser contabilizados em reserva para equalização de dividendos, a fim de se manter o fluxo de remuneração aos acionistas e não mais deduzidos ou acrescidos da base dos dividendos do período de sua

⁵² Conforme inciso II, art. 73 do E. Social vigente entre 8/10/2014 a 09/08/2015 ou inciso II, art. 71, do E. Social vigente entre 10/08/2015 e 17/05/2018 ou, ainda, inciso II, art. 91, do atual E. Social.

⁵³ Nos demonstrativos em referência, os valores da reserva legal correspondem a 5% do lucro originalmente declarado

⁵⁴ Inciso I dos artigos citados na Nota 52.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

contabilização”, retratam, apenas, o possível⁵⁵ tratamento contábil a ser aplicado aos efeitos produzidos pela correção de erro(s) identificado(s) após a publicação das demonstrações contábeis originais, quando esta impactar no resultado do exercício encerrado, dada a impossibilidade legal, art. 186, I da Lei 6.404/1976⁵⁶, de se apropriar tais ajustes diretamente no resultado do exercício em que o erro foi identificado, pelo que, a toda prova, não retrata a definição da base de cálculo dos dividendos estipulada claramente nas disposições estatutárias indicadas na nota de rodapé nº 52.

122. *Sobre os erros retificados, impende observar que o pertinente à revisão das obrigações atuariais⁵⁷, mencionado nas Notas Explicativas do Exercício de 2016 e que afetou o exercício de 2015⁵⁸, foi objeto de ressalva pela Auditoria Independente, por exemplo⁵⁹, quando da apresentação das Demonstrações de 2015, conforme se observa na transcrição a seguir, o que nos leva a concluir que o problema era de conhecimento do Banco, que optou⁶⁰ por não corrigir naquele exercício, o erro posteriormente reconhecido:*

Base para opinião com ressalva

Conforme divulgado na nota 27 às demonstrações contábeis, o Banco é patrocinador de planos de previdência complementar na modalidade de benefício definido (Plano BD-01) e apura suas obrigações atuariais de acordo com laudo atuarial emitido por seu atuário consultor. Em 31 de dezembro de 2015, para fins da determinação das obrigações atuariais, a Administração não considerou a obrigação atuarial apurada relativamente ao valor presente das contribuições futuras sobre benefícios atribuíveis ao patrocinador sobre o referido plano, no montante de R\$ 211.315 mil. Dessa forma, o passivo está apresentado a menor em R\$ 211.315 mil e o patrimônio líquido apresentado em 31 de dezembro de 2015 está a maior em R\$ 126.789 mil, líquido dos efeitos tributários.

Opinião com ressalva

⁵⁵ O Banco não constituiu a Reserva para equalização de dividendos.

⁵⁶ Art. 186. A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados discriminará:

I - o saldo do início do período, os ajustes de exercícios anteriores e a correção monetária do saldo inicial;

⁵⁷ Vide item 32 do § 27 deste Relatório.

⁵⁸ Acréscimo de R\$ 36.130 mil nas despesas de pessoal, conforme DRE retificada e um incremento de R\$ 168.868 mil no Passivo (obrigações Atuariais), conforme Balanço Patrimonial reapresentado. Pelo que depreende dos ajustes promovidos à conta de Ativo, Passivo/P. Líquido, as correções tratadas na referida Nota de Auditoria, em que pese não informar expressamente, corrigiram erros anteriores a 2015. Os efeitos líquidos dos ajustes resultaram na redução do P. Líquido da ordem de R\$ 118.908 mil, sendo que apenas R\$ 28.340 mil foram reconhecidos na DRE de 2015.

⁵⁹ Vide § 101 deste Relatório.

⁶⁰ Por motivos não apurados nesta Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

Em nossa opinião, exceto quanto aos efeitos do assunto mencionado no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira individual do BRB - Banco de Brasília S.A., bem como a posição patrimonial e financeira consolidada do BRB - Banco de Brasília S.A. e suas controladas em 31 de dezembro de 2015, o desempenho individual e consolidado de suas operações e os seus fluxos de caixa individual e consolidado para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

123. *Nos demais casos não se observou a existência de ressalvas, porém não se pode olvidar que as retificações realizadas tenham origem em falhas nos controles internos e, em alguma medida, nas revisões realizadas pela empresa contratada para auditar as Demonstrações Contábeis.*

124. *Portanto, em última instância, acolher os argumentos oferecidos pelo BRB S.A. corresponderá, na prática, premiar os empregados do Banco não apenas pelos resultados positivos alcançados pela instituição, mas, também, pelos erros cometidos e tardiamente identificados/reconhecidos. Ademais, cabe inquirir se a situação se desse de forma oposta, ou seja, se as correções resultassem no reconhecimento de um lucro superior aquele originalmente divulgado, se os empregados quedar-se-iam silentes e não pleiteariam, administrativa ou judicialmente, a justa participação dos lucros aumentados, até porque seriam fruto, também, de seus desempenhos.*

125. *De mais a mais, a participação nos lucros deve se dar com base no lucro efetivo (o de fato e de direito) apurado pelo Banco, consoante pactuado pelas partes, sob pena de desvirtuar os objetivos do benefício, que a teor do art. 1º da Lei nº 10.101/2000 é a “integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição”.*

126. *Desta feita, à luz das Demonstrações Contábeis reapresentadas, do que preconiza o Estatuto Social do Banco no que se refere a base de cálculo dos dividendos⁶¹, do que consta dos ACT, bem como dos motivos acima expostos, deixa-se de acolher os argumentos do Banco, mantendo-se, assim, na integralidade, o presente achado de auditoria.*

2.3.1.2 Percepção de benefícios em duplicidade diretamente por empregados com outro vínculo com o serviço público ou

⁶¹ Lucro líquido subtraído do valor destinado a reserva legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

por meio de cônjuge/dependente

2.3.1.2.1 Critério

- LC nº 840/2011
- Lei nº 4.862/2012
- Decreto nº 16.409/1995
- ACT BRB
- Normativos Interno do BRB

2.3.1.2.2 Análise e Evidência

127. Segundo a Lei Complementar nº 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores civis do DF, das autarquias e fundações distritais, em particular de seu art. 112, II, o auxílio-alimentação “não pode ser acumulado com outro benefício da mesma espécie, ainda que pago in natura”. Ainda segundo o parágrafo único do referido artigo, “Aplica-se o disposto no art. 119, § 2º, ao caso de pagamento indevido do auxílio-alimentação”.

128. No âmbito do BRB não há regra tratando sobre a eventual acumulação do citado benefício.

129. No tocante ao auxílio saúde pago aos servidores da Secretaria de Estado de Educação, cabe destacar que o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.862/2012, que instituiu tal benefício, estabelece que “O auxílio-saúde não pode ser acumulado com outro benefício da mesma espécie”.

130. No BRB não há regra tratando sobre a cumulatividade, todavia o Banco custeia, em parte, os custos dos planos de saúde de seus empregados, consoante informações contidas em Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, que indicam que “o Banco é o principal patrocinador do plano de saúde utilizado pelos seus empregados⁶²”. Neste sentido, a identificação de eventual acumulação levou em consideração a existência de desconto do empregado na rubrica 1701 – Desconto Coparticipação Saúde BRB.

131. O auxílio Creche e Pré-Escola, no que tange aos servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do DF, é objeto da Lei Distrital nº 792/1994 e coube ao Decreto nº 16.409/1995 regulamentá-la, e no que se refere à cumulatividade, cabe relevo destacar o disposto no art. 7º do referido Decreto, verbis:

⁶² Ex. Vide alínea “b”, nota 28 – Benefícios a empregados, da Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Intermediárias de 30.09.2018, acessível no [Link](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

Art. 7º O benefício de que trata este decreto não será concedido:

I – cumulativamente ao servidor que exerça mais de um cargo na Administração Pública.

II – simultaneamente ao servidor e cônjuge, ou companheiro(a);

III – cumulativamente ao servidor que tenha o dependente assistido em creche ou pré-escola pública ou mantidos pelo poder público.

Parágrafo único – Na hipótese de divórcio ou separação judicial, o benefício será concedido ao servidor que mantiver a criança sob sua guarda.

132. Sem prejuízo do antes colocado, os ACT pactuados pelo BRB dispunham a seu tempo que é “... vedado, por conseguinte, a acumulação da vantagem em relação ao mesmo dependente, nos casos em que ambos os pais sejam empregados do Banco”.

133. Por sua vez, o art. 478 do Manual de Informações de Pessoal do Banco vedava a cumulatividade de forma mais ampla, verbis:

Art. 478. O benefício é concedido em função do filho, e não do empregado. É vedada, por conseguinte, a acumulação da vantagem em relação ao mesmo dependente no âmbito do Banco, se o pai e a mãe forem empregados do Banco; também, é vedada a acumulação do benefício normal e especial em relação ao mesmo dependente, se concedido por outra fonte.

134. A vedação antes referida encontra-se expressa, ainda, no “Termo de Ciência”, constante do “Termo de Opção de Recebimento de Auxílio-Creche” assinado pelo requerente do benefício, conforme seguinte passagem: “O benefício é concedido em função do filho, não do empregado, vedada, por conseguinte, a acumulação deste em relação ao mesmo dependente, e por isso atesto que não há pagamentos de auxíliocreche em outra instituição” (grifou-se).

135. Em face dos regramentos antes referidos, buscou-se cruzar os dados dos servidores do GDF, constantes do SIGRH, com os dos empregados do BRB, tendo por referência o mês de outubro/2018, ocasião em que se identificou a existência de duplicidade de benefícios em relação ao seguinte empregado/servidor:

Tabela 1

GDF - SIGRH			BRB	
Empresa	Matrícula	Auxílio	Matrícula	OBS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

652 – Sec. Educação	02167093	Alimentação	84465	Desde 09/2016	de
652 – Sec. Educação	02167093	Saúde	84465	Desde 09/2016	de

136. Adicionalmente, identificou-se, mediante o cruzamento de dados de dependente dos servidores do GDF registrados no SIGRH e dos empregados do BRB, possíveis ocorrências de um mesmo dependente estar sendo atendido em benefício similar patrocinado por duas entidades distritais:

Tabela 2

Mat. BRB	Nome Dependente Comum	Dt. Nasc.	Parentesco	Cod	Empresa SIGRH	Matricula SIGRH	Parentesco	Benefício BRB	Rubric a SIGRH	Benefício Outra Entidade
6901	Julia Lima de Souza Braga	08/04/2013	Filho	028	Sec. de Estado de Justiça e Cidadania	14312360	Filho	Aux. Creche	10550	Aux. Creche/Pré-Escolar
82447	Miguel Martins de S. de Paula	02/10/2017	Filho	870	Metrô-DF	00018007	Filho (2)	Aux. Creche	10550	Aux. Creche/Pré-Escolar
81830	Alice Brandão Alves	08/07/2013	Filho	028	Sec. de Estado de Justiça e Cidadania	1431195X	Filho	Aux. Creche	10550	Aux. Creche/Pré-Escolar
6713	Alice Alves Amaral	10/11/2012	Filho	870	Metrô-DF	00011975	Filho	Aux. Creche	10550	Aux. Creche/Pré-Escolar
6713	Matheus Alves Amaral	15/05/2007	Filho	870	Metrô-DF	00011975	Filho	Aux. Creche	10550	Aux. Creche/Pré-Escolar
6474	Ana Fernanda Miranda de Brito	01/12/2015	Filho	552	Sec. Saúde	01552813	Filho	Aux. Creche	10550	Aux. Creche/Pré-Escolar
6533	Eduarda Simões Tavares	27/06/2014	Filho	552	Sec. Saúde	16722558	Filho	Aux. Creche	10550	Aux. Creche/Pré-Escolar

2.3.1.2.3 Causa

137. Como apontado nos Processos 11937/2016 e 2036/2017, a inexistência no âmbito do GDF de um controle integrado sobre os benefícios pagos/concedidos a seus servidores/empregados viabiliza a ocorrência de situações como as aqui apresentadas, vez que tais informações nem sempre estão disponíveis para todas as entidades⁶³.

138. Por outro lado, percebe-se a possível responsabilidade dos empregados pela prática irregular, vez que, em regra, são alertados quanto a impossibilidade de acumular os referidos benefícios.

2.3.1.2.4 Efeito

139. Prejuízo aos cofres públicos decorrentes do pagamento em duplicidade dos benefícios em tela.

2.3.1.2.5 Proposição

140. Pugna-se por que a Corte de Contas dê conhecimento dos fatos tratados no presente achado de auditoria, bem como da documentação vista às págs. 20/39 do e-doc 0A2F261B, às Secretarias de Estado de Educação, de Justiça e Cidadania e de Saúde, bem ainda, ao Metrô/DF, com vista a adoção de providências tendentes a avaliar e, conforme o caso, regularizar as situações elencadas nas Tabelas 1 e 2, inclusive no que se refere ao ressarcimento das parcelas eventualmente recebidas

⁶³ No portal de transparência do GDF a informação já está disponível, ainda que de forma não muito clara, ao se obter o detalhe da remuneração de cada servidor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

indevidamente do início do fato até a cessação da irregularidade, sem prejuízo de apurar possível falta funcional de seus empregados, observado o direito de defesa.

2.3.1.2.6 Manifestação do Auditado

141. *Sobre o presente achado, o BRB informou que notificou os empregados acerca das acumulações indevidas, bem como fixou prazo para comprovação da suspensão da irregularidade.*

142. *A afirmação acima encontra-se evidenciada nos documentos vistos às págs. 20/39 do e-doc 0A2F261B.*

2.3.1.2.7 Posicionamento da Equipe de Auditoria

143. *No que tange as providências adotadas pelo BRB S.A. tem-se como adequadas e suficientes.*

144. *No entanto, à vista das opções dos empregados pelos benefícios pagos pelo Banco, cabe à Corte de Contas dar ciência dos fatos aqui tratados, bem como da documentação apresentada pelo Banco, respectivamente às Secretarias de Estado de Educação, de Justiça e Cidadania, e de Saúde, bem como ao Metrô-DF para adoção das medidas necessárias no âmbito de suas alçadas, notadamente, no que tange ao ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente objeto do presente achado.*

145. *Sem prejuízo do antes colocado, mantém-se o presente achado de auditoria, posto que caracterizadas as irregularidades apontadas.*

2.3.1.2.8 Benefício Esperado

146. *Regularização da situação.*

2.3.1.3 Pagamentos indevidos/a maior à vista das condições pactuadas no Programa de Desligamento Voluntário Indenizado - PDVI

2.3.1.3.1 Critério

- *Programa de Desligamento Voluntário Indenizado*

2.3.1.3.2 Análise e Evidência

147. *No curso do período auditado (2015 a 2018) o Banco promoveu três Programas de Desligamento Voluntário: o primeiro com vigência entre outubro/2015 a dezembro/2016, o segundo entre maio/2017 e dezembro/2017 e o último entre junho/2018 e dezembro/2018⁶⁴.*

⁶⁴ Período no qual o empregado deveria concretizar o desligamento. Os prazos de adesão eram menores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

148. Os benefícios concedidos a título de indenização àqueles que aderiram ao programa foram os seguintes:

- Concessão de 7 salários-base do empregado (com base nos valores recebidos em julho/2015), excluídos as verbas de caráter extraordinário VCE, de Apoio a Empregado Diretor – Raed, de Complemento de Vencimento de Caráter Extraordinário – CVCE e qualquer outra verba de caráter temporário. (versão 2015)
- Concessão de 7 salários-base do empregado (com base nos valores recebidos, respectivamente, em janeiro/2017 e abril/2018) excluindo-se as verbas de Apoio a Empregado Diretor – Raed, Remuneração Especial – RE, Remuneração Especial Saúde e qualquer outra verba de caráter temporário. (versões 2017 e 2018)
- Pagamento de R\$ 1.000,00 por ano de serviço prestado ao banco, limitado a 10 anos, a título de quitação de horas extraordinárias, aos que, quando da adesão ao programa não estejam atuando em funções gerenciais (versão 2015)
- Pagamento de R\$ 1.000,00 por ano de serviço prestado ao banco, limitado a 10 anos, a título de quitação de horas extraordinárias, aos que, quando da adesão ao programa não estejam atuando em função ou cargo cuja jornada de trabalho seja superior a 6 horas ou estejam recebendo hora extra habitual⁶⁵. (versões 2017 e 2018)

149. Revisados os pagamentos feitos a título Indenização PDVI (5727) e Indenização PDVI - Horas Extras (5728), identificou-se as seguintes impropriedades:

Matrícula	Pagamento	PDVI	Ocorrência
1165	07/2017	2017	Indenização PDVI a maior por incluir a verba RAED.
1458	07/2017	2017	Pago Indenização PDVI – Horas Extras sendo que empregado percebia Hora Extra Habitual, situação vedada no Programa.
795	07/2018	2018	Pago Indenização PDVI – Horas Extras sendo que empregado percebia Hora Extra Habitual, situação vedada no Programa
580	07/2017	2018	Pago Indenização PDVI – Horas Extras sendo que empregado percebia Hora Extra Habitual, situação vedada no Programa

2.3.1.3.3 Causa

⁶⁵ As horas extras habituais estavam incorporadas à remuneração do empregado e a base de cálculo da Indenização PDVI, não havendo que se falar em indenização sob pena de *bis in idem*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

150. Falha na parametrização do Sistema Informatizado, frente as Regras do PDVI, e de revisão.

2.3.1.3.4 Efeito

151. Dispêndios a maior do que os devidos, da ordem de R\$ 75 mil.

2.3.1.3.5 Proposição

152. Pugna-se por que o eg. Plenário determine ao Banco a adoção de providências tendentes ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente, observado o direito de defesa.

2.3.1.3.6 Benefício Esperado

153. Ressarcimento aos cofres do banco das importâncias pagas indevidamente.

2.3.1.3.7 Manifestação da Auditada

154. No que tange as ocorrências relacionadas ao ex-empregados de matrículas 1165, 1458, 795 e 580, o BRB S.A. informa que submeteu o assunto ao “Jurídico ... para viabilizar as cobranças judiciais”. Adicionalmente, esclareceu que os procedimentos de pagamento foram revistos, de forma a evitar novos erros, incluindo, a dupla conferência.

155. Sobre a situação da ex-empregada de matrícula 1858, o Banco esclareceu que os cálculos levaram em consideração os seguintes valores **efetivamente percebidos em abril/2018**, mês da base de cálculo:

- R\$ 4.506,82, vencimento padrão (1);
- R\$ 5.889,38, complemento pessoal venc. padrão (5101);
- R\$ 1.559,43, anuênios (5102);
- R\$ 926,46, anuênios ACT 1999/2000 (5103);

156. O Banco, ainda, adicionou ao montante acima referido, que totalizava R\$ 12.882,09, as importâncias a seguir indicadas, não percebidas naquela ocasião (abril/2018), conforme se observa na pg. 4 do e-doc 0A2F261B:

- R\$ 1.537,66, valor do CGE integral (5989)⁶⁶, e

⁶⁶ No holerite do mês de abril/2018 a ex-empregada recebeu na rubrica 5989 a importância de R\$ 51,26, referente a 1 dia na função de Gerente de Negócios Pleno (vide quadro na pg. 4 do e-doc 0A2F261B).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

- R\$ 6.150,64, valor integral da função de Gerente de Negócio Júnior (10273)⁶⁷.

157. Somados os valores acima, que totalizavam R\$ 7.688,30, aos indicados no § 155, que somavam R\$ 12.829,02, alcançou-se a cifra de R\$ 20.570,39, utilizada como base para o cálculo da indenização paga, que totalizou R\$ 143.992,73⁶⁸, consoante apurado pela Auditoria.

158. Acerca da indenização paga à empregada de Matrícula 1624, o Banco informou que a mesma exercia mandato de Diretor em empresa do Conglomerado⁶⁹, quando da adesão ao PDVI, pelo que estava com contrato de trabalho suspenso, naquela ocasião.

159. Ressalta que por ocasião do PDVI, a empregada retornou ao quadro do BRB S.A., sem função gratificada no Banco, ocasião em que teria requerido a incorporação administrativa, prevista em Acordo Coletivo de Trabalho e Normas Internas, considerando a média das funções percebidas nos 10 anos que anteviam sua saída para o cargo diretivo.

160. Assim, à vista do pleito da ex-empregada, do Parecer Jurídico que avalizou o direito à incorporação, a Diretoria do Banco deliberou pelo pagamento da indenização, inclusos os valores da incorporação.

161. O referido "Parecer"⁷⁰, remetido posteriormente a pedido da Equipe de Auditoria, se deu nos seguintes termos:

Prezada Beth,

Entendo que o caso em tela possui contornos singulares, dada a especificidade da situação ora apresentada.

A empregada exerce, atualmente, o mandato de diretora em empresa do Conglomerado do Banco e, por consequência, encontra-se com o contrato de trabalho suspenso. Para fazer jus à indenização e ocorrer a adesão ao PDVI, não necessitará retornar aos quadros do Banco, conforme item 5.9 do Regulamento: "**Empregados com contrato suspenso em função do exercício de mandato de diretor do Banco e de empresas do conglomerado BRB** podem aderir ao Programa, desde que rescindam os seus contratos de trabalho nos moldes deste regulamento, fato que não impede a continuidade do mandato de diretor. Nesse caso, a

⁶⁷ No holerite do mês de abril/2018 a ex-empregada recebeu na rubrica 10273 a importância de R\$ 5.945,62, referente a 29 dias do exercício da função de Gerente Júnior, além de R\$ 215,27, na rubrica 10274, referente a 1 dia de Gerente de Negócios Pleno, totalizando R\$ 6.160,89 (vide quadro na pg. 4 do e-doc [0A2F261B](#)).

⁶⁸ R\$20.570,39*7 salários = R\$143.992,73.

⁶⁹ No caso a BRB – Cartão, entre 20/01/2015 a 03/04/2017, conforme apurou-se junto ao BRB S.A.

⁷⁰ Na verdade uma manifestação de entendimento via e-mail, cujo conteúdo foi acatado pela então Diretora de Gestão de Pessoas e Administração, Sra. Cristiane Maria Lima Bukowitz.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

*indenização é calculada com base na **remuneração fixa do empregado**, excluindo-se da base qualquer remuneração de natureza transitória."*

*O dispositivo acima do Regulamento deverá ser interpretado em conformidade com regra antecedente, que versa sobre o cálculo da referida remuneração fixa do empregado, qual seja, o item 4.1.7 do Regulamento do PDVI: " para os **empregados afastados para o exercício de mandato**, a remuneração a ser considerada para fins rescisórios será a **remuneração fixa que tiver direito quando retornar ao Banco**."*

Nesses moldes, para que não haja distorções no Programa, as normas deverão ser lidas em caráter abrangente, de molde a estabelecer a referida remuneração fixa do empregado. Tal se deve ao fato de que as incorporações deverão ser consideradas no cálculo, nos termos do item 2.5 do Regulamento. Assim, deverá ser realizado o exercício matemático, para a referida empregada, levando em consideração a situação da mesma quando retornar ao Banco; todo modo, devido à permissão dada pelo mesmo Regulamento pela desnecessidade de retorno ao Banco nos casos de mandato de diretor do Banco e de empresas do conglomerado BRB, o cálculo deverá ocorrer como se tivesse retornado ao Banco.

Tal hermenêutica das normas do Regulamento decorre justamente da convivência harmônica de tais normas do mesmo corpo normativo, posto que considerar isoladamente as normas pode resultar em interpretações erráticas ou estimular subterfúgios indesejáveis. Assim, no caso em tela, se se interpretasse a norma por si só, isoladamente, haveria uma fuga de aplicação normativa com a simples ação da empregada de retornar aos quadros do Banco, para obter sua remuneração calculada de modo outro. Veja-se que não é do espírito da norma do PDVI estimular os empregados a agir de tal forma, posto ser não só indesejável, como também ineficiente para a instituição e o conglomerado. Lado outro, com a interpretação sistêmica das normas que compõem o Regulamento, localizase resposta normativa razoável e pacificadora, em espeque à intenção do Programa instituído pelo Banco.

Nesse sentido, em razão da escorreita hermenêutica das normas do Regulamento do PDVI, entendemos pela aplicabilidade dos itens 4.1.7 c/c 5.9 do Regulamento do PDVI, nos termos acima expostos.

Att.,

Leonardo Jorge Queiroz Gonçalves



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

BRB - Banco de Brasília S/A

PRESI/COJUR

Consultor Jurídico Adjunto Consultivo

2.3.1.3.8 Posicionamento da Equipe de Auditoria

162. *As providências noticiadas pelo Banco a respeito dos pagamentos a maior realizados em favor dos empregados de matrículas 1165, 1458, 795 e 580, ratificam os termos do achado de auditoria, pelo que mantido na presente versão final do Relatório.*

163. *Sobre as providências adotadas, a eficácia poderá ser avaliada em futura fiscalização, pelo que se mantém a proposição ofertada no § 152 acima.*

164. *Relativamente à ex-empregada de matrícula 1858, acolhe-se os argumentos que conduziram a inclusão na base de cálculo do valor integral da verba 5989⁷¹, porém, discorda-se do entendimento que deu supedâneo ao pagamento integral do valor da verba 10273, vez que o pactuado no art. 4º do PDVI era taxativo no sentido de que “Art. 4º. A indenização terá por base a remuneração percebida pelo empregado no dia 20.04.2018”, motivo pelo qual os valores a serem considerados deveriam corresponder à soma da remuneração de 29 dias na Função de Gerente de Negócio Júnior - 10273 (R\$ 5945,62) e de 1 dia de Gerente de Negócio Pleno – 10274 (R\$ 215,57), portanto R\$ 6.160,89.*

165. *Todavia, considerando que a diferença então apurada em desfavor da empregada é materialmente irrelevante (R\$ 10,25 * 7 = 71,75), deixa-se de propor medidas adicionais, ao tempo em que se exclui a ocorrência afeta à ex-empregada de matrícula 1858, do rol dos achados.*

166. *No que tange às justificativas apresentadas pelo Banco acerca da inclusão no cálculo da Indenização prevista no PDVI à ex-empregada de matrícula 1624 do valor equivalente ao que faria jus se tivesse obtido a incorporação administrativa, acolhe-se os esclarecimentos prestados, mesmo reconhecendo o fato de que as verbas rescisórias não contemplaram a aludida incorporação.*

167. *Isso porque, se a ex-empregada tivesse retornado aos quadros do Banco em julho/2015 sem Função Gratificada, ou ocupado outro de menor valor, faria jus à incorporação administrativa⁷², ao tempo em que se viesse a ocupar outro de maior valor, a base de cálculo consideraria a remuneração*

⁷¹ Ratificando o informado pelo Banco, observou-se que a aludida verba foi paga à ex-empregada até seu desligamento.

⁷² Exceto se o desligamento do posto então ocupado no BRB Cartão decorresse de pedido ou por justo motivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

decorrente de tal cargo. Desta feita, tem-se por adequado o procedimento levado a efeito pelo Banco, razão pela qual, excluiu-se o pagamento feito à ex-empregada de matrícula 1624 do rol dos achados.

2.4 Outros Achados

168. Cumpre-se destacar o ponto a seguir apresentado e identificado no curso da presente auditoria que, apesar de não estar explicitamente declarado no escopo do presente trabalho de fiscalização, foi objeto de apreciação vez que relevante ao Controle Externo.

Achados de Auditoria

2.4.1.1 Designação de empregado para o exercício de Função Gratificada, sem observância ao disposto no art. 19, § 8º da LODF

2.4.1.1.1 Critério

- Art. 19, § 8º da LODF
- Lei Complementar nº 64/1990 e alterações
- Decreto nº 33.564/2012

2.4.1.1.2 Análise e Evidência

169. O art. 19, § 8º da LODF veda “a designação para função de confiança ou a nomeação para emprego ou cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral”.

170. Os atos tipificados como causa de inelegibilidade são objetos da LC nº 64/1990, onde se destaca, no que interessa ao presente achado, o Art. 1º, alínea “o”⁷³ assim vazado:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

171. A despeito da vedação antes referida, constatou-se que o empregado de matrícula 84041, foi designado para a Função Gratificada de Analista Tecnológico Júnior PCCR 2012, a partir de 1.6.2016, em que pese o referido empregado enquadrar-se na

⁷³ Com a redação dada pela LC nº 135/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

hipótese descrita na alínea “o” acima referida, consoante ato publicado no DODF em 24.01.2014, Seção 2, pág. 25, verbis:

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos VII e XXVII, do art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal e, considerando o que consta dos autos do Processo nº 060.005.510/2012 resolve:

ACOLHER o Parecer nº 265/2013 – CJDF-GAG, nos autos do processo referenciado, e aplicar a penalidade de DEMISSÃO do cargo de Técnico de Administrativo, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, ao servidor SERGIO PAULO DE ALMEIDA SANTOS, matrícula nº. 1.435420-9, com fundamento no inciso III, do art. 195, c/c os incisos

I, alínea “a” e “b”, II, III, IV, do art. 194, nos termos do art. 202, e art. 206, todos da Lei Complementar Distrital nº 840, de 23 de dezembro de 2011. Resolve, ainda, declarar a vacância do aludido cargo. (grifo-se)

172. De notar que a ocorrência acima, como outras de natureza assemelhada podem ser verificadas nos portais de transparência dos entes públicos, como no caso do GDF⁷⁴ e da União⁷⁵.

173. Por oportuno, cumpre salientar que o referido empregado assinou, em 01.08.2013 por ocasião da posse no BRB, portanto anteriormente à publicação do ato acima referido, Declaração de Idoneidade.

2.4.1.1.3 Causa

174. No âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do DF, o tema foi regulamentado pelo Decreto nº 33.564/2012. Por meio do § 1º, do art.1º o aludido Decreto estabelece que os impedimentos objeto do Decreto devem ser aferidos nas seguintes ocasiões:

§ 1º Os impedimentos tratados neste Decreto serão aferidos:

I – no ato de posse no cargo ou emprego em comissão;

II – na entrada em exercício na função de confiança;

III – previamente à primeira participação no conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação coletiva ou assemelhado.

⁷⁴ <http://www.transparencia.df.gov.br/#/>

⁷⁵ <http://www.portaltransparencia.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

175. *Todavia, consoante apurado, o BRB não procede tal verificação nos moldes preconizados no trecho acima transcrito.*

2.4.1.1.4 Efeito

176. *Além de inobservância as disposições legais, a prática fragiliza os controles na medida em que pode caracterizar um ambiente de impunidade.*

2.4.1.1.5 Proposição

177. *Pugna-se por determinar ao BRB que reveja à vista do disposto no art. 19, § 8º da LODF c/c o art. 1º, alínea “o” da LC nº 64/1990, com a redação dada pela LC nº 135/2010, bem como da punição vista no DODF de 24.01.2014, Seção 2, pág. 25, a designação do empregado de matrícula 84041 para o exercício de Função Gratificada, bem como, os efeitos da aludida punição à vista do que dispunha o Edital do Concurso Público que deu origem à contratação.*

178. *Adicionalmente, tem-se por necessário que o Banco adote de forma rotineira e cíclica, medidas necessárias ao cumprimento do disposto no Decreto nº 33.564/2012 e alterações com vistas a evitar inobservância à vedação tratada no referido § 8º, art. 19 da LODF.*

2.4.1.1.6 Benefício Esperado

179. *Fortalecimento dos controles internos e observância às disposições legais.*

2.4.1.1.7 Manifestação da Auditada

180. *O BRB S.A. informou que descomissionou o empregado identificado no presente achado, ao tempo em que deu início “... aos trâmites para instauração de processo administrativo disciplinar com vistas a apurar o ato infracionário no momento da admissão”.*

181. *Adicionalmente, informou que “... incluirá em seus normativos e formulários de forma explícita, a vedação legal, de forma a dar cumprimento ao disposto no Decreto 33.564/2012 e alterações, além de incluir, em seu guia de rotinas, a necessidade de consulta e observância, no momento da admissão e de designação de função gratificada”.*

2.4.1.1.8 Posicionamento da Equipe de Auditoria

182. *Entende-se que as medidas informadas pelo BRB S.A. atendem ao inicialmente proposto pela Equipe de Auditoria e poderão ter sua efetividade avaliada em futuras auditorias.*

183. *Todavia, mantém-se o presente achado e respectiva proposição para fins de conhecimento e ratificação da Corte de Contas.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

3 Considerações Finais

3.1 Aplicação do Teto Remuneratório previsto no art. 19, § 5º, da LODF

184. *Por meio da Emenda à Lei Orgânica nº 99, de 17.05.2017, a redação então vigente do parágrafo 5º, do art. 19 foi alterada de forma que a incidência do teto remuneratório previsto no inciso X do mesmo artigo alcançasse todas as estatais distritais e suas subsidiárias, independentemente de receberem, ou não, recursos do Distrito Federal para pagamento de despesas com pessoal ou custeio em geral, tal como se observa na nova redação, verbis:*

§ 5º Aplica-se o disposto no inciso X a todas as empresas públicas e às sociedades de economia mista distritais, e suas subsidiárias.

185. *A vigência da nova regra, e, portanto, a aplicação do teto teve início em 23.08.2017, à vista do disposto no art. 2º da referida Emenda.*

186. *A despeito do regramento antes mencionado, observou-se nos trabalhos de Auditoria, que a empresa não vem aplicando o regramento antes transcrito, com base em decisão e sentença judicial prolatadas no âmbito dos autos trabalhistas nº 000097738.2017.5.10.0019, atuado em 25.07.2017, tendo no polo ativo o Sindicato dos Bancários.*

187. *Neste sentido, indicam-se a Decisão liminar datada de 07.08.2017, que determinou ao Banco "... a se abster de aplicar para o seu pessoal a norma do § 5º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, introduzido pela Emenda à Lei Orgânica nº 99/2017..."; a Sentença, de 29.09.2018, "...confirmando a liminar já concedida, que permanecerá subsistente até o trânsito em julgado da presente sentença...".*

188. *Aludida ação aguarda apreciação de recursos oferecidos pelas partes, não tendo, portanto, transitado em julgado até a presente data.*

4 Conclusão

189. *No que tange ao objetivo da presente auditoria e, à vista do período auditado e dos montantes revisados, tem-se que as impropriedades apontadas no presente Relatório figuram como pontuais, passíveis de correção, sem, contudo, macular, na integralidade, a regularidade das despesas objeto da auditoria, pelo que, ressalvados os achados de auditoria, notadamente aquele tratado no item 2.3.1.1, conclui-se que as práticas levadas a efeito pelo Banco guardam consonância com as regras de regência."*

6. Concluindo, a Unidade Instrutória sugere ao Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

“I) conheça do presente Relatório Final de Auditoria, bem como dos esclarecimentos prestados pelo BRB S.A., alertando o Banco que a efetividade das medidas saneadoras informadas poderão ser objeto de avaliação quanto à efetividade em futura auditoria;

II) determine ao BRB S.A. que:

a. que envie esforços no sentido de, ao pactuar novos acordos trabalhistas, adequar aos princípios aplicáveis à administração pública as cláusulas que versam sobre a:

i. incorporação administrativa, de forma a retratar o que estabelecer a Justiça Trabalhista acerca dos efeitos da Súmula nº 372 – TST, em face das mudanças advindas do novel § 2º do art. 468 da CLT, para assim não estender o direito à referida incorporação para além do prazo fixado pela legislação e a jurisprudência (item 2.1);

ii. dispensa de empregados para atividades sindicais com ônus para empresa visando desonerar o Banco em valores acima do razoável; (item 2.1.3.2)

b. adote no prazo de até 120 dias, providências tendentes a revisar os valores distribuídos a título de Participação nos Lucros alusivos aos 1º e 2º Semestre/2015, exercício de 2016 e 1º e 2º Semestre/2017, à vista dos resultados efetivamente auferidos após a revisão decorrente do reconhecimento de erros contábeis e, por conseguinte, da alteração das respectivas bases de cálculos, evidenciados nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de Junho/2016 (retificou os resultados de junho/2015, conforme nota 3, alínea “x”), de Dezembro/2016 (retificou o resultado de 2015, conforme nota 3, alínea “x”) e de Junho/2018 (retificou o resultado de junho/2017, nos termos da nota 3, “v”) e dezembro/2018 (retificou os resultados do exercício de 2016 e 2º Semestre/2017, conforme nota 3, alínea “v”), alertando quanto à possibilidade de as diferenças apuradas serem compensadas junto aos beneficiários quando das próximas distribuições dos lucros, ante a possibilidade de imputar-se o débito decorrente dos pagamentos a maior àqueles que deram causa aos prejuízos decorrentes da correção tardia dos erros contábeis antes referenciados, observado o direito à defesa, dando conhecimento à Corte de Contas acerca dessas providências e dos respectivos resultados; (item 2.3.1.1)

c. tome medidas administrativas tendentes a evitar ocorrências como as referidas no item anterior, inclusive, mediante a explicitação em ACT e Acordo de Gestão com seus Dirigentes, dos procedimentos a serem adotados na hipótese de o Banco reconhecer tardiamente a existência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

erro/fato que culmine na retificação (reapresentação) das demonstrações contábeis com impacto positivo ou negativo, nos parâmetros então utilizados para o aferimento e fixação dos valores a serem distribuídos a título de Participação nos Lucros/resultados.

d. providencie medidas necessárias ao ressarcimento aos cofres do Banco dos valores pagos a seus ex-empregados indevidamente à título de Indenização PDVI, observado o direito de defesa; (item 2.3.1.3) e. reveja à vista do disposto no art. 19, § 8º da LODF c/c o art. 1º, alínea “o” da LC nº 64/1990, com a redação dada pela LC nº 135/2010, bem como da punição vista no DODF de 24.01.2014, Seção 2, pág. 25, a designação do empregado de matrícula 84041 para o exercício de Função Gratificada, bem como, os efeitos da aludida punição à vista do que dispunha o Edital do Concurso Público que deu origem à contratação; (item 2.4.1.1)

f. aplique de forma rotineira, medidas necessárias ao cumprimento do disposto no Decreto nº 33.564/2012 e alterações com vistas a evitar inobservância à vedação tratada no § 8º, art. 19 da LODF; (item 2.4.1.1)

III) dê conhecimento à Secretaria de Estado de Economia do D.F., para as providências pertinentes no âmbito de suas competências afetas à “Coordenação das Estatais” que alude os incisos XIV a XVII do Decreto nº 39.610/2019, a teor do que consta dos Decretos nº 39.898/2019, art. 3º e 40.030/2019, bem ainda, em razão da extinção da Governança-DF pelo Decreto nº 39.663/2019, das seguintes decisões da Corte de Contas: (item 2.1.3.1): a. Decisão 3372/2017, item V; b. Decisão 3218/2018, item VII; c. Decisão 2321/2019, item VI.

IV) dê conhecimento dos fatos tratados no item 2.3.1.2 do Relatório de Auditoria, bem como da documentação vista às págs. 20/39 do edoc 0A2F261B , às Secretarias de Estado de Educação, de Justiça e Cidadania e de Saúde, bem ainda, ao Metrô/DF, com vista a adoção de providências tendentes a avaliar e, conforme o caso, regularizar as situações de duplicidade na percepção dos benefícios elencados nas Tabelas 1 e 2 do referido achado, inclusive no que se refere ao ressarcimento das parcelas eventualmente recebidas indevidamente do início do fato até a cessação da irregularidade, tendo em vista as manifestas opções dos empregados pelos benefícios pagos pelo Banco, sem prejuízo de apurar possível falta funcional, observado o direito de defesa; (item 2.3.1.2).”



MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 725/2019-G4P (e-doc 62ABF088-c), de 18.11.2019, da lavra do Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, aquiesce ao encaminhamento da Unidade Instrutória, com adendos. Do mencionado Parecer, destaco o trecho seguinte:

*“9. Preliminarmente, informo que a análise do **Parquet** centrar-se-á no exame dos achados de auditoria instituídos com o desiderato de aferir a **legalidade e a regularidade** dos atos praticados e das despesas incorridas relacionadas à gestão de pessoal do Banco de Brasília S.A - BRB, bem como a **adequação dos controles internos da entidade**.*

*10. Em tempo, importante destacar que o **MPC/DF**, quanto à matéria de fundo, **possui entendimento convergente** com aquele lançado pela Unidade Técnica no Relatório de Auditoria nº 4/2019 (e-DOC 09D40A8E). É dizer, o **MPC/DF não diverge quanto às irregularidade e falhas identificadas pelo Corpo Instrutivo**, muito embora entenda que algumas proposições podem ser ajustadas com pequenos acréscimos.*

11. Nada obstante, entendo salutar perpassar alguns aspectos dos resultados delineados no documento técnico que considero mais relevantes para apreciação da matéria objeto do presente feito.

*12. Nesse diapasão, vale transcrever abaixo os excertos que, no sentir deste **MPC/DF**, revelam o cerne dos resultados obtidos pela equipe de auditoria diante dos objetivos por ela traçados em sua análise em relação às questões de auditoria, seguidos do exame deste **Parquet** especializado:*

“2.1 QA 1: Os acordos coletivos de trabalho foram apreciados pelo Comitê de Governança das Empresas Públicas e atenderam aos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, motivação, eficiência e interesse público?”

19. No que tange à prévia manifestação do Comitê de Governança das Empresas Públicas e da PGDF acerca dos ACT pactuados após 2014, o BRB não apresentou documentação que evidenciasse observância ao que dispunha o Decreto nº 36.240/2015 e alterações, ou ato que a dispensasse de tal encargo.

20. Relativamente à observância dos princípios constitucionais e daqueles consagrados na LODF conclui-se que a empresa não os observou, de forma integral, consoante demonstrado nos achados de auditoria a seguir apresentados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

21. *Outrossim, salienta-se o fato de o ACT pactuado pelo BRB contemplar dois benefícios de natureza assemelhada, no caso o “Programa de Alimentação do Trabalhador”, alusivo aos auxílio-alimentação/refeição e o denominado “Cesta*

Alimentação”, cujo benefício incluiu a 13ª parcela.

22. *Referida “duplicidade” encontra-se presente, também, nos ACT pactuados, por instituições congêneres, como o Banco do Brasil e a Caixa Econômica – CEF, se tratando, portanto, de benefícios comuns aos vinculados às entidades sindicais representativas dos empregados de instituições bancárias/financeiras, caracterizando-se, assim, em uma tipicidade dessas categorias profissionais.*

23. *No que se refere a Cláusula inserta em ACT prevendo a incorporação dos valores pagos a título de emprego comissionado/funções gratificadas após 10 anos de desempenho, medida então prevista na Súmula 372 do TST, cumpre ressaltar a relevante alteração introduzida pelo recém incorporado §2º, do art. 468 da CLT, que eliminou tal possibilidade³, consoantes se observa a seguir, verbis:*

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

§ 1º Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função.

2.1.1 Manifestação da Auditada

24. *Sobre o apontamento inserto no § 23 acima, o BRB ressaltou que a inclusão no ACT 2018/2020 da cláusula 7 – Incorporação de Gratificação, visou a adequação ao que consta do § 2º, do art. 468 da CLT, na medida em que se limitou a incorporação aos empregados admitidos até 31.08.2018. **2.1.2 Posicionamento da Equipe de Auditoria***

³ Ao menos em relação àqueles que até o início de vigência do dispositivo, 11.11.2017, não tenham cumprido o requisito de 10 anos no cargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

25. Sobre a aplicação do contido no §2º, do art. 468, entende-se que o Banco deveria ter mantido o direito apenas aos empregados que, até 11 de novembro de 2017⁴, tivessem ocupado, comprovadamente, por 10 anos ou mais, empregos em comissão ou funções gratificadas, em respeito ao direito adquirido, frente ao que dispunha a Súmula 372 do TST.

26. Sobre o tema, cabe relevo destacar passagem extraída da Página de Notícias do TST tratando sobre “Cargo de confiança e suas singularidades: jornada, transferência e remuneração”, em particular o contido no tópico “**Supressão**”, assim vazado, verbis: O empregador pode, sem o consenso do ocupante do cargo de confiança, determinar seu retorno à função de origem com a perda da gratificação. Antes da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), a jurisprudência do TST orientava que o empregado que ocupasse cargo de confiança por dez anos ou mais, ao ser revertido ao cargo efetivo sem justo motivo, não perderia a gratificação, com fundamento no princípio da estabilidade financeira (Súmula 372). No entanto, conforme a lei de 2017, a destituição com ou sem justo motivo, independentemente do tempo no cargo de confiança, não resulta na manutenção da parcela (artigo 468, parágrafo 2º, da CLT). (grifou-se) 27. A “Notícia” em tela, corrobora o posicionamento da Equipe de Auditoria, ainda que se reconheça não se tratar de súmula daquela Corte Superior.

28. Desta feita, diversamente do alegado pelo Banco, os termos da referida Cláusula – 7 do ACT 2018/2020, não se mostram aderentes ou sequer ajustadas ao novel § 2º do art. 468 da CLT, na medida em que estendeu aos empregados admitidos até 31.08.2018, o direito à incorporação do benefício aqueles que não haviam adquirido tal direito, quando da inserção do referido dispositivo no arcabouço jurídico, providência essa não prevista no aludido normativo.

29. Por outro lado, ainda que se considere a possibilidade de a Súmula 372 do TST alcançar os empregados admitidos até o início da vigência da Lei 13.467/2017, ainda assim os termos pactuados no aludido ACT estenderiam o suposto direito, vez que na hipótese em comento, os efeitos se limitariam aos admitidos até 10.11.2017.

30. Desta feita, tem-se por pertinente o apontamento constante do § 23 deste Relatório ao tempo em que se pugna por que a Corte de Contas determine ao BRB S.A. que adeque seus ACT, no que tange à cláusula de incorporação administrativa, ao alcance que restar estabelecido pela Justiça Trabalhista acerca dos efeitos da Súmula nº 372 –

⁴ Início da vigência da Lei nº 13.467/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

TST, em face das mudanças advindas do novel § 2º do art. 468 da CLT, de forma a não estender o direito à referida incorporação para além do prazo fixado pela legislação e jurisprudência.” (Grifos originais).

13. No que concerne à **incorporação de emprego em comissão ou função de confiança**, nos termos celebrados pelo BRB na cláusula 7 (sete) do Acordo Coletivo em vigor (ACT 2018/2020), o **Parquet** entende que **não se mostra compatível** com a alteração introduzida pela Lei 13.467/2017, que, ao incorporar o § 2º, ao art. 468 da CLT⁵, eliminou a aludida possibilidade.

14. Desse modo, o apontamento apresentado pelo Corpo Técnico denota a **inadequada incorporação de emprego em comissão ou função de confiança no Acordo Coletivo entabulado pelo Banco com os postulados da razoabilidade e da supremacia e indisponibilidade do interesse público**, mormente em face da insuficiente justificativa para sustentar a medida que limitou a incorporação aos empregados admitidos até 31/8/2018.

15. Ademais, forçoso ressaltar que o direito estabelecido no aludido acordo coletivo **estendeu a proteção mínima inerente à estabilidade financeira** decorrente da percepção decenal de gratificação de função de confiança ou emprego em comissão, reconhecida pelo entendimento compendiado na **Súmula nº 372 do TST**, considerando que alcançou os empregados admitidos **até 31/08/2018**, portanto, **após o início da vigência da Lei 13.467/2017 em 11/11/2017**.

16. Nesse sentido, o ato inquinado derivou do exercício da autonomia da vontade dos gestores da entidade distrital. Essa constatação justifica a **necessidade de adoção de providências** pela jurisdicionada com o objetivo de obstar eventual incorporação de valores referente ao período compreendido entre 11/11/2017 a 31/08/2018, ajustando-se, assim, a proposição contida no item II.a i, da sugestão da Instrução.

“2.1.3 Achados de Auditoria

2.1.3.1 Pactuação dos ACT 2015/2016, 2016/2018 e 2018/2020 sem prévia e conclusiva manifestação do Comitê de Governança das Empresas Públicas - CEP e, ainda, da Procuradoria-Geral do DF 2.1.3.1.1 Critério

⁵ “Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

§ 1º Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

- Decreto nº 36.240/2015, arts 11, VI e VII e 18, IV, “a” c/c § 3º (versão original e a atualizada pelos Decretos nºs 37.173/2016 e 39.420/2018)

2.1.3.1.2 Análise e Evidência

31. Inicialmente observa-se que Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, por ocasião da pactuação dos ACT 2012/2014, só atuava em relação às estatais integrantes do Orçamento Fiscal, o que não era o caso do BRB.

32. O Decreto nº 36.240/2015, dispunha, originalmente, em seu art. 18, IV, “a”, que

“As empresas estatais e os órgãos da administração indireta deverão encaminhar obrigatoriamente os seguintes documentos para análise da GOVERNANÇA-EP: ... IV - sempre que forem produzidas ... a) proposta de acordo coletivo ou de alteração de remuneração dos empregados e dirigentes”. (grifou-se)

33. Com as mudanças produzidas pelo Decreto nº 37.173, de 11 de março 2016, o tema em análise restou regulamentado pelos dispositivos a seguir transcritos, verbis: Art. 11. Compete ao Comitê de Governança das Empresas Públicas:

(...)

VI - apreciar as matérias referentes à gestão de pessoas nas empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal, considerando os critérios de legalidade, oportunidade e conveniência; (redação dada pelo Decreto nº 37.173/2016)⁶

VII - opinar sobre ações que acarretem aumento de despesa de pessoal nas empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal, bem como sobre os projetos de lei relativos ao pessoal dessas instituições; (redação dada pelo Decreto nº 37.173/2016)⁷.

Art. 18. As empresas estatais e os órgãos da administração indireta deverão encaminhar os seguintes documentos para análise do Comitê de Governança das Empresas Públicas:

⁶ “VI - apreciar as matérias referentes à gestão de pessoas nas empresas estatais do Distrito Federal, considerando os critérios de legalidade, oportunidade e conveniência;” (Dec. nº 39.420/2018).

⁷ “VII - aprovar ações que acarretem aumento de despesa de pessoal nas empresas estatais do Distrito Federal, bem como sobre os projetos de lei relativos ao pessoal dessas instituições;” (Dec. nº 39.420/2018).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

(...)

IV – sempre que forem produzidas:

a) proposta de acordo coletivo ou de alteração de remuneração dos empregados e dirigentes;

(...)

§ 3º *As negociações para acordos coletivos deverão ser conduzidas em conformidade com as orientações da Governança-DF e os acordos delas resultantes deverão ser submetidos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal e à Governança-DF antes de serem assinados.* (Exigência inclusa pelo Decreto nº 37.173/2016)⁸ (grifou-se)

34. *Com base nas disposições antes referidas, concluiu-se pela necessidade de os ACT pactuados pelo BRB serem analisados previamente pelo Comitê de Governança das Empresas Estatais, e, também, após, 11 de março de 2016, pela Procuradoria Geral do DF, a teor do § 3º do art. 18 antes transcrito.*

35. *A despeito do antes colocado a empresa não apresentou documentos que demonstrassem o cumprimento das providências antes referidas, pelo contrário, reafirmou a sua inexistência, consoante visto no tópico 2.1.3.1.7. abaixo.*

2.1.3.1.3 Causa 36. Não identificada.

2.1.3.1.4 Efeito

37. *Fragilização dos controles administrativos implantados pelo Chefe do Poder Executivo no que tange à gestão de pessoal no âmbito da Administração Indireta.*

38. *Em face do antes colocado, vislumbra-se como potencial efeito a falta de padronização e a pactuação de cláusulas que possam não atender às diretrizes do Poder Executivo, ainda que se reconheça que a apreciação e homologação de tais ACT pelos aludidos órgãos de controle de pessoal, não resultem, necessariamente, em fiel observância aos princípios aplicáveis à Administração Pública, consoante já observado em outros processos de fiscalização.*

2.1.3.1.5 Proposição

39. *Considerando a reconhecida ineficácia da atuação da Governança-DF no acompanhamento dos ACT das estatais,*

⁸ No Decreto nº 39.420/2018, a obrigação em referência foi contemplada no § 9º, do art. 11, que trata da Comissão Técnica, de caráter permanente, criada para analisar os pleitos de pessoal e elaborar pareceres técnicos, objetivando atender o que consta dos incisos VI e VII, do art. 11, do referido Decreto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

a exemplo do constatado nas auditorias realizadas na Terracap (11937/2016), CEB-D (2036/2017), Novacap (9591/2018) e Caesb (31350/2018); o teor da proposição apresentada no bojo do Relatório Final de Auditoria nº 5/2018 - Novacap (8D248DB6)⁹; e, notadamente, o fato de o aludido Comitê ter sido extinto pelo Decreto nº 39.663, de 07.02.2019¹⁰, deixa-se de propor medidas específicas acerca do descumprimento pelo BRB do aludido Decreto. 40. No entanto, tendo em conta que as atribuições alusivas à “Coordenação das Estatais” encontram-se atualmente vinculadas à Secretaria de Estado de Economia do DF à vista do que dispôs os Decretos nº 39.898/2019¹¹, art. 3º e 40.030/2019¹² e tendo em conta, no que tange às estatais, o que dispunha o art. 18, incisos XIV a XVII do Decreto 39.610/2019¹³ e, ainda, a citada extinção do Governança-DF, tem-se por pertinente sugerir à Corte de Contas que leve ao Conhecimento do Secretário de Estado de Economia do DF as decisões da Corte de Contas a seguir elencadas, afetas às questões aqui tratadas, para conhecimento e providências pertinentes no âmbito de sua competência:

- **Decisão 3372/2017, item V:** “alertar o Sr. Chefe do Poder Executivo quanto à necessidade da adoção das seguintes medidas afetas à Gestão de Pessoal: a) normatizar, em caráter urgente, a participação dos empregados das estatais do Distrito Federal nos resultados e lucros dessas empresas, a teor do disposto no art. 5º da Lei Federal nº 10.101/00, c/c o art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal (vide item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria); b) tomar públicas as políticas/diretrizes afetas à gestão de pessoal, visando balizar os processos de negociação trabalhista no âmbito das estatais, com vistas a evitar a ocorrência de

⁹ VII) fixe prazo de sessenta dias para que a Governança-DF informe quais as medidas vêm sendo adotadas tendentes a garantir o efetivo cumprimento do art. 18, IV, do Decreto nº 36.240/2015, com a redação dada pelos Decretos nºs 37.173/2016 e 39.420/2018, bem ainda como vem se processando o cumprimento das atribuições contidas nos incisos VI e VII, art. 11 e § 3º, art. 18 do citado Decreto (§ 9º, art. 11, do Decreto nº 39.420/2018), incluindo a forma como as deliberações/manifestações sobre os temas vêm sendo publicizadas;” (2.1.3.1).

¹⁰ O art. 1º revogou o Decreto nº 36.240/2015 e adicionalmente, por meio do art. 2º, conferiu competência à Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão para propor os regramentos necessários para promover a gestão do equilíbrio econômico e financeiro do DF.

¹¹ Que transferiu da Casa Civil para então SEFP a “Subsecretaria das Estatais e Órgãos Colegiados.

¹² Mudou a denominação da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão, para Secretaria de Estado de Economia do DF.

¹³ “Art. 18. A Casa Civil do Distrito Federal, com status de Secretaria de Estado, é o órgão de apoio e assessoramento administrativo e político ao Governador, com atuação e competência para:

(...)

- auxiliar a atuação do Governo do Distrito Federal, como participante acionário, na interlocução com as empresas estatais;

- promover a atuação integrada das empresas estatais com o GDF, de forma que contribua para a implementação das políticas públicas no Distrito Federal;

- propor boas práticas de governança corporativa a serem adotadas pelas empresas estatais distritais;

XVII - auxiliar o GDF na atualização e compêndio do rol de legislação aplicável às empresas estatais”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

celebração de cláusulas contendo conteúdo atentatório aos princípios insculpidos nos arts. 37 da Constituição Federal e 19 da LODF, bem ainda tratamentos díspares na concessão de benefícios com natureza/características assemelhadas entre as entidades distritais, observando os aspectos econômicos e financeiros, o ambiente concorrencial, além das características próprias afetas a área de atuação de cada estatal (vide item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria); c) apreciar, por meio do Comitê de Governança das Empresas Públicas, o mérito das propostas de Acordos Coletivos de Trabalho - ACT das empresas controladas pelo DF, nos termos preconizados no art. 11, incisos VI e VII, do Decreto nº 36.240/15 (vide item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria); d) orientar o seu representante nas Assembleias de acionistas das estatais a consignarem em ata ou no estatuto social orientação no sentido de observar os termos do Decreto nº 33.564/12, em face do disposto no art. 19, § 8º da LODF (vide item 2.2.1.1 do Relatório de Auditoria)”;

- **Decisão 3218/2018, item VII:** “dar conhecimento ao Sr. Chefe do Poder Executivo acerca da não identificação por este Tribunal de evidências que denotem a adoção das providências mencionadas no inciso V, alíneas “a”, “b” e “d”, da Decisão nº 3.372/17”; □ **Decisão 2321/2019, item VI:** “alertar o Chefe do Poder Executivo e a Governança DF de que a ausência da regulamentação prevista no artigo 5º da Lei 10.101/2000 e objeto do item V da Decisão nº 3372/2017, de competência do Poder Executivo Distrital constitui-se impeditivo à inclusão em Acordos Coletivos de Trabalho de cláusula concessória de participação nos lucros ou resultados das estatais, uma vez que o direto preconizado no artigo 7º, XXVI da CF requer para plena eficácia, a teor da Decisão do STF em caráter de Repercussão Geral (RE 569.441, DJE DE 20.2.2015, Tema 344), prévia regulamentação, a exemplo do que fez o Governo Federal por meio da Resolução CCE nº 10/1995 (2.1.1.2)”.

2.1.3.1.6 Benefício Esperado

41. *Buscava-se com o presente a presente proposição dar plena eficácia às decisões da Corte de Contas antes mencionadas, e por consequência, aperfeiçoar a gestão de pessoal no âmbito das estatais do Distrito Federal.*

2.1.3.1.7 Manifestação da Auditada

42. *Acerca do presente Achado, o BRB S.A. reconheceu o não encaminhamento à agora extinta Governança-DF, dos ACT pactuados entre 2015 e 2018, consoante se depreende da leitura da seguinte passagem:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

Em relação ao apontado no relatório de auditoria, embora o BRB não tenha submetido os acordos coletivos dos anos de 2015 a 2018 à Governança-DF, não o fez, porque se deparou com novas publicações de decretos pelo GDF, que alteravam a sua estrutura de governança, bem como algumas de suas atribuições, e que deixavam dúvidas quanto à necessidade de apreciação da matéria pelos órgãos de governança do DF.

43. Adicionalmente, ressaltou que em meados de 2012/2013 teria recebido orientação verbal do então Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH acerca da não necessidade de remessa de seus acordos ao Colegiado, vez que o Banco não integrava o orçamento fiscal.

44. Destacou, por fim, que em face da revogação do Decreto nº 36.240/2015, deixou de enviar os Acordos em referência para análise do GDF.

2.1.3.1.8 Posicionamento da Equipe de Auditoria

45. À luz dos esclarecimentos prestados pelo Banco, restou demonstrado o não cumprimento das providências requeridas pelo Decreto 36.240/2015, pelo que pertinente a manutenção do presente Achado de Auditoria.

46. Todavia, em razão da extinção do Governança-DF deixou-se de propor medidas diretamente relacionadas à inobservância em questão, optando-se pelas medidas de caráter informativo direcionadas à Secretaria de Estado de Economia, pelos motivos expostos no § 40 acima.” (Grifos originais).

17. Quanto à aplicação das disposições originais do então vigente Decreto nº 36.240/2015 aos acordos coletivos celebrados pelo BRB nos anos de 2015 a 2018, o **MPC/DF** entende forçoso ressaltar que a **avaliação sistemática do normativo**, especialmente as disposições contidas nos arts. 1º, §§ 2º e 3º; 11; e 18 do ato regulamentar, indica a sujeição das sociedades de economia mista e empresas públicas distritais aos ditames do aludido Decreto, **desde que observadas diretrizes condizentes com a atuação das estatais que não demandam recursos do Governo do Distrito Federal para despesas de custeio**, condição que alberga o BRB.

18. É dizer, a avaliação hermenêutica do normativo deve levar em conta a criação de um colegiado específico para **avaliar a governança** das Estatais, o que pressupõe a harmonização das nuances atinentes à atuação de empresas públicas e sociedades de economia mista no mercado concorrencial com as matérias de ordem pública que, indelevelmente, devem orientar a atuação da Administração Pública Direta e Indireta. Aos olhos do **MPC/DF**, essa é a dicção do art. 1º, § 3º, do Decreto nº 36.240/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

19. Do mesmo modo, não se pode olvidar que o Distrito Federal, enquanto **acionista majoritário** e **controlador** da entidade integrante da Administração Pública Indireta do Distrito Federal, possui **legitimidade** para avaliar as deliberações relacionadas à política de pessoal da companhia, mormente daquelas que acarretem **aumento de despesas**, tendo em vista o **interesse legítimo nos resultados advindos da atividade econômica realizada pela Estatal**.

20. Nesse contexto, oportuno ressaltar que, segundo o art. 116, a, da Lei nº 6.404/1976, o controle acionário assegura, de modo permanente, a maioria dos votos nas **deliberações da Assembleia-Geral** e o **poder de eleger a maioria dos administradores da instituição**. A efetivação de controle acionário é **perfeitamente compatível** com a criação de mecanismos que possibilitam a defesa interesses do Distrito Federal como acionista da entidade, entre eles é possível elencar a atuação do órgão de governança mencionado alhures, sem que isso viole a autonomia administrativa da entidade.

21. A par das premissas invocadas, a **independência** da Estatal, que desempenha atividade econômica, não obsta a aferição do **interesse do Distrito Federal**, enquanto **acionista majoritário**, nas diretrizes adotadas para condução do Banco, bastando haver a **compatibilização das disposições do referido ato regulamentar com a atividade financeira desenvolvida pelo BRB**.

22. Nesse contexto, no tocante à submissão dos Acordos Coletivos de Trabalho ao órgão competente do Governo do Distrito Federal, este **MPC/DF** reconhece a **exclusão taxativa** das empresas públicas e sociedades de economia mista do escopo de atuação do **Comitê de Políticas de Pessoal**, nos termos do art. 9º, § 1º, do Decreto nº 36.240/2015, **in verbis**:

“Art. 9º **Compete ao Comitê de Políticas de Pessoal**, na gestão das políticas de recursos humanos no âmbito da administração pública do Distrito Federal:

(...)

§ 1º No que tange à **administração pública indireta**, a competência do Comitê de Políticas de Pessoal fica **limitada ao pessoal das fundações e autarquias**.” (Grifos acrescidos).

23. Não obstante, este **MPC/DF** entende que o ato regulamentar indicado estabelece **colegiado** com competência para **apreciar** a legalidade, oportunidade e conveniência dos atos concernentes à gestão de pessoas das empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como para **opinar** em relação às ações que acarretem aumentos de despesas com pessoal. Na espécie, este



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

Parquet especializado entende oportuno trazer à baila, no que importa, as atribuições estabelecidas nos artigos 11 e 18 do Decreto nº 36.240/2015.

“Art. 11. Compete ao Comitê de Governança das Empresas Públicas:

(...)

VI - **apreciar** as matérias referentes à **gestão de pessoas nas empresas públicas** e sociedades de economia mista do Distrito Federal, considerando os critérios de legalidade, oportunidade e conveniência;

VII - **opinar sobre ações que acarretem aumento de despesa de pessoal** nas empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal, bem como sobre os projetos de lei relativos ao pessoal dessas instituições;

Art. 18. As empresas estatais e os órgãos da administração indireta deverão encaminhar os seguintes documentos para análise do Comitê de Governança das Empresas Públicas:

(...)

IV – sempre que forem produzidas:

a) proposta de acordo coletivo ou de alteração de remuneração dos empregados e dirigentes;

(...)

§ 3º As negociações para acordos coletivos deverão ser conduzidas em conformidade com as orientações da Governança-DF e os acordos delas resultantes deverão ser submetidos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal e à Governança-DF antes de serem assinados.” (Grifos acrescidos).

24. A dicção dos dispositivos apresentados conduz ao entendimento de que os Acordos Coletivos de Trabalho celebrados pelo BRB dos anos de 2015 a 2018 **deveriam** ter sido submetidos à análise da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e do referido Órgão de Governança do DF.

25. Essa inteligência, no sentir do **MPC/DF**, parece ser condizente com as peculiaridades afetas à intervenção de estatais no domínio econômico e visam, no modo de ver deste Órgão Ministerial, à satisfação dos interesses legítimos do Distrito Federal enquanto controlador da entidade.

26. Destarte, volvendo ao exame da manifestação apresentada pelo BRB na questão de auditoria em exame, identifica-se que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

entidade **reconheceu** que as negociações coletivas realizadas entre o BRB e seus empregados entre os anos de 2015 e 2018, **não foram submetidos** à agora extinta Governança-DF.

27. Desse modo, tendo em vista a extinção da Governança-DF pelo Decreto nº 39.663/2019 e considerando que as atribuições alusivas à “Coordenação das Estatais” encontram-se atualmente vinculadas à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, este **MPC/DF acompanha** a proposição do Corpo Instrutivo, concernente a levar ao conhecimento da aludida jurisdicionada as decisões desta c. **Corte** elencadas no parágrafo 40 do Relatório Final de Auditoria nº 4/2019 (e-DOC 09D40A8E) para conhecimento e providências pertinentes no âmbito de sua competência.

“2.1.3.2 Inobservância aos princípios da finalidade, da legalidade, da razoabilidade e do interesse público na pactuação de cláusulas do ACT.

(...)

I – Programa de Participação nos Resultados da Empresa – PPR

I.1 – Inobservância ao princípio da legalidade

52. A Participação nos resultados encontra-se em cláusula inserta nos ACT, mediante Termo Aditivo, alcançando os “empregados do BRB, efetivos e contratados em Empregos ou Cargo em Comissão”, e excluído os ocupantes de “cargos estatutários do BRB, das empresas controladas, coligadas ou qualquer outra empresa, ressalvados os casos específicos previstos...” em regulamento.

53. A participação nos lucros ou resultados das empresas constitui-se direito dos trabalhadores rurais e urbanos, consoante previsão inserta no inciso XI, art. 7º da Carta Magna, porém sua exigibilidade dependia de lei que a regulamentasse, consoante expressamente previsto no citado dispositivo, assim vazado, verbis:

“XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;”

54. Coube à Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, regulamentar a aludida participação nos lucros ou resultados, onde se destacam, no que é de interesse à presente Auditoria, as disposições contidas no art. 5º:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

“Art. 5º A participação de que trata o art. 1º desta Lei¹⁴, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto”.

(grifou-se)

55. *Em que pese o parágrafo único antes transcrito mencionar exclusivamente as entidades controladas pela União, seu conteúdo alcança também as estatais controladas pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, dado o caráter nacional da legislação em tela.*

(...)

59. *Desta feita, a participação nos lucros e resultados das estatais controladas pelo*

GDF deve – ao menos até deliberação em sentido contrário de parte do STF – observar regulamentação baixada pelo Poder Executivo Distrital, por força do disposto no art. 5º da Lei nº 10.101/2000.

60. *Todavia, passados 21 anos da edição da MP nº 955/1995 – que incluiu a regra ora destacada no mundo jurídico – e 16 anos da promulgação da mencionada Lei, o Poder Executivo local, ao que parece (não foi localizado ato com tal objetivo nas pesquisas realizadas) não logrou regulamentar a matéria, ainda que tal benefício venha sendo concedido e pago aos empregados das estatais locais há alguns anos.*

61. *Desta feita, ante a ausência da necessária regulamentação, conclui-se que a inclusão no ACT de cláusula de participação nos resultados pelos empregados do BRB – como de resto de todas as estatais locais – atenta contra o Princípio Constitucional da Legalidade a que está sujeito o Administrador público.*

62. *A despeito do antes colocado, salienta-se, por honestidade processual, que a Corte de Contas ao se debruçar sobre o tema no Processo 3474/200417 – referente ao PPR da Terracap – não manifestou entendimento nos*

¹⁴ “Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

termos aqui ofertados, consoante Decisão nº 3570/2012 (730CD8DC), item II, “b”, a seguir transcrita:

II – Considerar que: a) ... b) a participação nos resultados da empresa pelos empregados da TERRACAP deverá ser alvo de estudos técnicos e jurídicos pelos órgãos competentes do Poder Executivo distrital, condicionada à observância das prescrições da lei nº 10.101/2000, em especial às constantes no § 1º, incisos I e II, do art. 2º, da norma registrada;

*63. Por outro lado, consoante o item II, alínea “b” da aludida Decisão, a Corte de Contas apontou claramente, naquela ocasião, para a necessidade de a matéria ser **objeto de estudos técnicos e jurídicos pelos órgãos competentes do Poder Executivo distrital**, condição essa que, até onde se tem notícia, não foi observada.*

(...)

67. Cabe relevo notar que o presente achado de auditoria não busca descaracterizar o direito dos empregados à participação nos lucros ou resultados, mas só e tão somente demonstrar a inobservância, pela estatal, da regra inserta no citado art. 5º quando da pactuação do ACT”. (Grifos originais e acrescidos).

*28. Conforme sopesou o Corpo Instrutivo, a **ausência de normativo distrital** acerca da participação nos lucros ou resultados dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista **teria o condão de obstar** a concessão da parcela remuneratória em destaque, considerando a natureza programática da previsão contida no art. 7º, XI, da CF/1988.*

*29. Vale lembrar que a ausência de norma que discipline o dispositivo em comento no âmbito do Distrito Federal faz com que o direito social **não seja autoaplicável**. No caso, seguindo os escólios de **José Afonso da Silva**¹⁵, o dispositivo constitucional é norma de **eficácia limitada**, ou seja, exige conformação legislativa para que produza plenamente seus efeitos (RE nº 569.441/RS, **Tribunal Pleno**, Rel. p/ Acórdão Min. **Teori Zavascki**).*

*30. Desta feita, vale rememorar que o Poder Público é o guardião da ordem jurídica e, neste mister o responsável por buscar ao máximo sempre alcançar o **interesse público**, em reverência ao **princípio da legalidade**, dentre outros que norteiam os atos emanados da Administração Pública. Nesse mister, cabe à Administração sempre primar por observar o **princípio da***

¹⁵ DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 298.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

legalidade estrita, expressamente disposto no **caput** do artigo 37 da Carta Magna, **in litteris**:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)” (Grifos acrescidos).

31. Essa também é a orientação do ensinamento deixado pelo Prof. **Hely Lopes Meirelles** ao considerar que “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”¹⁶. É dizer, a atividade administrativa deve ser exercida em conformidade com os princípios constitucionais orientadores, dentre os quais, o da legalidade, segundo o qual **a Administração somente pode fazer o que a lei antecipadamente lhe autoriza (princípio da legalidade estrita)** e, neste sentido, também está vinculada aos requisitos por ela exigidos.

32. Dessa forma, o **MPC/DF** entende que a participação nos lucros ou resultados dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, na atual fase de ausência de regulamentação distrital, é incompatível com o Princípio da Legalidade.

33. Malgrado o entendimento apresentado no presente Opinativo, forçoso trazer à baila que o e. **TCDF** entendeu plausível a concessão de participação nos lucros e resultados para empregados da TERRACAP, nos termos da r. Decisão nº 3.570/2012, proferida no Processo nº 3.474/2004.

34. A fundamentação da deliberação em comento, a despeito da previsão contida no art. 5º da Lei nº 10.101/2000 e da inexistência de norma distrital regulando a matéria, considerou a incidência das definições constantes do art. 2º, § 1º, I e II, da Lei nº 10.101/2000, regramento próprio do setor privado, no programa de participação nos lucros da TERRACAP, haja vista a previsão contida no art. 173, § 2º, da CF, conforme é possível depreender do Relatório/Voto apresentado pelo Relator do Feito, o então Conselheiro, em substituição, **Paiva Martins** (e-DOC 036F5568).

“II – Liberação, em tempo integral, de empregados para exercício de atividades sindicais

¹⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 89.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

II.1 Inobservância aos princípios da razoabilidade e do interesse público

68. Consoante Cláusula 68, § 2º, do ACT 2018/2020, o BRB, “mediante solicitação do SEEB/DF, procederá à cessão de até 7 (sete) empregados, todos com ônus para o BANCO, eleitos para compor a diretoria da entidade ou de entidades sindicais às quais encontram-se vinculadas e/ou filiadas organicamente, a critério do SEEB/DF, assegurando-lhe a manutenção do pagamento do valor da remuneração integral, inclusive gratificação e complementos, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais”.

69. Cláusula de semelhante teor encontrava-se consignada nos ACT pactuados após 2013.

70. Cumpre salientar, que a CLT em seu art. 543 trata dos empregados eleitos para cargo de administração sindical ou representação profissional.

71. O citado dispositivo legal, ao tempo em que previu que “O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais”, assentou em seu § 2º que “Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo”.

72. Ainda no que tange ao representante de entidade sindical, releva apontar a exceção à regra antes mencionada, aplicável no caso de afastamento do empregado das atividades laborais para, na qualidade de representante de entidade sindical, participar de reunião oficial de entidade internacional da qual o Brasil seja membro, a teor do art. 473, IX, verbis:

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: ...

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

73. Desta feita, ainda que se busque prestigiar a atividade sindical, a possibilidade de o BRB arcar integralmente com o ônus da dispensa de até 7 empregados dirigentes sindicais



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

parece ser desarrazoada e contrária ao interesse público, pelo que deveria ser evitada em acordos futuros.

74. A título de parâmetro de razoabilidade, registra-se o que dispõe a Lei Complementar nº 840/2011, que trata do Estatuto dos Servidores do Distrito Federal, em seus arts. 145 e 146, onde o número de servidores passíveis de dispensa com ônus para o Estado mostra-se significativamente menor, conforme passagens a seguir:

“Art. 145. Fica assegurado ao servidor estável o direito a licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação ou sindicato representativos de servidores do Distrito Federal, regularmente registrados no órgão competente.

§ 1º A licença prevista neste artigo é considerada como efetivo exercício. § 2º A remuneração ou subsídio do servidor licenciado na forma deste artigo e os encargos sociais decorrentes são pagos pelo órgão ou entidade de lotação do servidor. Art. 146. A licença de servidor para sindicato representativo de categoria de servidores civis do Distrito Federal é feita da forma seguinte: I – o servidor tem de ser eleito dirigente sindical pela categoria; II – cada sindicato tem direito à licença de:

a) dois dirigentes, desde que tenha, no mínimo, trezentos servidores filiados;

b) um dirigente para cada grupo de dois mil servidores filiados, além dos dirigentes previstos na alínea a, até o limite de dez dirigentes.

Parágrafo único. Para cada dois dirigentes sindicais licenciados na forma deste artigo, observado o regulamento, pode ser licenciado mais um, devendo o sindicato ressarcir ao órgão ou entidade o valor total despendido com remuneração ou subsídio, acrescido dos encargos sociais e provisões para férias, adicional de férias, décimo terceiro salário e conversão de licença-prêmio em pecúnia”. (grifou-se)

75. Com base no parâmetro antes referido, tem-se por razoável a dispensa de até 3 empregados, considerando que a empresa possuía ao final de 2018 pouco mais de 3 mil empregados.

(...)

2.1.3.2.7 Manifestação da Auditada



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

82. A manifestação do Banco limitou-se à questão afeta à dispensa remunerada de dirigentes sindicais. Neste sentido, o BRB S.A. informou que “a determinação do TCDF será considerada” e que “se compromete a buscar a adequação à cláusula de forma a torná-la aderente aos princípios da administração pública”.

2.1.3.2.8 Posicionamento da Equipe de Auditoria.

83. Sobre o esclarecimento antes referido, sua efetividade poderá ser avaliada em futura auditoria.

84. No que tange a previsão em ACT de cláusula de Participação nos Resultados, o banco não prestou esclarecimento. Desta feita, mantém-se os termos do achado, bem como as respectivas proposições, para validação e ratificação do Tribunal. (Grifos originais e acrescidos).

35. Conforme aduziu o Corpo Instrutivo, a **dispensa** de até 7 (sete) empregados eleitos para direção do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília – SEEB/DF, com ônus para a jurisdicionada, constitui medida **incompatível** com os postulados da **razoabilidade** e do **interesse público**.

36. Ademais, conforme arrazoou o Corpo Instrutivo, a previsão legal estabelecida no art. art. 543, § 2º, CLT, reforça as ofensas indicadas no Relatório Final de Auditoria, visto que o dispositivo em destaque institui, como regra, **licença não remunerada** no tocante aos dirigentes sindicais ou representantes profissionais, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho para o exercício dessas funções.

37. Além disso, considerando as impropriedades identificadas e o controle exercido pelo Distrito Federal em relação à jurisdicionada, este **Parquet** especializado entende salutar a proposições indicada no **parágrafo 75** do Relatório de Auditoria nº 04/2019.

“2.2 Q.A. 2: Os pagamentos de parcelas de natureza remuneratória a empregados, conselheiros e dirigentes da empresa estão sendo realizados em conformidade com as normas de regência e observam boas práticas de controle?”

85. Tem-se que no geral, a empresa vem observando as regras de regência no que tange aos cálculos das verbas remuneratórias.

86. **Salienta-se, por outro lado, que no curso das análises realizadas, constatou-se a ocorrência de impropriedades de baixa materialidade e outras que foram corrigidas pelo Banco no curso do tempo, dispensando, assim, a apresentação de proposta de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

correção por meio de determinação da Corte de Contas.

Em face do antes colocado, deixou-se de tratar tais ocorrências no presente Relatório”. (Grifos originais e acrescidos).

38. O **MPC/DF** comunga com o entendimento apresentado pelo *Corpo Técnico*. Na espécie, a correção das impropriedades de baixa materialidade pelo Banco durante os trabalhos da auditoria, torna despicienda a adoção de providências desta c. **Corte de Contas**.

“2.3 Q.A. 3: Estão corretos os procedimentos adotados e os valores pagos (ou concedidos) a título de benefícios a empregados, conselheiros e dirigentes da empresa?

87. *Excetuando as ocorrências pontuais objeto dos achados de auditoria a seguir apresentados, verificou-se que a empresa vem observando as normas de regência e o pactuado em ACT.*

2.3.1 Achado de Auditoria

2.3.1.1. Não compensação, junto aos empregados dos valores distribuídos a

título de participação nos lucros alusivos aos 1º e 2º semestres/2015, exercício de 2016 e 1º e 2º semestre/2017, após o reconhecimento pelo Banco, da existência de erros contábeis que culminaram na redução dos lucros que serviam de base para o cálculo do pagamento do PLR a seus empregados

(...)

“2.3.1.1.2 Análise e evidências

88. *Prevê o art. 7º, XI, da Constituição Federal que é direito dos trabalhadores a “participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração...”. Por sua vez, dispõe o art. 2º da Lei 10.101/2000, que “A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo...”*

89. *No âmbito do BRB, a participação nos lucros pelos empregados vem sendo objeto de pactuação nos ACT¹⁷. Particularmente no que tange aos períodos em epígrafe, a*

¹⁷ A despeito do apontado no item 0 deste Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

referida participação preconizava, quanto ao montante a ser distribuído, as seguintes regras¹⁸:

Cláusula Segunda: O Valor Total da Premiação pelo alcance do lucro e do resultado a ser paga no PROGRAMA ajustado entre o BRB, a CONTRAF e o SINDICATO* (e as entidades sindicais**), corresponderá aos percentuais de lucratividade do BRB inscritos na tabela seguinte:

PERCENTUAL DE RENTABILIDADE SOBRE O PL MÉDIO DO BANCO, NO SEMESTRE	PERCENTUAL DO LUCRO LÍQUIDO A SER DISTRIBUÍDO A TÍTULO DE PLR
ATÉ 14,00%* (0,1% a 14,00%)**	15,00%
DE 14,01% A 19,99%	17,00%
IGUAL OU MAIOR QUE 20,00%	20,00%

Parágrafo Único: Entende-se por lucro líquido, para fins deste acordo, aquele utilizado como base para pagamento de dividendos, nos termos do artigo 202 da Lei 6.404/1976.

90. Como se constata da leitura acima, a base de cálculo do montante a ser distribuído corresponde ao lucro líquido do semestre, deduzido, no caso do BRB, da parcela destinada à reserva de capital (5% do L.L.), nos termos do citado art. 202 da Lei 6.404/1976, tal como pactuado entre as partes.

91. Revisados os valores distribuídos à vista dos Demonstrativos Contábeis do “BRBMúltiplo”, em especial as Demonstrações de Resultado, Mutações do PL e Notas Explicativas, constatou-se no tocante aos 1º e 2º semestres/2015, exercício de 2016 e 1º e 2º semestre/2017 **que os lucros originalmente apurados por ocasião do encerramento dos citados períodos foram posteriormente retificados em razão da identificação de erros contábeis**, consoante evidenciado, respectivamente, nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de Junho/2016 (retificou os resultados de junho/2015, conforme nota 3, alínea “x”), Dezembro/2016 (retificou o resultado de 2015, conforme nota 3, alínea “x”), Junho/2018 (retificou o resultado de junho/2017, nos termos da nota 3, “v”), dezembro/2018 (retificou os resultados de 2016 e do 2º semestre/2017, consoante nota 3 alínea “v”).

(...)

99. Desta feita, uma vez reconhecido formalmente que o lucro que fundamentou a distribuição de lucros a seus empregados

¹⁸ *Cláusula Segunda 1º Aditivo ao ACT 2014/2015; **Cláusula Segunda: do 2º Aditivo ao ACT 2015/2016, do 4º Aditivo ao ACT 2014/2015 e do 1º Aditivo ao ACT 2016/2018;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

restou diminuído, caberia, como efeito lógico, o Banco rever as parcelas distribuídas de forma a ajustá-las ao que fora efetivamente aferido, sob pena de estar transferindo a seus empregados, sem justa causa e sem fundamento na lei, no estatuto e em acordos coletivos, parcela de seu patrimônio, em razão do erro contábil identificado/reconhecido a destempo.

2.3.1.1.3 Causa

100. Figura como possível causa, a não explicitação em normativo interno, ACT e nos Acordos de Gestão pactuados com os Dirigentes, do tratamento a ser conferido quando da ocorrência de fatos como o tratado no presente achado de auditoria.

101. Aponta-se, ainda, como relevante o fato de o BRB S.A. não ter corrigido o erro alusivo aos cálculos atuariais presente nas demonstrações do 1º e do 2º semestre/2015, mesmo após ter sido cientificada pela Empresa de Auditoria acerca do Problema¹⁹. Afirmação em tela, pauta-se no teor das ressalvas feitas pelos Auditores Independentes ao emitirem opinião sobre as citadas Demonstrações, no sentido de que “... a Administração não considerou a obrigação atuarial apurada relativamente ao valor presente das contribuições futuras sobre benefícios atribuíveis ao patrocinador sobre o referido plano...”. De notar que as correções alusivas ao exercício de 2015 foram as que mais impactaram negativamente o lucro do Banco e, por via de consequência, representaram a parte mais significativa do prejuízo apontado no presente achado de auditoria, 79,4%.

3.1.1.4 Efeito

102. Distribuição de lucros que não foram efetivamente auferidos pela empresa, descaracterizando em parte o Programa e dando causa à prejuízos a empresa. No presente caso, os valores distribuídos a maior aos empregados totalizaram R\$ 5.084 mil²⁰, conforme a seguir demonstrado (em mil):

Período	Lucro inicialmente apurado e deduzido da Reserva Legal (5%)	Valor destinado à Participação dos Lucros pelos	Lucros Ajustado, deduzido da Reserva	Participação nos Lucros devido aos empregados c/ base nos	Valor Distribuído a Maior

¹⁹ A opinião dos Auditores independentes é levada previamente ao conhecimento do auditado, que tem assim a possibilidade de corrigir os eventuais erros anteriormente à publicação das Demonstrações.

²⁰ Considerando os valores da reserva legal de 5% sobre o lucro efetivo (após correção), vez que não houve ajuste nos valores efetivamente contabilizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

		Empregados	Legal (5%)	Resultados Retificados	
1º Sem. 2015	29.714	4.457	23.389	3.508	949
2º Sem. 2015	50.290	7.544	29.691	4.454	3.090
Exercício 2016**	190.506	28.576	188.924	28.339	237
1º Sem. 2017	85.955	12.893	85.423	12.813	80
2º Sem. 2017	160.981	24.147	156.128	23.419	728

* Com base nos Resultados da variação do PL, caberia aos empregados a percepção de 15% sobre o lucro, deduzido da parcela destinada à reserva legal (5%). **Não há informação sobre o semestre a que se refere o ajuste realizado.

(...)

2.3.1.1.5 Proposição

106. **Pugna-se por que a Corte de Contas determine ao BRB S.A. que adote providências, no prazo de até 120 dias, tendentes a revisar os valores distribuídos a título de Participação nos Lucros alusivos aos 1º e 2º Semestre/2015, exercício de 2016 e 1º e 2º Semestre/2017, à vista dos resultados efetivamente aferidos após a revisão decorrente do reconhecimento de erros contábeis e, por conseguinte, da alteração das respectivas bases de cálculos, evidenciados nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de Junho/2016 (retificou os resultados de junho/2015, conforme nota 3, alínea “x”), de Dezembro/2016 (retificou o resultado de 2015, conforme nota 3, alínea “x”) e de Junho/2018 (retificou o resultado de junho/2017, nos termos da nota 3, “v”) e dezembro/2018 (retificou os resultados do exercício de 2016 e 2º Semestre/2017, conforme nota 3, alínea “v”), alertando quanto à possibilidade de as diferenças apuradas serem compensadas junto aos beneficiários quando da próxima distribuição dos lucros, ante a possibilidade de o débito decorrente dos pagamentos ser imputado àqueles que deram causa aos prejuízos advindos dos erros contábeis. Determine, ainda, que o Banco dê conhecimento à Corte de Contas acerca das providências levadas a efeito e dos resultados obtidos.**

107. **Sem prejuízo das medidas antes indicadas sugere-se que Tribunal determine ao BRB S.A. que adote medidas administrativas tendentes a evitar ocorrências como as aqui referidas, inclusive, mediante a explicitação em ACT e Acordo de Gestão com seus Dirigentes, dos procedimentos a serem adotados na hipótese de o Banco**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

reconhecer tardiamente a existência de erro/fato que culmine na retificação (reapresentação) das demonstrações contábeis com impacto, positivo ou negativo, nos parâmetros então utilizados para o aferimento e fixação dos valores a serem distribuídos a título de Participação nos Lucros/resultados”. (Grifos originais e acrescidos).

39. Na visão do **Parquet**, há a necessidade de melhoria dos procedimentos de controles internos do BRB, tendo em vista a distribuição de lucros que não foram efetivamente auferidos pela empresa, o que indica afronta aos **princípios da finalidade, eficiência e do interesse público**.

40. Ademais, conforme aduziu o Corpo Instrutivo, a participação nos lucros deve se dar com base no lucro efetivo (o de fato e de direito) apurado pelo Banco, consoante pactuado pelas partes, sob pena de desvirtuar os objetivos do benefício, que a teor do art. 1º da Lei nº 10.101/2000 é a “integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição”.

41. Desse modo, na esteira do exame apresentado no Relatório de Auditoria nº 04/2019, este **Parquet** especializado entende pertinente determinação do e. **TCDF** para que o BRB revise os valores distribuídos a título de Participação nos Lucros alusivos aos 1º e 2º Semestre/2015, exercício de 2016 e 1º e 2º Semestre/2017, **considerando os resultados efetivamente aferidos após a revisão decorrente do reconhecimento de erros contábeis**, sob pena de ensejar indevido enriquecimento sem causa dos beneficiários, a teor do art. 884 do Código Civil²¹.

42. Com efeito, a entidade deverá adequar e, se for o caso, compensar eventuais diferenças de valores percebidos pelos empregados, quando ocorrer a próxima distribuição dos lucros.

43. Por conseguinte, em harmonia com o Corpo Instrutivo, este **MPC/DF** entende que a Companhia deve adotar medidas no sentido de prever nos próximos Acordos Coletivos de Trabalho, os procedimentos a serem adotados nas hipóteses de pagamentos indevidos a título de Participação nos Lucros/resultados. Além disso, a entidade deve realizar revisões periódicas para identificar eventuais diferenças e realizar tempestivamente as compensações devidas, com o desiderato de resguardar o patrimônio do BRB.

“ 2.3.1.2 Percepção de benefícios em duplicidade diretamente por empregados com outro vínculo com o serviço público ou por meio de cônjuge/dependente

²¹ “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”



(...)

2.3.1.2.2 Análise e Evidência

127. Segundo a Lei Complementar nº 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores civis do DF, das autarquias e fundações distritais, em particular de seu art. 112, II, o auxílio-alimentação “não pode ser acumulado com outro benefício da mesma espécie, ainda que pago in natura”. Ainda segundo o parágrafo único do referido artigo, “Aplica-se o disposto no art. 119, § 2º, ao caso de pagamento indevido do auxílio-alimentação”.

128. No âmbito do BRB não há regra tratando sobre a eventual acumulação do citado benefício.

129. No tocante ao auxílio saúde pago aos servidores da Secretaria de Estado de

Educação, cabe destacar que o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.862/2012, que instituiu tal benefício, estabelece que “O auxílio-saúde não pode ser acumulado com outro benefício da mesma espécie”.

130. No BRB não há regra tratando sobre a cumulatividade, todavia o Banco custeia, em parte, os custos dos planos de saúde de seus empregados, consoante informações contidas em Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, que indicam que “o Banco é o principal patrocinador do plano de saúde utilizado pelos seus empregados²²”. Neste sentido, a identificação de eventual acumulação levou em consideração a existência de desconto do empregado na rubrica 1701 – Desconto Coparticipação Saúde BRB.

131. O auxílio Creche e Pré-Escola, no que tange aos servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do DF, é objeto da Lei Distrital nº 792/1994 e coube ao Decreto nº 16.409/1995 regulamentá-la, e no que se refere à cumulatividade, cabe relevo destacar o disposto no art. 7º do referido Decreto, verbis:

Art. 7º O benefício de que trata este decreto não será concedido:

I – cumulativamente ao servidor que exerça mais de um cargo na Administração Pública.

II – simultaneamente ao servidor e cônjuge, ou companheiro(a);

²² Ex. Vide alínea “b”, nota 28 – Benefícios a empregados, da Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Intermediárias de 30.09.2018, acessível no [Link](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

III – cumulativamente ao servidor que tenha o dependente assistido em creche ou pré-escola pública ou mantidos pelo poder público.

Parágrafo único – Na hipótese de divórcio ou separação judicial, o benefício será concedido ao servidor que mantiver a criança sob sua guarda.

132. Sem prejuízo do antes colocado, os ACT pactuados pelo BRB dispunham a seu tempo que é “... vedado, por conseguinte, a acumulação da vantagem em relação ao mesmo dependente, nos casos em que ambos os pais sejam empregados do Banco”. 133. Por sua vez, o art. 478 do Manual de Informações de Pessoal do Banco vedava a cumulatividade de forma mais ampla, verbis:

Art. 478. O benefício é concedido em função do filho, e não do empregado. É vedada, por conseguinte, a acumulação da vantagem em relação ao mesmo dependente no âmbito do Banco, se o pai e a mãe forem empregados do Banco; também, é vedada a acumulação do benefício normal e especial em relação ao mesmo dependente, se concedido por outra fonte.

134. A vedação antes referida encontra-se expressa, ainda, no “Termo de Ciência”, constante do “Termo de Opção de Recebimento de Auxílio-Creche” assinado pelo requerente do benefício, conforme seguinte passagem: “O benefício é concedido em função do filho, não do empregado, vedada, por conseguinte, a acumulação deste em relação ao mesmo dependente, e por isso atesto que não há pagamentos de auxílio creche em outra instituição” (grifou-se).

135. Em face dos regramentos antes referidos, buscou-se cruzar os dados dos servidores do GDF, constantes do SIGRH, com os dos empregados do BRB, tendo por referência o mês de outubro/2018, ocasião em que se identificou a existência de duplicidade de benefícios em relação ao seguinte empregado/servidor:

(...)

136. Adicionalmente, identificou-se, mediante o cruzamento de dados de dependente dos servidores do GDF registrados no SIGRH e dos empregados do BRB, possíveis ocorrências de um mesmo dependente estar sendo atendido em benefício similar patrocinado por duas entidades distritais:

(...)

2.3.1.2.3 Causa



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

137. Como apontado nos Processos 11937/2016 e 2036/2017, a inexistência no âmbito do GDF de um controle integrado sobre os benefícios pagos/concedidos a seus servidores/empregados viabiliza a ocorrência de situações como as aqui apresentadas, vez que tais informações nem sempre estão disponíveis para todas as entidades²³. 138. Por outro lado, percebe-se a possível responsabilidade dos empregados pela prática irregular, vez que, em regra, são alertados quanto a impossibilidade de acumular os referidos benefícios.

2.3.1.2.4 Efeito

139. Prejuízo aos cofres públicos decorrentes do pagamento em duplicidade dos benefícios em tela. **2.3.1.2.5 Proposição**

140. Pugna-se por que a Corte de Contas dê conhecimento dos fatos tratados no presente achado de auditoria, bem como da documentação vista às págs. 20/39 do edoc 0A2F261B, às Secretarias de Estado de Educação, de Justiça e Cidadania e de Saúde, bem ainda, ao Metrô/DF, com vista a adoção de providências tendentes a avaliar e, conforme o caso, regularizar as situações elencadas nas Tabelas 1 e 2, inclusive no que se refere ao ressarcimento das parcelas eventualmente recebidas indevidamente do início do fato até a cessação da irregularidade, sem prejuízo de apurar possível falta funcional de seus empregados, observado o direito de defesa. **2.3.1.2.6 Manifestação do Auditado**

141. Sobre o presente achado, o BRB informou que notificou os empregados acerca das acumulações indevidas, bem como fixou prazo para comprovação da suspensão da irregularidade.

142. A afirmação acima encontra-se evidenciada nos documentos vistos às págs. 20/39 do e-doc 0A2F261B.

2.3.1.2.7 Posicionamento da Equipe de Auditoria

143. No que tange as providências adotadas pelo BRB S.A. tem-se como adequadas e suficientes.

144. No entanto, à vista das opções dos empregados pelos benefícios pagos pelo Banco, cabe à Corte de Contas dar ciência dos fatos aqui tratados, bem como da documentação apresentada pelo Banco, respectivamente às Secretarias de Estado de Educação, de Justiça e Cidadania, e de Saúde, bem como ao Metrô-DF para adoção das medidas

²³ No portal de transparência do GDF a informação já está disponível, ainda que de forma não muito clara, ao se obter o detalhe da remuneração de cada servidor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

necessárias no âmbito de suas alçadas, notadamente, no que tange ao ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente objeto do presente achado.

145. *Sem prejuízo do antes colocado, mantém-se o presente achado de auditoria, posto que caracterizadas as irregularidades apontadas”. (Grifos originais).*

44. *Aos olhos do MPC/DF, são pertinentes as proposições emanadas no Relatório Final de Auditoria nº 4/2019, em face da constatação de percepção de benefícios em duplicidade por empregados do BRB com outro vínculo com o serviço público ou por meio de cônjuge/dependente.*

45. **Em adendo**, o MPC/DF sugere determinação para que o BRB, havendo acumulação de cargos e empregos públicos ou requisição de agente público para exercício de atividades no Banco, além da manifestação formal do empregado acerca da não acumulação de benefícios em outros órgãos ou entidades públicas, **exija declaração do órgão ou entidade no qual o empregado tenha outro vínculo para concessão de auxílios alimentação, pré-escolar e saúde.**

“2.3.1.3 Pagamentos indevidos/a maior à vista das condições pactuadas no Programa de Desligamento Voluntário Indenizado – PDVI

(...)

2.3.1.3.5 Proposição

152. *Pugna-se por que o eg. Plenário determine ao Banco a adoção de providências tendentes ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente, observado o direito de defesa.*

(...)

2.3.1.3.8 Posicionamento da Equipe de Auditoria

162. *As providências noticiadas pelo Banco a respeito dos pagamentos a maior realizados em favor dos empregados de matrículas 1165, 1458, 795 e 580, ratificam os termos do achado de auditoria, pelo que mantido na presente versão final do Relatório. 163. Sobre as providências adotadas, a eficácia poderá ser avaliada em futura fiscalização, pelo que se mantém a proposição ofertada no § 152 acima.*

164. *Relativamente à ex-empregada de matrícula 1858, acolhe-se os argumentos que conduziram a inclusão na base de cálculo do valor integral da verba 5989²⁴, porém, discorda-*

²⁴ Ratificando o informado pelo Banco, observou-se que a aludida verba foi paga à ex-empregada até seu desligamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

se do entendimento que deu supedâneo ao pagamento integral do valor da verba 10273, vez que o pactuado no art. 4º do PDVI era taxativo no sentido de que “Art. 4º. A indenização terá por base a remuneração percebida pelo empregado no dia 20.04.2018”, motivo pelo qual os valores a serem considerados deveriam corresponder à soma da remuneração de 29 dias na Função de Gerente de Negócio Júnior - 10273 (R\$ 5945,62) e de 1 dia de Gerente de Negócio Pleno – 10274 (R\$ 215,57), portanto R\$ 6.160,89.

*165. Todavia, considerando que a diferença então apurada em desfavor da empregada é materialmente irrelevante (R\$ 10,25 * 7 = 71,75), deixa-se de propor medidas adicionais, ao tempo em que se exclui a ocorrência afeta à ex-empregada de matrícula 1858, do rol dos achados.*

166. No que tange às justificativas apresentadas pelo Banco acerca da inclusão no cálculo da Indenização prevista no PDVI à ex-empregada de matrícula 1624 do valor equivalente ao que faria jus se tivesse obtido a incorporação administrativa, acolhe-se os esclarecimentos prestados, mesmo reconhecendo o fato de que as verbas rescisórias não contemplaram a aludida incorporação.

167. Isso porque, se a ex-empregada tivesse retornado aos quadros do Banco em julho/2015 sem Função Gratificada, ou ocupado outro de menor valor, faria jus à incorporação administrativa⁷², ao tempo em que se viesse a ocupar outro de maior valor, a base de cálculo consideraria a remuneração decorrente de tal cargo. Desta feita, tem-se por adequado o procedimento levado a efeito pelo Banco, razão pela qual, excluiu-se o pagamento feito à ex-empregada de matrícula 1624 do rol dos achados”. (Grifos originais).

46. Este **Parquet** especializado sugere que o e. **TCDF** acolha a proposição apresentada no **parágrafo 152** do Relatório Final de Auditoria nº 4/2019.

“2.4 Outros Achados

168. Cumpre-se destacar o ponto a seguir apresentado e identificado no curso da presente auditoria que, apesar de não estar explicitamente declarado no escopo do presente trabalho de fiscalização, foi objeto de apreciação vez que relevante ao Controle Externo.

Achados de Auditoria

2.4.1.1 Designação de empregado para o exercício de Função Gratificada, sem observância ao disposto no art. 19, § 8º da LODF



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

(...)

2.4.1.1.2 Análise e Evidência

169. O art. 19, § 8º da LODF veda “a designação para função de confiança ou a nomeação para emprego ou cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral”.

170. Os atos tipificados como causa de inelegibilidade são objetos da LC nº 64/1990, onde se destaca, no que interessa ao presente achado, o Art. 1º, alínea “o”²⁵ assim vazado:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

171. A despeito da vedação antes referida, constatou-se que o empregado de matrícula 84041, foi designado para a Função Gratificada de Analista Tecnológico Júnior PCCR 2012, a partir de 1.6.2016, em que pese o referido empregado enquadrarse na hipótese descrita na alínea “o” acima referida, consoante ato publicado no DODF em 24.01.2014, Seção 2, pág. 25, verbis:

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos VII e XXVII, do art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal e, considerando o que consta dos autos do Processo nº 060.005.510/2012 resolve:

ACOLHER o Parecer nº 265/2013 – CJDF-GAG, nos autos do processo referenciado, e aplicar a penalidade de DEMISSÃO do cargo de Técnico de Administrativo, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, ao servidor SERGIO PAULO DE ALMEIDA SANTOS, matrícula nº. 1.435420-9, com fundamento no inciso III, do art. 195, c/c os incisos

I, alínea “a” e “b”, II, III, IV, do art. 194, nos termos do art. 202, e art. 206, todos da Lei Complementar Distrital

²⁵ Com a redação dada pela LC nº 135/2010.

²⁶ <http://www.transparencia.df.gov.br/#/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

nº 840, de 23 de dezembro de 2011. Resolve, ainda, declarar a vacância do aludido cargo. (grifou-se)

172. De notar que a ocorrência acima, como outras de natureza assemelhada podem ser verificadas nos portais de transparência dos entes públicos, como no caso do GDF²⁶ e da União²⁷.

*173. Por oportuno, cumpre salientar que o referido empregado assinou, em 01.08.2013 por ocasião da posse no BRB, portanto anteriormente à publicação do ato acima referido, Declaração de Idoneidade. **2.4.1.1.3 Causa***

174. No âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do DF, o tema foi regulamentado pelo Decreto nº 33.564/2012. Por meio do § 1º, do art. 1º o aludido Decreto estabelece que os impedimentos objeto do Decreto devem ser aferidos nas seguintes ocasiões:

§ 1º Os impedimentos tratados neste Decreto serão aferidos:

I – no ato de posse no cargo ou emprego em comissão;

II – na entrada em exercício na função de confiança;

III – previamente à primeira participação no conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação coletiva ou assemelhado.

175. Todavia, consoante apurado, o BRB não procede tal verificação nos moldes preconizados no trecho acima transcrito.

2.4.1.1.4 Efeito

176. Além de inobservância as disposições legais, a prática fragiliza os controles na medida em que pode caracterizar um ambiente de impunidade.

2.4.1.1.5 Proposição

177. Pugna-se por determinar ao BRB que reveja à vista do disposto no art. 19, § 8º da LODF c/c o art. 1º, alínea “o” da LC nº 64/1990, com a redação dada pela LC nº 135/2010, bem como da punição vista no DODF de 24.01.2014, Seção 2, pág. 25, a designação do empregado de matrícula 84041 para o exercício de Função Gratificada, bem como, os efeitos

²⁷ <http://www.portaltransparencia.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

da aludida punição à vista do que dispunha o Edital do Concurso Público que deu origem à contratação.

178. Adicionalmente, tem-se por necessário que o Banco adote de forma rotineira e cíclica, medidas necessárias ao cumprimento do disposto no Decreto nº 33.564/2012 e alterações com vistas a evitar inobservância à vedação tratada no referido § 8º, art. 19 da LODF.

2.4.1.1.6 Benefício Esperado

179. Fortalecimento dos controles internos e observância às disposições legais. **2.4.1.1.7 Manifestação da Auditada**

180. O BRB S.A. informou que descomissionou o empregado identificado no presente achado, ao tempo em que deu início "... aos trâmites para instauração de processo administrativo disciplinar com vistas a apurar o ato infracionário no momento da admissão".

181. Adicionalmente, informou que "... incluirá em seus normativos e formulários de forma explícita, a vedação legal, de forma a dar cumprimento ao disposto no Decreto 33.564/2012 e alterações, além de incluir, em seu guia de rotinas, a necessidade de consulta e observância, no momento da admissão e de designação de função gratificada".

2.4.1.1.8 Posicionamento da Equipe de Auditoria

182. Entende-se que as medidas informadas pelo BRB S.A. atendem ao inicialmente proposto pela Equipe de Auditoria e poderão ter sua efetividade avaliada em futuras auditorias.

Todavia, mantém-se o presente achado e respectiva proposição para fins de conhecimento e ratificação da Corte de Contas". (Grifos originais).

47. Em consonância com o indicado pelo Corpo Instrutivo, o **MPC/DF** entende pertinente determinação do e. **TCDF** para que a jurisdicionada realize a aferição dos requisitos de investidura estabelecidos no Decreto nº 33.564/2012.

"3 Considerações Finais

3.1 Aplicação do Teto Remuneratório previsto no art. 19, § 5º, da LODF

184. Por meio da Emenda à Lei Orgânica nº 99, de 17.05.2017, a redação então vigente do parágrafo 5º, do art. 19 foi alterada de forma que a incidência do teto remuneratório previsto no inciso X do mesmo artigo alcançasse todas as estatais distritais e suas subsidiárias,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

independentemente de receberem, ou não, recursos do Distrito Federal para pagamento de despesas com pessoal ou custeio em geral, tal como se observa na nova redação, verbis:

§ 5º Aplica-se o disposto no inciso X a todas as empresas públicas e às sociedades de economia mista distritais, e suas subsidiárias.

185. A vigência da nova regra, e, portanto, a aplicação do teto teve início em 23.08.2017, à vista do disposto no art. 2º da referida Emenda.

186. A despeito do regramento antes mencionado, observou-se nos trabalhos de Auditoria, que a empresa não vem aplicando o regramento antes transcrito, com base em decisão e sentença judicial prolatadas no âmbito dos autos trabalhistas nº 000097738.2017.5.10.0019, autuado em 25.07.2017, tendo no polo ativo o Sindicato dos Bancários.

187. Neste sentido, indicam-se a Decisão liminar datada de 07.08.2017, que determinou ao Banco “... a se abster de aplicar para o seu pessoal a norma do § 5º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, introduzido pela Emenda à Lei Orgânica nº 99/2017...”; a Sentença, de 29.09.2018, “...confirmando a liminar já concedida, que permanecerá subsistente até o trânsito em julgado da presente sentença...”. 188. Aludida ação aguarda apreciação de recursos oferecidos pelas partes, não tendo, portanto, transitado em julgado até a presente data”. (Grifos originais e acrescidos).

*48. Quanto à aplicação do teto remuneratório estabelecido no art. art. 19, § 5º, da LODF, este **MPC/DF** entende que o exame empreendido no presente feito pode ser prejudicado, tendo em conta o comando contido na sentença judicial prolatada no processo trabalhista nº 000097738.2017.5.10.0019, na qual foi determinado ao BRB que se abstenha “(...) de aplicar para o seu pessoal a norma do § 5º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, introduzido pela Emenda à Lei Orgânica nº 99/2017(...)”.*

*49. Nesse sentido, tendo em vista a pendente apreciação dos recursos interpostos pelas partes, aos olhos deste **Parquet**, deve-se aguardar o trânsito em julgado do aludido processo, para que este e. **TCDF** debruce seu exame no tocante ao enquadramento da jurisdicionada quanto à aplicação do teto remuneratório estabelecido no art. art. 19, § 5º, da LODF.*

*50. Não obstante, considerando o escopo definido para o presente feito, de modo a evitar tumulto processual, no sentir deste Órgão Ministerial, o e. **TCDF** deve determinar, em momento oportuno, a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

*instauração de feito específico para a avaliação da matéria apresentada no **subitem 3.1** das considerações finais do Relatório Final de Auditoria nº 4/2019, especificamente após o deslinde definitivo no Processo Trabalhista nº 000097738.2017.5.10.0019.*

*51. Ante o exposto, este **MPC/DF**, com as ponderações e acréscimos apresentados nos **parágrafos 16, 45 e 50** do presente Opinitivo, possui entendimento **convergente** com as proposições emanadas pelo zeloso Corpo Instrutivo contidas no Relatório Final de Auditoria nº 4/2019 (e-DOC FD0B0B3F-e).”*

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

VOTO

8. Trata-se do Relatório Final da Auditoria de Regularidade realizada no Banco de Brasília S.A. – BRB, em atenção ao Plano Geral de Ação para 2019³, com o objetivo de verificar a legalidade e a regularidade dos atos praticados e das despesas incorridas relacionadas à gestão de pessoal da jurisdicionada, bem como examinar a adequação dos controles internos da instituição financeira afetos à área⁴.

9. Nesta fase, o Corpo Técnico sugere a adoção das seguintes medidas:

Responsável(eis)	Diligências
<p>Banco de Brasília S.A. – BRB</p>	<p>Determine ao BRB S.A. que:</p> <p>a) envie esforços no sentido de, ao pactuar novos acordos trabalhistas, adequar aos princípios aplicáveis à administração pública as cláusulas que versam sobre a:</p> <p>i) incorporação administrativa, de forma a retratar o que estabelecer a Justiça Trabalhista acerca dos efeitos da Súmula nº 372 – TST, em face das mudanças advindas do novel § 2º do art. 468 da CLT, para assim não estender o direito à referida incorporação para além do prazo fixado pela legislação e a jurisprudência (item 2.1 do Relatório Final de Auditoria); e</p> <p>ii) dispensa de empregados para atividades sindicais com ônus para empresa visando desonerar o Banco em valores acima do razoável; (item 2.1.3.2 do Relatório Final de Auditoria).</p> <p>b) adote no prazo de até 120 dias, providências tendentes a revisar os valores distribuídos a título de Participação nos Lucros alusivos aos 1º e 2º Semestre/2015, exercício de 2016 e 1º e 2º Semestre/2017, à vista dos resultados efetivamente auferidos após a revisão decorrente do reconhecimento de erros contábeis e, por conseguinte, da alteração das respectivas bases de cálculos, evidenciados nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de Junho/2016 (retificou os resultados de junho/2015, conforme nota 3, alínea “x”), de Dezembro/2016 (retificou o resultado de 2015, conforme nota 3, alínea “x”) e de Junho/2018 (retificou o resultado de junho/2017, nos termos da nota 3, “v”) e dezembro/2018 (retificou os resultados do exercício de 2016 e 2º Semestre/2017, conforme nota 3, alínea “v”), alertando quanto à possibilidade de as diferenças apuradas serem compensadas junto aos beneficiários quando das próximas distribuições dos lucros, ante a possibilidade de imputar-</p>

³ Plano Geral de Ação para 2019 - Processo nº 35.410/18-e.

⁴ Referida Auditoria teve como objeto a gestão de Recursos Humanos da instituição financeira – incluindo empregados, diretores e membros dos Conselhos do BRB – sob a ótica da legalidade e da regularidade dos atos praticados e dos aspectos financeiros resultantes, incluindo os relacionados à concessão de benefícios, frente à legislação de regência e normas administrativas internas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

	<p>se o débito decorrente dos pagamentos a maior àqueles que deram causa aos prejuízos decorrentes da correção tardia dos erros contábeis antes referenciados, observado o direito à defesa, dando conhecimento à Corte de Contas acerca dessas providências e dos respectivos resultados (item 2.3.1.1 do Relatório Final de Auditoria);</p> <p>c) tome medidas administrativas tendentes a evitar ocorrências como as referidas no item anterior, inclusive, mediante a explicitação em ACT e Acordo de Gestão com seus Dirigentes, dos procedimentos a serem adotados na hipótese de o Banco reconhecer tardiamente a existência de erro/fato que culmine na retificação (reapresentação) das demonstrações contábeis com impacto positivo ou negativo, nos parâmetros então utilizados para o aferimento e fixação dos valores a serem distribuídos a título de Participação nos Lucros/resultados;</p> <p>d) providencie medidas necessárias ao ressarcimento aos cofres do Banco dos valores pagos a seus ex-empregados indevidamente à título de Indenização PDVI, observado o direito de defesa; (item 2.3.1.3 do Relatório Final de Auditoria);</p> <p>e) reveja à vista do disposto no art. 19, § 8º da LODF c/c o art. 1º, alínea “o” da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/10, bem como da punição vista no DODF de 24.1.2014, Seção 2, pág. 25, a designação do empregado de matrícula 84041 para o exercício de Função Gratificada, bem como, os efeitos da aludida punição à vista do que dispunha o Edital do Concurso Público que deu origem à contratação; (item 2.4.1.1 do Relatório Final de Auditoria); e</p> <p>f) aplique de forma rotineira, medidas necessárias ao cumprimento do disposto no Decreto nº 33.564/12 e alterações com vistas a evitar inobservância à vedação tratada no § 8º, art. 19 da LODF; (item 2.4.1.1 do Relatório Final de Auditoria).</p>
<p>Secretaria de Estado de Economia do DF</p>	<p>Dê conhecimento à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, para as providências pertinentes no âmbito de suas competências afetas à “Coordenação das Estatais” que alude os incisos XIV a XVII do Decreto nº 39.610/19, a teor do que consta dos Decretos nº 39.898/19, art. 3º e 40.030/19, bem ainda, em razão da extinção da Governança-DF pelo Decreto nº 39.663/19, das seguintes decisões da Corte de Contas: (item 2.1.3.1 do Relatório Final de Auditoria):</p> <p>a) Decisão nº 3.372/17, inciso V;</p> <p>b) Decisão nº 3.218/18, inciso VII;</p> <p>c) Decisão nº 2.321/19, inciso VI.</p>
<p>Secretaria de Estado de Educação do DF, Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do DF e Secretaria de</p>	<p>Dê conhecimento dos fatos tratados no item 2.3.1.2 do Relatório Final de Auditoria, bem como da documentação vista às fls. 20/39 do e-doc 0A2F261B, às Secretarias de Estado de Educação do DF, Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do DF e Secretaria de Estado de Saúde do DF e ao Metrô/DF, com vista a adoção de providências tendentes a avaliar e, conforme o caso, regularizar as</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

Estado de Saúde do DF e Metrô/DF.	situações de duplicidade na percepção dos benefícios elencados nas Tabelas 1 e 2 do referido achado, inclusive no que se refere ao ressarcimento das parcelas eventualmente recebidas indevidamente do início do fato até a cessação da irregularidade, tendo em vista as manifestas opções dos empregados pelos benefícios pagos pelo Banco, sem prejuízo de apurar possível falta funcional, observado o direito de defesa; (item 2.3.1.2 do Relatório Final de Auditoria).
--	---

10. O **Parquet** especializado aquiesce à proposta da Unidade Instrutória, com os acréscimos apresentados nos parágrafos 16⁵, 45⁶ e 50⁷ do Parecer nº 725/2019-G4P (e-doc [62ABF088-e](#)).

11. Passa-se à apreciação.

12. As 3 (três) Questões de Auditoria que balizaram a atuação do Corpo Técnico e os Achados de Auditoria estão sintetizados abaixo:

QA 1: Os acordos coletivos de trabalho foram apreciados pelo Comitê de Governança das Empresas Públicas e atenderam aos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, motivação, eficiência e interesse público?

- **Achado** – Pactuação dos ACT 2015/2016, 2016/2018 e 2018/2020 sem prévia e conclusiva manifestação do Comitê de Governança das Empresas Públicas - CEP e, ainda, da Procuradoria-Geral do DF;
- **Achado** – Inobservância aos princípios da finalidade, da legalidade, da razoabilidade e do interesse

⁵ “Nesse sentido, o ato inquinado derivou do exercício da autonomia da vontade dos gestores da entidade distrital. Essa constatação justifica a necessidade de adoção de providências pela jurisdicionada com o objetivo de obstar eventual incorporação de valores referente ao período compreendido entre 11/11/2017 a 31/08/2018, ajustando-se, assim, a proposição contida no item II.a. i, da sugestão da Instrução.”

⁶ “Em adendo, o MPC/DF sugere determinação para que o BRB, havendo acumulação de cargos e empregos públicos ou requisição de agente público para exercício de atividades no Banco, além da manifestação formal do empregado acerca da não acumulação de benefícios em outros órgãos ou entidades públicas, exija declaração do órgão ou entidade no qual o empregado tenha outro vínculo para concessão de auxílios alimentação, pré-escolar e saúde.”

⁷ “Não obstante, considerando o escopo definido para o presente feito, de modo a evitar tumulto processual, no sentir deste Órgão Ministerial, o e. TCDF deve determinar, em momento oportuno, a instauração de feito específico para a avaliação da matéria apresentada no subitem 3.1 das considerações finais do Relatório Final de Auditoria nº 4/2019, especificamente após o deslinde definitivo no Processo Trabalhista nº 000097738.2017.5.10.0019.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

público na pactuação de cláusulas do ACT.

QA 2: Os pagamentos de parcelas de natureza remuneratória a empregados, conselheiros e dirigentes da empresa estão sendo realizados em conformidade com as normas de regência e observam boas práticas de controle?

QA 3: Estão corretos os procedimentos adotados e os valores pagos (ou concedidos) a título de benefícios a empregados, conselheiros e dirigentes da empresa?

- **Achado** – Não compensação, junto aos empregados e diretores, dos valores distribuídos a título de participação nos lucros alusivos aos 1º e 2º semestres/2015 e 1º semestre/2017, mesmo após o reconhecimento, pelo Banco, da existência de erros contábeis, que culminaram na redução dos lucros dos referidos semestres.
- **Achado** – Percepção de benefícios em duplicidade diretamente por empregados com outro vínculo com o serviço público ou por meio de cônjuge/dependente.
- **Achado** – Pagamentos indevidos/a maior à vista das condições pactuadas no Programa de Desligamento Voluntário Indenizado - PDVI.

Outros Achados: Designação de empregado para o exercício de Função Gratificada, sem observância ao disposto no art. 19, § 8º da Lei Orgânica do DF.

13. Conforme se observa, a estatal não está/estava agindo em observância às normas legais no que diz respeito à **prévia manifestação do Comitê de Governança das Empresas Públicas e da PGDF** (após 11.3.2016) acerca dos ACTs pactuados após 2014. A esse respeito, o BRB não apresentou documentação que evidenciasse observância ao que dispunha o Decreto nº 36.240/15⁸ e alterações, ou ato que a dispensasse de tal encargo.

14. Ademais, apurou-se inobservância aos princípios da

⁸ Dispunha sobre mecanismos de Governança no âmbito do Governo do Distrito Federal. Referido decreto foi revogado pelo Decreto nº 39.663, de 7.2.2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

finalidade, da legalidade, da razoabilidade e do interesse público na pactuação de cláusulas no ACT 2018/2020. No que diz respeito ao princípio da legalidade, a participação nos lucros e resultados do BRB não deveria constar apenas do Acordo, mas sim observar regulamentação baixada pelo Poder Executivo Distrital, por força do disposto no art. 5º da Lei nº 10.101/00. Ocorre que, conforme já reconheceu esta Corte de Contas (Decisão nº 3.570/12-CMV, e-doc 730CD8DC), referida norma distrital ainda não foi editada.

15. No que atine aos princípios da finalidade, razoabilidade e do interesse público, verificou-se a presença de itens no ACT 2018/2020 que se distanciam destes vetores. Com efeito, a cláusula nº 7, do ACT 2018/2020, prevê a incorporação de gratificação para empregados admitidos até **31.8.2018**, enquanto a Súmula nº 372 do TST alcançava exclusivamente os empregados admitidos até **10.11.2017**. Desta forma, como ressaltou o **Parquet** especializado, a extensão da proteção no período compreendido entre 11.11.2017 e 31.8.2018 não se justifica sob nenhum aspecto, devendo o BRB adotar providências com o objetivo de obstar eventual incorporação de valores referente a esse período.

16. Outrossim, a cláusula nº 68, § 2º, do ACT 2018/2020, prevê a liberação, em tempo integral, de até **7 (sete) empregados com ônus para o Banco** para o exercício de **atividades sindicais**. A título de comparação, a Lei Complementar nº 840/11, que trata do Estatuto dos Servidores Cíveis do Distrito Federal, prevê que cada sindicato tem direito à licença de **dois dirigentes** – desde que tenha, no mínimo, trezentos servidores filiados – e, adicionalmente, de **um dirigente** para cada grupo de dois mil servidores filiados, até o limite de dez dirigentes. Considerando que a estatal possuía ao final de 2018 pouco mais de 3 mil empregados, **seria razoável admitir a dispensa de até 3 (três) empregados**, e não de 7 (sete) como previsto no ACT.

17. Verificou-se ainda incorreção superveniente nos valores distribuídos aos colaboradores a título de Participação nos Lucros e Resultados alusivos aos 1º e 2º Semestre/2015, exercício de 2016 e 1º e 2º Semestre/2017, posto que o lucro efetivamente alcançado pelo Banco restou diminuído em razão do reconhecimento de erros contábeis na Demonstrações inicialmente divulgadas. Destaca-se que o valor distribuído a maior monta em mais de 5 milhões de reais.

18. Assim, conforme apontou a Instrução, o BRB reconheceu formalmente que o **lucro** que fundamentou a distribuição de lucros aos seus colaboradores restou **diminuído**. Desta forma, caberia à estatal, como decorrência lógica de suas conclusões, rever as parcelas distribuídas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

forma a ajustá-las ao que fora efetivamente auferido, sob pena de estar transferindo a seus empregados, sem justa causa e sem fundamento legal, no estatuto e em acordos coletivos, parcela de seu patrimônio, em razão do erro contábil identificado/reconhecido a destempo.

19. Em outro achado, após cruzar os dados dos servidores e os dados de dependentes dos servidores do GDF, ambos constantes do SIGRH, com os dos empregados do BRB, identificou-se a existência de duplicidade de benefícios em relação a 1 (um) empregado/servidor; bem como o fato de um mesmo dependente comum estar sendo atendido por benefícios similares patrocinados por duas entidades distritais (Auxílio Creche x Auxílio Creche/Pré-Escolar).

20. A esse respeito, em harmonia com a proposta do Ministério Público de Contas, entende-se que o Tribunal deve **determinar** ao BRB que, doravante, havendo acumulação de cargos e empregos públicos ou requisição de agente público para exercício de atividades no Banco, além da manifestação formal do empregado acerca da não acumulação de benefícios em outros órgãos ou entidades públicas, **exija declaração do órgão ou entidade no qual o empregado tenha outro vínculo para concessão de auxílios alimentação, pré-escolar e saúde**. Importa destacar que referida exigência visa dar vazão ao disposto no art. 7º do Decreto nº 16.409/95⁹.

21. Constatou-se ainda que, no Programa de Desligamento Voluntário Indenizado – PDVI, considerando-se as condições pactuadas no referido Programa, foram realizados pagamentos indevidos/a maior da ordem de 75 mil reais; bem como que o empregado de matrícula nº 84041 foi designado, a partir de 1º.6.2016, para a Função Gratificada de Analista Tecnológico Júnior PCCR 2012. Sucede que a designação do referido colaborador colide com o art. 19, § 8º, da Lei Orgânica do Distrito Federal¹⁰ c/c o art. 1º, “o”, da Lei Complementar nº 64/90¹¹, uma vez que a ele foi aplicada, em 24.1.2014, a pena de demissão do cargo de Técnico

⁹ Decreto nº 16.409/95: Dispõe sobre a concessão do benefício Auxílio Creche e Pré-Escola, destinado aos dependentes dos servidores públicos civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal. Art. 7º O benefício de que trata este decreto não será concedido:

I – cumulativamente ao servidor que exerça mais de um cargo na Administração Pública.

II – simultaneamente ao servidor e cônjuge, ou companheiro(a);

III – cumulativamente ao servidor que tenha o dependente assistido em creche ou pré-escola pública ou mantidos pelo poder público.

Parágrafo único – Na hipótese de divórcio ou separação judicial, o benefício será concedido ao servidor que mantiver a criança sob sua guarda.

¹⁰ Art. 19, § 8º da LÖDF: “a designação para função de confiança ou a nomeação para emprego ou cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral”.

¹¹ LC nº 64/1990: Art. 1º São inelegíveis: (...)

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

Administrativo da SES/DF.

22. Por fim, conforme pontuou o Órgão Ministerial e tendo em vista a Emenda à Lei Orgânica nº 99, de 17.5.2017, o Tribunal, em momento oportuno – ou seja, após o deslinde definitivo no Processo nº 0000977-38.2017.5.10.0019 –, deve autuar processo fiscalizatório específico para avaliar a aplicação pelo BRB do Teto Remuneratório previsto no art. 19, § 5º, da Lei Orgânica do DF¹². Assim, deve a Unidade Instrutória monitorar o andamento da referida ação – atualmente em grau recursal – e, quando houver o trânsito em julgado, sugerir ao e. Plenário a instauração do adequado procedimento fiscalizatório.

Ante o exposto, de acordo com os Pareceres, acolhendo os acréscimos do douto **Parquet** e com ajustes redacionais, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I. tome conhecimento dos esclarecimentos prestados pelo Banco de Brasília S.A., alertando-o de que a efetividade das medidas saneadoras informadas poderá ser objeto de avaliação quanto à efetividade em futura auditoria;

II. determine ao Banco de Brasília S.A. que:

a) no que diz respeito à incorporação de gratificação, observe as mudanças advindas do novel § 2º do art. 468 da CLT e adote providências com o objetivo de obstar eventual incorporação de valores referente ao período compreendido entre 11.11.2017 a 31.8.2018 (item 2.1 do Relatório Final de Auditoria);

b) doravante, envie esforços no sentido de, ao pactuar novos acordos trabalhistas, adequar aos princípios aplicáveis à administração pública as cláusulas que versam sobre a:

1) incorporação administrativa, de forma a retratar o que estabelecer a Justiça Trabalhista acerca dos efeitos da Súmula nº 372 – TST, em face das mudanças advindas do novel § 2º do art. 468 da CLT, para assim não estender o direito à referida incorporação para além do prazo fixado pela

¹² LODF, art. 19, § 5º Aplica-se o disposto no inciso X a todas as empresas públicas e às sociedades de economia mista distritais, e suas subsidiárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

legislação e a jurisprudência (item 2.1 do Relatório Final de Auditoria);

2) dispensa de empregados para atividades sindicais com ônus para empresa visando desonerar o Banco em valores acima do razoável (item 2.1.3.2 do Relatório Final de Auditoria);

c) adote no prazo de até 120 dias, providências tendentes a revisar os valores distribuídos a título de Participação nos Lucros alusivos aos 1º e 2º Semestre/2015, exercício de 2016 e 1º e 2º Semestre/2017, à vista dos resultados efetivamente auferidos após a revisão decorrente do reconhecimento de erros contábeis e, por conseguinte, da alteração das respectivas bases de cálculos, evidenciados nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de junho/2016 (retificou os resultados de junho/2015, conforme nota 3, alínea “x”), de dezembro/2016 (retificou o resultado de 2015, conforme nota 3, alínea “x”) e de Junho/2018 (retificou o resultado de junho/2017, nos termos da nota 3, “v”) e dezembro/2018 (retificou os resultados do exercício de 2016 e 2º Semestre/2017, conforme nota 3, alínea “v”), alertando quanto à possibilidade de as diferenças apuradas serem compensadas junto aos beneficiários quando das próximas distribuições dos lucros, ante a possibilidade de imputar-se o débito decorrente dos pagamentos a maior àqueles que deram causa aos prejuízos decorrentes da correção tardia dos erros contábeis antes referenciados, observado o direito à defesa, dando conhecimento à Corte de Contas acerca dessas providências e dos respectivos resultados; (item 2.3.1.1 do Relatório Final de Auditoria)

d) tome medidas administrativas tendentes a evitar ocorrências como as referidas no item anterior, inclusive, mediante a explicitação em ACT e Acordo de Gestão com os seus Dirigentes, dos procedimentos a serem adotados na hipótese de o Banco reconhecer tardiamente a existência de erro/fato que culmine na retificação (reapresentação) das demonstrações contábeis com impacto positivo ou negativo, nos parâmetros então utilizados para o aferimento e fixação dos valores a serem distribuídos a título de Participação



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

nos Lucros/resultados;

e) providencie medidas necessárias ao ressarcimento aos cofres do Banco dos valores pagos a seus empregados indevidamente a título de Indenização PDVI, observado o direito de defesa (item 2.3.1.3 do Relatório Final de Auditoria);

f) reveja à vista do disposto no art. 19, § 8º da Lei Orgânica do DF c/c o art. 1º, alínea “o” da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/10, bem como da punição vista no DODF de 24.1.2014, Seção 2, pág. 25, a designação do empregado de matrícula 84041 para o exercício de Função Gratificada, bem como, os efeitos da aludida punição à vista do que dispunha o Edital do Concurso Público que deu origem à contratação (item 2.4.1.1 do Relatório Final de Auditoria);

g) aplique, de forma rotineira, medidas necessárias ao cumprimento do disposto no Decreto nº 33.564/12 e alterações com vistas a evitar inobservância à vedação tratada no art. 19, § 8º, da Lei Orgânica do DF (item 2.4.1.1 do Relatório Final de Auditoria); e

h) havendo acumulação de cargos e empregos públicos ou requisição de agente público para o exercício de atividades no Banco, exija, além da manifestação formal do empregado acerca da não acumulação de benefícios em outros órgãos ou entidades públicas, a declaração do órgão ou entidade no qual o empregado tenha outro vínculo para a concessão de auxílios alimentação, pré-escolar e saúde.

III. dê conhecimento das Decisões TCDF nºs 3.372/17, inciso V; 3.218/18, inciso VII; e 2321/19, inciso VI; à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, para as providências pertinentes no âmbito de suas competências afetas à “Coordenação das Estatais” que alude os incisos XIV a XVII do Decreto nº 39.610/19, a teor do que consta dos Decretos nº 39.898/19, art. 3º e 40.030/19, bem ainda, em razão da extinção da Governança-DF pelo Decreto nº 39.663/19 (item 2.1.3.1 do Relatório Final de Auditoria);



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1

Proc.: 3.378/19-e

IV. dê conhecimento dos fatos tratados no item 2.3.1.2 do Relatório de Auditoria, bem como da documentação vista às fls. 20/39 do e-doc 0A2F261B, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal e Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, bem ainda, ao Metrô/DF, com vistas à adoção de providências tendentes a avaliar e, conforme o caso, regularizar as situações de duplicidade na percepção dos benefícios elencados nas Tabelas 1 e 2 do referido achado, inclusive no que se refere ao ressarcimento das parcelas eventualmente recebidas indevidamente do início do fato até a cessação da irregularidade, tendo em vista as manifestas opções dos empregados pelos benefícios pagos pelo Banco, sem prejuízo de apurar possível falta funcional, observado o direito de defesa; (item 2.3.1.2 do Relatório Final de Auditoria); e

V. autorize:

a) o envio de cópia do Relatório Final de Auditoria, do Parecer nº 725/2019-G4P, deste Relatório/Voto e da decisão que vier a ser proferida ao Banco de Brasília S.A para cumprimento das determinações contidas no inciso II; e

b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para as providências cabíveis, inclusive o registro constante do § 22 deste Relatório/Voto.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2019.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro – Relator

Distribuição antecipada.